

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 934-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 134/2020
OFÍCIO N. 147/2020/SG/PR

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 229; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2, 5, 7, 10, 12, 13, 15 a 22, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 40 a 49, 51, 53, 54, 57 a 68, 71, 72, 74, 76 a 78, 80, 81, 83, 85 a 88, 92, 93, 95, 97, 102, 105 a 109, 111 a 113, 117, 121, 126, 128, 130 a 135, 138, 140, 142 a 144, 147, 148, 151 a 153, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167 a 169, 173, 178 a 183, 185, 189, 191, 196, 199, 200, 202 a 204, 207 a 210, 212, 214, 215, 218, 219, 223, 225 e 229; pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 3, 4, 6, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27 a 30, 33, 36, 50, 52, 56, 70, 73, 75, 82, 84, 89 a 91, 94, 96, 98 a 101, 103, 104, 110, 114 a 116, 118 a 120, 122 a 125, 127, 129, 136, 137, 139, 141, 145, 146, 149, 150, 154, 155, 158, 159, 162, 164, 166, 170 a 172, 174 a 177, 184, 186 a 188, 190, 193 a 195, 197, 198, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224 e 226 a 228; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 2, 12, 16, 17, 22, 32, 35, 38, 40, 41, 47, 48, 49, 51, 54, 57, 63, 64, 67, 71, 72, 74, 76 a 78, 80, 81, 85, 87, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 108, 111, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 133, 135, 138, 147,

151, 152, 156, 160, 161, 163, 165, 168, 173, 183, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 223 e 229, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas apresentadas (DEP. LUISA CANZIANI). As Emendas de nºs 25, 39, 55, 69, 79 e 192 foram retiradas. **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 a 19 –** tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das de nºs 1 a 3, 5 a 7, 9 a 14 e 16 a 18; pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 4, 8, 15 e 19; e, no mérito, pela aprovação parcial da de nº 1, na forma da Subemeda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais. (DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (229)

III – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Mista:
- Projeto de Lei de Conversão oferecido

IV – Emendas de Plenário (19)

V – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Mista às Emendas de Plenário:
- Subemenda Substitutiva Global oferecida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I -setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II -setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00020/2020 MEC

Brasília, 31 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto, para deliberação, a anexa proposta de Medida Provisória, que, em virtude do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, devido à pandemia de Novo Coronavírus – COVID-19, dispensa, em caráter excepcional, estabelecimento de ensino de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) e instituições de educação superior da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. É de conhecimento geral que o Brasil vem sendo afetado por casos de contaminação pelo COVID-19. Trata-se de uma pandemia que tem sido enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o país, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS. As autoridades brasileiras, consoante às atitudes tomadas em outras partes do mundo, vêm concentrando suas ações e esforços no sentido de bem orientar a população, com a adoção de medidas profiláticas e preventivas.

3. A situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19. Diante do crescente registro de casos de contaminação e manifestação da doença, parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações de algumas autoridades de saúde, entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior. O propósito dessa medida foi evitar a natural aglomeração em ambientes fechados e, com isso, minimizar as possibilidades de contaminação.

4. A referida decisão tem o objetivo de preservar o bem maior de toda pessoa, que é sua própria vida. Em contrapartida, suscita uma série de consequências e questionamentos, por parte da comunidade escolar (professores, pais e alunos), no que se refere à forma e à extensão do processo de reposição de aulas.

5. É importante observar que o processo ensino-aprendizagem não se desenvolve com base no número de dias letivos, embora haja previsão legal neste sentido. Na realidade, os alunos têm seus estudos organizados com base em horas-aula, assim como os salários dos professores são calculados também com base em horas-aula. A hora-aula é, portanto, a unidade que compõe a totalidade dos duzentos dias letivos exigíveis pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

6. Nosso dever de promover um ensino de qualidade nos conduz ao entendimento de que, em qualquer situação na qual não seja possível cumprir de maneira eficaz os duzentos dias letivos,

sejam evitadas quaisquer medidas que não assegurem ao aluno o efetivo aproveitamento dos conteúdos curriculares.

7. O Ministério da Educação propõe a flexibilização do calendário escolar, com vistas a garantir que o conteúdo curricular seja ministrado aos estudantes de forma integral e com qualidade de ensino, mantendo as oitocentas horas anuais, que poderão ser distribuídas em menos de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, desde que esteja em conformidade com os dispositivos e com os normativos das autoridades do sistema de ensino estadual, municipal ou distrital.

8. Outrossim, propõe-se que seja viabilizada, em caráter excepcional, decorrente de calamidade pública, a antecipação da colação de grau para os alunos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumprida 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. Para essa finalidade, sugere-se a inclusão de um parágrafo que autorize a antecipação em casos de calamidade pública, por meio de regulamentação dos sistemas de ensino.

9. A relevância da medida depreende-se da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do reconhecimento da pandemia de COVID-19 pela OMS, que levou à suspensão das aulas.

10. A urgência, por seu turno, decorre do dano irreparável ao calendário e às atividades para este ano letivo, e, considerando que a LDB é bastante severa na questão dos dias e da carga horária mínima, um ano letivo de duzentos dias não poderia ser praticado.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a anexa minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

MENSAGEM Nº 134

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Brasília, 1º de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

.....

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)*

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019)*

.....

.....

Ofício nº 125 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

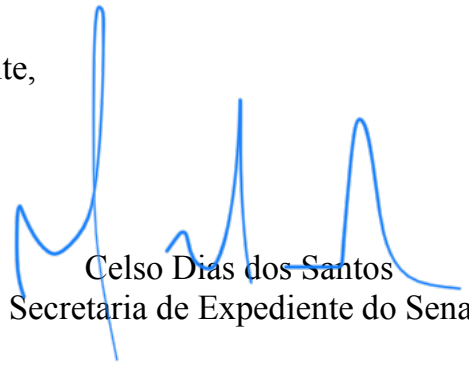
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 934, de 2020, que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

À Medida foram oferecidas 229 (duzentas e vinte e nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141349".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

jaa/mpv20-934



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 934, de 2020**, que *"Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	001; 006; 008; 023; 027; 075; 076; 083; 179; 183
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	002; 094
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	003; 014; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	004; 080; 081; 169
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	005; 180; 181; 182
Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE)	007
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	009; 070; 071; 072; 073; 082; 106
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	010
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	011; 012; 013
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	015; 016; 017; 018; 026
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	019; 020; 089; 090; 091; 092; 137
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	021
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	022
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	024; 025; 158; 159; 160; 162; 163; 164; 165; 166; 167
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	028; 029; 030; 056; 057
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	031; 032
Senador Humberto Costa (PT/PE)	033; 084; 085; 136
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	034; 035
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	036
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	037
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	038

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	039; 055; 069; 079
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	040
Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	041; 077; 078; 130
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	042
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	043; 044; 045; 046
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	047; 048
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	049
Senador Weverton (PDT/MA)	050
Deputado Federal Haroldo Cathedral (PSD/RR)	051
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	052; 141
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	053; 054
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	058; 059; 060; 061; 062
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	063
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	064; 065
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	066; 067; 068; 086
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	074; 168
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	087; 088
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	093; 097; 105
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	095; 096
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 139; 140
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	107
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	108; 109
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	110
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	111; 112
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	113
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 217
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	131; 132
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	133; 134
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	135; 145
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	138
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	142
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	143; 144
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	146; 147; 149
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	148
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	150; 151; 205; 206; 207; 208
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	152; 153
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	154; 155; 156; 157
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	161; 229
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	170
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 211; 212
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	184; 191
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	185; 186; 187; 188; 189; 190
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	192; 210
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	193; 194; 195; 196; 197; 198

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	199; 200
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	201; 204
Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE)	202
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	203
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	209
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	213; 214; 215; 216
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	218
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	219
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228

TOTAL DE EMENDAS: 229

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 1ºA dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 2º Fica vedada a suspensão de contratos temporários, em quaisquer de suas variações, bem como da remuneração correspondente, abrangendo os profissionais da educação necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares para o cumprimento da carga horária mínima de que trata o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sendo assegurada a permanência do vínculo empregatício, das condições de trabalho e da remuneração correspondentes;

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes.

§ 4º A seleção de materiais didáticos, recursos didáticos e conteúdos subsidiários para distribuição presencial ou a distância deve envolver a participação direta e permanente dos profissionais da educação e das escolas.

§ 5º À União, em cooperação com o Distrito Federal, os estados e municípios, caberá prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou tablets.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como proposta a redação da MP poderemos legitimar a suspensão de contratos temporários, fundamentais e, não raras vezes, correspondentes a mais da metade dos profissionais da educação pública básica. Caso não seja ajustada a redação

da MP, poderemos, ainda, produzir efeitos ainda mais danosos na oferta privada e no trabalho dos profissionais da educação desta esfera.

Avaliamos que a permissão para flexibilizar o número de dias letivos (hoje 200 dias) para cumprir o inciso I do art. 24 da LDB (carga horária mínima de 800 horas), em casos extremamente localizados, é uma medida necessária para o enfrentamento de situações emergenciais como é essa, em que vivemos a proliferação de uma doença nociva, que é a COVID-19.

É importante permitir a reorganização da carga horária obrigatória em outros quantitativos de dias, sem diminuição de carga horaria **e, também, sem suspensão de vínculos de trabalho e remuneração**. É, por outro lado, uma decisão de caráter humanitário manter os profissionais vinculados e em quarentena, recebendo os seus salários, ao mesmo tempo que sinaliza à comunidade, aos estudantes e suas famílias uma rápida retomada da normalidade pós-afastamento social. "O governo não pode negar aos profissionais da educação este direito, porque se assim feito, além da tragédia decorrente da pandemia, criaremos uma outra tragédia social: milhares de profissionais sem salários e passando dificuldades.

É preciso garantir o cumprimento do direito universal de aprender para todo(as) os(as) estudantes. No caso de uso de modalidades curriculares complementares com uso de recursos tecnológicos de educação à distância é imprescindível a ação do poder público para assegurar o acesso universal em condições de igualdade a todos os estudantes e seus familiares, aos profissionais da educação e equipes pedagógicas de planejamento, supervisão e avaliação no âmbito do respectivo sistema de ensino, sobe pena de agravar as desigualdades e promover a marginalização de milhões de pessoas.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se o respectivo parágrafo único em § 1º:

"**Art. 1º.....**

§ 1º.....

§ 2º Para o cumprimento da carga horária mínima anual de que trata o caput, fica autorizada a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, preferencialmente por meio de plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, supervisionadas pelas respectivas instituições de ensino, no período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que Instituições de ensino que disponham de recursos tecnológicos adequados à continuação das atividades pedagógicas possam fazê-lo e que tais atividades sejam computadas para fins do cumprimento da carga horária mínima anual exigida.

Ainda, busca mesmo incentivar a continuidade das atividades pedagógicas e não apenas a aceitação do período de suspensão das aulas como antecipação de recesso, com vistas a amenizar os prejuízos causados pela diminuição de dias letivos, mormente quando não se sabe ao certo quando as atividades escolares serão normalizadas.

Entendemos que a referida emenda dará mais segurança tanto a pais e alunos como às instituições de ensino e permitirá que todos se empenhem para que os prejuízos ao ano letivo sejam amenizados.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

Art1º.....
.....

§ º fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa garantir o emprego dos trabalhadores da educação básica e instituições do ensino superior que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, bem porque todos estarão obrigados a compensar a carga horária definida nesta Lei.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes

ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

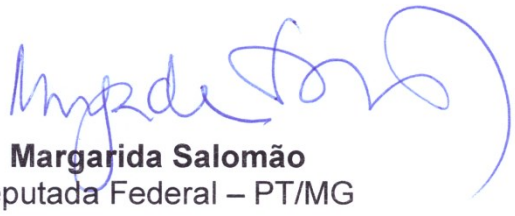
No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não

agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.



Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Retira a possibilidade de formatura antecipada do curso de medicina.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Art. 1º Dá-se ao Art 2º da Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

A parte do internato é a parte mais importante do curso de medicina, pois é nela que o aluno aprende a aplicar na prática toda a teoria aprendida, sendo supervisionado a todo momento pelos profissionais do curso. No meio de uma pandemia não se pode esperar que haja espaço no sistema de saúde para os médicos acompanharem esses "egressos prematuros", dispensando-lhes a atenção necessária para o seu correto amadurecimento acadêmico. Antecipar a formatura desses alunos não irá trazer o benefício que o governo espera no combate ao coronavírus.

Os alunos de medicina que pleitearam a formatura antecipada na justiça tiveram seus pedidos negados. Em defesa as próprias universidades argumentam que os alunos ainda não estão prontos para se formarem. Em duas ações julgadas no TRF 5ª região, as universidades apontaram que a própria formação do acadêmico não estava completa e que a sua retirada traria deficiência ao atendimento nos hospitais universitários. O risco ao programa Mais Médicos também foi apontado pela Universidade pelo fato dos estudantes ainda não terem a devida qualificação profissional.

Temos que sopesar que retirar estes alunos dos hospitais universitários não irá efetivamente contribuir no aumento do acesso à saúde, pois estes alunos já atendem a população através dos hospitais universitários. Não há necessidade de antecipação da formatura, pois estes alunos de medicina já estão contribuindo com o atendimento à população.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, chamando os médicos brasileiros formados no exterior para atuar no combate a pandemia de COVID-19 no país, levando o atendimento médicos a todos os municípios deste país..

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

(Das Sras. Deputadas **PROFESSORA ROSA NEIDE E MARIA DO ROSÁRIO)**

A MP nº 934/2020, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

"Art. 1º.....

.....

Art. 3º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado pelo Ministério da Educação, as Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, tem como finalidade ampliar as condições de acesso, permanência e êxito dos jovens e adultos na educação pública federal e minimizar os efeitos das desigualdades sociais na educação.

Art. 4º As ações de assistência estudantil, no âmbito do PNAES, serão executadas pelas Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Público a garantir as dotações orçamentárias para assegurar acesso ininterrupto dos estudantes, sobretudo indígenas, quilombolas e aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aos programas de assistência executados pelas Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre os quais alimentação, bolsa permanência, auxílios, assistência estudantil e assistência à saúde, que serão mantidos mesmo com atividades acadêmicas paralisadas.

§1º Os recursos para o PNAES, e as respectivas ações de assistência estudantil, serão liberados emergencialmente às instituições federais, sem limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando a implementação das ações

mesmo quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

§2º O Poder Público assegurará inclusão digital ficando o Ministério da Educação autorizado a consignar dotações adicionais para promover acesso à internet, o desenvolvimento de atividades a distância e a melhoria da rede e da infraestrutura tecnológica.

Art. 6º As Instituições Federais, observadas as recomendações dos órgãos competentes da área de saúde, delimitarão, no exercício de sua autonomia, as formas pelas quais serão garantidas aos estudantes regularmente matriculados a assistência à saúde, a moradia estudantil e a alimentação, inclusive via entrega de marmitex e ou por meio do uso de estoque de alimentos disponível na Instituição em forma de cestas básicas, considerando o perfil de estudante previsto no art. 3º desta lei.

Art. 7º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

O surto de transmissão do Covid-19, o novo coronavírus, requer inúmeras ações por parte do poder público, dada a gravidade da pandemia. O cuidado precípuo é com a vida das pessoas e suas condições de sobrevivência. Neste sentido, estão incluídos os estudantes de Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia abrangidos por programas de assistência estudantil, que envolve moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, assistência financeira e bolsas, entre outras ações. São estudantes com renda familiar baixa os abrangidos por tais ações.

A V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018 ratificou o quanto as Universidades Federais, por exemplo, tiveram forte ampliação de estudantes inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Em 1996, quando foi realizada a primeira edição da pesquisa, eram 44,3% do corpo discente. A partir de 2014, os estudantes nessa faixa de renda passam a ser mais de 66% do total de estudantes da graduação, chegando a 70,2% em 2018.

É uma temeridade que, suspensas as aulas e outras atividades acadêmicas, estudantes regularmente matriculados e incluídos em programas de assistência nas instituições federais, passem a ter, total ou parcialmente, suspensos seus benefícios, notadamente em um contexto emergencial de pandemia ou, de outro modo, em outros contextos de proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, em outras situações graves e emergenciais.

Parcelas expressivas de estudantes, por exemplo, ficam na cidade onde realizam seus estudos durante o período de suspensão das aulas, nem todos possuem condições financeiras de retornar as suas casas. Por isso é preciso garantir assistência estudantil e todos os auxílios, inclusive, alimentação, moradia e assistência à saúde.

O MEC precisa garantir a descentralização político-administrativo e financeira e autonomia de cada instituição federal na gestão e implementação das ações de assistência estudantil, sem propor quaisquer limites às instituições ou "recolher" recursos.

Os que mais precisam não podem ser os primeiros prejudicados adicionalmente com medidas de restrição orçamentária. Com a interrupção das aulas, a necessidade dos auxílios é ainda maior já que muitos estudantes dependem destes apoios para sua manutenção.

Cuidar uns dos outros deve ser nosso principal compromisso e, em tal direção, a necessária rede de apoio e solidariedade exige, também do Ministério da Educação, igual atenção, prontidão e comprometimento, sem quaisquer restrições sobre a programas e ações de assistência estudantil, que devem ser integralmente assegurados.

Uma proposta que pretenda mitigar os efeitos da pandemia entre os estudantes precisa assegurar todos os direitos neste quadro de enormes dificuldades, portanto, implica olhar para a assistência estudantil.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

"Art. 3º As mensalidades ou parcelas mensais de semestralidade ou anuidades das instituições particulares da educação básica ou superior serão reduzidas em um terço enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública em decorrência do enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º É vedada a incidência de juros ou correção monetária no caso do atraso de parcelas referentes ao período mencionado no caput.

§ 2º Os descontos oferecidos a bolsistas que efetuem trancamento de matrícula no período mencionado no caput terão os percentuais sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas, mantidos para o período subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus levou à necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública e à adoção da estratégia do isolamentro social, com a consequente suspensão das aulas nas instituições educacionais de todos os níveis de ensino.

Por motivo de força maior, foi interrompido o serviço de prestação educacional. Se por um lado, não cabe qualquer responsabilidade às instituições pela suspensão, por outro seria abusiva a cobrança por serviço que não será executado, ao menos presencialmente, nos termos originais do contrato.

É importante destacar, ainda, que a crise afeta diretamente a renda das famílias, que não teriam como arcar com a mensalidade integral. O mesmo raciocínio vale para os bolsistas que devem ser preservados em relação a eventuais políticas das instituições de recomposição de receitas que deixarão de receber integralmente no período da crise.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3285

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

(Da Sra. Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública, privada e comunitária, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades a distância, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no

processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante a realização das atividades a distância.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, por explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia de COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Inep, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações, todas medidas, entre outras, tomadas para conter a propagação, muitas dúvidas e problemáticas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus. No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, estes dados de desemprego devem se tornar mais agudos e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade, sendo impactados por mais problemas. Os trabalhadores em educação das instituições de ensino dos diferentes níveis, públicas, privadas e comunitárias, não podem ser ainda mais prejudicados. Esta é uma preocupação fundamental neste momento.

Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e após isolamento dos alunos.

Outra preocupação fundamental é com as condições de realização do ENEM e as medidas que devem ser adotadas para que estudantes mais pobres, mais vulneráveis, não sejam ainda mais prejudicados. Não sabemos se, em particular, as escolas públicas que ofertam o ensino médio concluirão o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) já sinalizou que no processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas **preservando a qualidade de ensino.**

É fundamental, portanto, que o Poder Público tenha cautela para não aprofundar desigualdades sociais e educacionais e, de forma dialogada, adote medidas de coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios para avaliar e articular e pactuar condições adequadas de realização do Enem, sem prejudicar quaisquer estudantes.

Se impõe a proteção de todos os trabalhadores em educação. Se impõe a garantia dos direitos dos estudantes a aprender, com qualidade e equidade.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

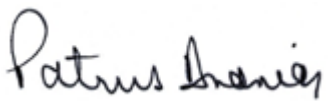
Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão

executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.



Deputado Federal PT/MG

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

EMENDA N°_____
(À MPV 934, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n° 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 48** .....
.....

§4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem papel fundamental nas medidas necessárias nesse momento em que o país enfrenta uma pandemia com graves riscos de colapso para o sistema de saúde do país.

A falta de médicos é um dos mais graves problemas que o Brasil enfrenta na área da saúde. Diversos brasileiros cursam a faculdade de medicina no exterior e, para exercerem a profissão no Brasil, devem passar por exame que comprove a suficiência dos conhecimentos adquiridos e a capacidade para exercer a medicina no Brasil. Esse exame, que, frise-se, somos totalmente favoráveis que aconteça, é um obstáculo ao exercício da profissão não apenas pela sua dificuldade, mas também pelos entraves burocráticos que dificultam a realização.

O Revalida foi objeto de diversas emendas à Medida Provisória (MPV) nº 890, de 1º de agosto de 2019, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. Nas discussões da respectiva comissão mista, tornou-se

consensual a ideia de fortalecer o exame, incorporando o tema ao projeto de lei de conversão (PLV).

A Lei nº 13.959, de 2019 foi sancionada e vetou as disposições referentes à participação de instituições privadas de ensino, sob o argumento de que a medida traria "riscos à qualidade do exame", uma vez que "instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas" poderiam aprovar a revalidação de diplomas de formados em medicina "sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais".

Contudo, o argumento não se sustenta. Os dispositivos vetados restringem a participação no Revalida às instituições de ensino cujos cursos de medicina tenham notas 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos de regulamento. Ora, como é possível que instituições autorizadas a formar médicos, em cursos que obtêm as notas mais altas no exame de avaliação oficial, não tenham estrutura adequada para participar do Revalida e sejam arbitrariamente suspeitas de usar critérios mais flexíveis para aplicação de um exame que é meticulosamente regulado pelo MEC e supervisionado pelo Conselho Federal de Medicina?

Existem numerosos médicos bem formados no exterior que aguardam a oportunidade de participar do Revalida, sem nenhuma expectativa e necessidade de favorecimento nos exames. Ao mesmo tempo, persiste a falta desses profissionais em áreas mais remotas, em pequenas cidades e nas periferias das grandes metrópoles. Assim, é preciso que o Poder Público amplie as oportunidades de revalidação dos diplomas estrangeiros, com a participação de instituições de reconhecida reputação, independentemente de sua natureza jurídica, e com cursos bem avaliados pelo próprio Estado.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

"Art. 3º Ao optar pelo formato de ensino a distância para a integralização da carga horária anual correspondente, ficam os sistemas de ensino, de educação básica e superior, obrigados a fornecer os recursos tecnológicos necessários aos profissionais da educação que não os possuam."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa alterar a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, para determinar que os sistemas de ensino de educação básica e de educação superior possam fornecer recursos tecnológicos que viabilizem as aulas e tarefas quando o docente não os possuir.

Durante e ao fim da situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, muitas instituições oferecerão atividades na modalidade de ensino a distância objetivando cumprir a carga horária integral exigida, porém muitos professores, principalmente os que lecionam na rede pública, ficarão inviabilizados pela falta de recursos para ministrar as atividades. Entendemos que cabe aos estabelecimentos de ensino fornecer os meios para efetivar o ensino.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

> "Art. 3º Aos alunos que já sejam matriculados no ensino em tempo integral, deverão ser oferecidas alternativas para a integralização da carga horária anual correspondente, sem prejuízo de conteúdo curricular, após a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 ou durante, quando possível."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa alterar a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, para determinar que as instituições de ensino ofereçam aos alunos que frequentam a escola em tempo integral alternativas para a integralização da carga horária correspondente.

Finda a situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, muitas escolas oferecerão atividades em novos turnos para cumprir a carga horária anual exigida. Uma vez que os estudantes que integram o ensino em tempo integral já têm atividades nos dois turnos, as instituições deverão oferecer alternativas para que esses estudantes possam integralizar a carga horária exigida, sem prejuízo de conteúdo curricular.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

"Art. 3º As instituições de ensino que optarem, durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por oferecer aulas na modalidade a distância para integralização das cargas horárias de seus cursos, deverão diminuir os valores das respectivas mensalidades contratadas para a modalidade presencial, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ajustando-os, proporcionalmente, aos valores praticados na modalidade a distância.

§ 1º Ao término da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que retomarem as aulas presenciais para integralizar as cargas horárias de seus cursos poderão retornar à cobrança dos valores contratados para essa modalidade, de forma proporcional e sem cobranças adicionais.

§ 2º Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que optarem por suspender por completo seu funcionamento deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas, de forma a cobrir somente os gastos com salários e despesas de manutenção, até a retomada das atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, as instituições de ensino estão buscando soluções para não paralisarem por completo suas atividades e continuarem fornecendo seus serviços educacionais.

A imensa maioria delas está optando pela oferta de aulas a distância para continuarem desenvolvendo os conteúdos curriculares dos seus cursos. Sabemos porém, que a educação a distância envolve gastos muito menores para essas instituições do que a modalidade presencial.

Uma vez que as mensalidades acordadas em contrato com os alunos foram sobre atividades presenciais e não a distância, é justo que, neste momento de incerteza econômica, no qual a grande maioria dos brasileiros passa por uma redução de renda, os valores das mensalidades das instituições de ensino que estejam praticando a modalidade a distância em substituição à modalidade presencial sofram redução proporcional, ajustando-os à nova realidade dos alunos.

É justo também que aquelas instituições de ensino que optem por paralisar suas atividades durante este período tenham as mensalidades reduzidas de forma a cobrir apenas suas despesas básicas de manutenção e salários, até que suas atividades voltem à normalidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.
(Deputado Rogério Correia – PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Rogério Correia
Deputado – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O parágrafo único do artigo 2º da MP 934/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - .....

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas

econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, reforçar ainda mais a potencial força de trabalho na área de saúde no combate à pandemia provocada pelo coronavírus, incluindo os alunos da área de odontologia entre os cursos que podem ter a duração abreviada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 1º da MP 934/2020, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 1º .....
.....

§1º .....

§2º - Os dias de efetivo trabalho escolar e/ou carga horária mínima anual de que trata o caput poderão ser realizadas até o início do ano letivo seguinte, desde que o dirigente educacional entenda que houve perdas de recursos humanos e financeiros, devidamente justificadas, e resguardados os períodos mínimos de recesso e férias escolares.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais e educacionais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, estender até o início do ano letivo de 2021, a possibilidade de compensação dos dias de efetivo trabalho escolar e/ou a carga horária mínima anual de que trata Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma vez que diversas unidades de ensino, especialmente as públicas, não dispõem de tecnologias suficientes para implementarem de pronto o ensino à distância. Assim, o alargamento desse prazo vai possibilitar o não prejuízo desses alunos, que podem perder seu ano letivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o artigo 3º da MP 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Os exames educacionais previstos para o ano de 2020, da educação básica e superior, deverão ajustar seus calendários, e só poderão ser realizados após finalizados os conteúdos programáticos pelas instituições de ensino, públicas e privadas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, ajustar o calendário de diversos exames educacionais previstos para o ano de 2020, notadamente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), previsto para o mês de novembro. A aprovação dessa emenda é questão de justiça, e baliza-se nos preceitos constitucionais de igualdade de oportunidades. Diversas escolas, públicas e privadas, se encontram com aulas suspensas desde o início de março deste ano, devido a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, prejudicando toda a sociedade, e, neste caso, alunos de todo o Brasil. Algumas escolas retomaram recentemente suas aulas por meio de ensino à distância, mas muitas ainda não tem previsão de retornou e recomposição do conteúdo, especialmente as escolas públicas, que não dispõe de tecnologia suficiente para oferecer essa ferramenta aos alunos e, quando dispõe, muitos alunos não tem condições mínimas de acesso à internet ou computadores para realização das atividades, uma vez que a família já sofre com os impactos econômicos e sociais provocados pelo coronavírus.

Assim, nada mais justo que ajustar o calendário dos exames educacionais previstos para 2020, quer sejam da educação básica ou superior, para que não prejudiquem aqueles que menos têm condições que ter acesso ao conteúdo programático destes exames.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. ___. Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, ficam isentos de juros ou multas os estudantes, pais ou responsáveis que não conseguiram cumprir com as mensalidades de instituições educacionais, da educação básica ou superior, desde que comprovem a perda do emprego ou diminuição de renda no período."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, aplicar medida justa para estudantes, pais ou responsáveis que foram atingidos financeiramente pela crise provocada pelo coronavírus, com perda de seus empregos ou diminuição de suas rendas familiares. Isso impacta diretamente na capacidade de pagar suas obrigações mensais. Diversos bancos, públicos e privados, por

exemplo, adotaram a suspensão de pagamento de parcelas de empréstimos por certo período. O governo também adotou diversas medidas nesse sentido, além de projetos de lei que buscam minimizar os danos causados pelo coronavírus, sobretudo para aqueles que mais precisam. Não estamos aqui isentando o pagamento das mensalidades, mas apenas a aplicação de juros ou multas daqueles que por ventura não consigam fazer essas pagamentos na data prevista, em virtude da perda do emprego ou diminuição de renda, devidamente comprovados.

.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se os demais:

Art. 2º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades.

§ 2º. O disposto no caput também se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 3º A redução de que trata o art. 2º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do coronavírus, houve a suspensão das atividades das instituições escolares por todo o país. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que o Congresso Nacional crie leis de proteção aos consumidores. Para tanto, o presente projeto garante redução em pelo menos 30% das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental e médio da rede privada em função do enfrentamento da pandemia do coronavírus. O dispositivo também se aplicaria às instituições privadas de ensino superior com aulas presenciais.

Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros).

Ademais, tem-se ouvido muitas demandas de cuidadores que sentem – com razão, diga-se – que parte da responsabilidade pela formação educacional das crianças que caberia às escolas, tem sido transferida para o lar, sem nenhuma compensação por isso.

Uma vez que muitas das escolas tem dado aulas à distância ou passado atividades para serem realizadas em casa, privando os alunos do auxílio de um professor presente, essa função acaba sendo ocupada por quem está responsável por seus cuidados.

Diante disso, apresentamos a presente emenda e esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acresça-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 2º.....

.....

§2° Nas instituições privadas, os alunos farão jus a desconto proporcional da mensalidade na proporção da redução da carga horária em relação à quantidade de horas inicialmente previstas.

§3° Os alunos que efetivaram pagamento antecipado de mensalidades terão direito à devolução dos valores desembolsados a maior ou, se for possível, compensação desse montante nas mensalidades vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa sugestão de alteração apenas para explicitar no diploma que, havendo a redução de carga horária para a formação desses profissionais – a qual julgamos acertada, uma vez que haverá alta demanda por sua atuação

enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 – os alunos que haviam pago antecipadamente por uma quantidade de horas letivas tenham direito a receberem a diferença relativa à sua redução.

Esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N°_____
(À MPV 934, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n° 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 48** .....
.....

§4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia pela qual passamos, com graves riscos de colapso para o sistema de saúde do país, exige que o Congresso Nacional tome medidas arrojadas para ajudar o país a superar a crise que se apresenta.

É notório que um dos graves problemas que o Brasil enfrenta na área da saúde é a falta de médicos. Muitos brasileiros cursam a faculdade de medicina no exterior e, para exercerem a profissão no Brasil, devem passar por exame que comprove a suficiência dos conhecimentos adquiridos e a capacidade para exercer a medicina no Brasil. Esse exame, que, frise-se, somos totalmente favoráveis que aconteça, é um obstáculo ao exercício da profissão não apenas pela sua dificuldade, mas também pelos entraves burocráticos que dificultam a realização.

Um desses entraves burocráticos é a determinação legal de que apenas universidades públicas podem aplicar o exame, criando verdadeira reserva

de mercado que impede uma maior facilidade na realização da prova, bem como, mais oportunidades, datas e locais de realização de provas.

Ora, se as universidades privadas gozam das mesmas prerrogativas das universidades públicas, obedecendo aos regramentos dos órgãos de controle e de acompanhamento de padrões técnicos e didáticos, não há razão para que essas universidades não possam aplicar o Revalida. Além disso, as universidades privadas dispõem de meios de tornar a aplicação do exame muito mais rapidamente, aumentando, portanto, o número de médicos aptos a atender a população brasileira.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. XXº: O calendário letivo poderá ser estendido ou reorganizado, na forma que for necessária, para readequação logica do sistema de ensino

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento cediço a excepecionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil.

Com isto, o funcionamento costumeiro das escolas tambem fora afetado de maneira demasiada. Neste sentido, foi editada a presente medida provisoria, no intuito de excepcionalizar situações dentro do sistema de ensino.

A questão é que a educação básica tem etapas distintas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, cada qual com suas especificidades que vão para além de faixa etária. Em especial, a educação infantil e o ensino fundamental têm peculiaridades, que não podem ser contemplados por medidas de ensino á distância - EAD.

Além disto, tem que se pensar na questão social e no prejuizo para nossas

crianças e adolescentes. A grande maioria da população não tem acesso a computadores e internet de qualidade para propriciar o acesso aos conteudos que tem sido disponibilizados.

A ideia é de que se possibilidade o recontar dos dias e horas no momento em que houver uma volta PARA TODOS. Seja quando for, mas igual para todos.

Há que se ressaltar, também, que o calendário letivo não precisa seguir o civil. Até porque não segue. As aulas começam na maioria em fevereiro (e não dia 01 de janeiro) mas não necessariamente.

Razão pela qual proponho a presente emenda, deixando claro que o calendario letivo poderá ser estentido e reorganizado, na forma que for necessária, para readequação do sistema.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2020

Deputada Leandre

PV/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos órgãos superiores da instituição e pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

São medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3odo art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020. Observe-se o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o internato ou estagio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe lembrar que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-cientifica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 27 da CF.

Incluindo no Caput do Art. 2º o seguinte trecho, "Observe-se o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Proposta também de busca alterar o texto do Parágrafo único do Caput do Art.2º para estabelecer texto que considere o conteúdo dos cursos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai

MPV 934
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – DEM/TO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 934, de 2020:

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° ...

...

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3°, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

...

Art. 23. ...

...

§ 3° E admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela

educação domiciliar;

III - participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica, quando houver;

IV - previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

V - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Art. 24. ...

...

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei;

...

Art. 31. ...

...

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei;

...

Art. 32. ...

...

§ 4° O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei.

....." (NR).

Art. 2° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129. ...

...

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O tema da educação domiciliar é recorrente no cenário das discussões sobre políticas públicas educacionais e nos espaços de deliberação legislativa.

A educação domiciliar é admitida em diversos países, ainda que de acordo com distintas regulamentações. Mesmo nos Estados Unidos da América, há significativas diferenças entre os estados, com relação aos requisitos para autorização para que o equivalente à educação escolar seja realizado em casa. Há estados em que eles são reduzidos, como o Texas. Há outros em que são detalhados, como Washington, Louisiana, Dakota do Norte e Califórnia.

Se a educação domiciliar deve ser formalmente reconhecida no contexto brasileiro, cabe observar a história e a forma de organização da educação no País. Em primeiro lugar, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais referentes à educação. A educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade, é obrigatória. Cabe ao Estado oferecê-la e à família assegurar que a criança e o jovem a ela tenha efetivo e exitoso acesso. Essa determinação se encontra no art. 208, I, da Carta Magna. Ela se complementa pela disposição do § 3° desse mesmo artigo. Nele se lê sobre a competência do poder público para recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre esse ponto há uma questão de interpretação a ser discutida. Em termos de eficácia educacional, isto é, garantia do direito do estudante à educação básica, é preciso esclarecer o que significa o "zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola". Certamente o objetivo é assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação básica de qualidade. O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída.

Esta emenda faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Aqui há uma dimensão nacional que precisa ser considerada. De fato, dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa

alternativa fosse implementada e em outra, não. A norma, nesse caso, deve ser geral. Ressalte-se novamente que a emenda especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Parece oportuno, ainda, explicitar algumas questões adicionais nas diretrizes da União sobre o assunto. É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais e locais de avaliação da educação básica.

Peço o apoio dos nobres colegas para que essa importante proposta possa ser aprovada.

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

Brasília, 02 de abril de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigos 3º e 4º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

Art. 3º Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação, resguardado, no que couber, o previsto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel,

máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

Art. 4º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos Estados, Distrito Federal e Municípios e para a manutenção de programas emergenciais visando, entre outras medidas:

I - a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput do art. 3º;

II - a aquisição de equipamentos como computadores e tablets;

III – a oferta de internet aos estudantes e suas famílias;

IV – o suporte à medidas de renúncia ou isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições de ensino, diretamente delimitadas em mesmo valor e em contrapartida à descontos em benefício dos estudantes e/ou seus representantes legais.

§1º. Os entes federativos poderão promover a isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições privadas desde que estas mantenham postos de trabalho e promovam e comprovem descontos de anuidades, semestralidades, mensalidades e outras taxas devidas pelos estudantes ou responsáveis legais na mesma proporção.

Art. 5º. Fica autorizada, sem prejuízo de outras dotações consignadas, a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o cumprimento das medidas emergenciais previstas nos incisos II e III deste artigo, com atendimento prioritário aos estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas.

Paragrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público poderá emitir Cartão Especial de Material Escolar com o objetivo de que as crianças, jovens e adultos possam ter maior acesso à informação e recursos tecnológicos complementares, sem prejuízo de outras formas de operacionalização.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.Com a pandemia, estes números devem crescer, impactando, inclusivo, trabalhadores em educação.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica.

Trabalhadores não podem perder seus empregos e estudantes e familiares precisam de medidas que atenuem, também, potencial perda de renda. Para tanto, é preciso um caminho em que haja conciliação entre a prestação do serviço em instituições privadas e as condições das famílias, minimizando danos para ambas, com apoio do Poder Público.

Assim, é importante avançar em eventuais medidas de suporte às instituições desde que estas (i) garantam empregos, (ii) compensem os estudantes e suas famílias, por meio de descontos em anuidades, semestralidades ou mensalidades

e (iii) que sejam garantidas efetivas condições para que estudantes e famílias acessem políticas de inclusão digital, que é o que, também, sugerimos, por diferentes formas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

MPV 934
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ouII - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado José Guimarães (PT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias

de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos

através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e

publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorporeesta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado José Guimarães

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020, QUE "ESTABELECE NORMAS EXCEPCIONAIS SOBRE O ANO LETIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO SUPERIOR DECORRENTES DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020".

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

Art1º.....
.....
.....

§ º fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa garantir o emprego dos trabalhadores da educação básica e evitar que aqueles professores designados e os demais trabalhadores terceirizados percam seus empregos neste período de enfrentamento ao Covid-19.Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

MEDIDA PROVISÓRIA nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º -** [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause

diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput."

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

*"**Art. 1** .....*

§ 1º .....

§ 2º Fica vedada a suspensão ou anulação de contratos temporários de docentes e demais profissionais da educação, no âmbito da educação básica pública, privada e comunitária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos empregos é uma das medidas necessárias neste contexto de combate ao surto da covid-19. Tendo em vista que os estabelecimentos de ensino terão de cumprir a carga horária mínima anual, os profissionais também

cumprirão com suas obrigações. Precisamos, portanto, garantir a todos, especialmente aos submetidos a contratos temporários, a manutenção de seus trabalhos. Tenho certeza que o nobre relator e os demais pares da Comissão Mista terão a sensibilidade necessária para aprovar a presente Emenda.

Brasília, em 2 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

*"**Art. 1** .....*

§ 1º .....

§ 2º Para cumprimento de carga horária mínima anual de que trata o caput*, fica autorizada a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, preferencialmente por meio de plataforma virtual de ensino e aprendizagem, supervisionadas pelas respectivas instituições de ensino, no período em que as aulas presenciais estiverem suspensas em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020..*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os alunos devem ser preservados, assim como a qualidade de seu aprendizado. Nesse sentido, propomos que as atividades a distância possam ser utilizadas, neste momento, como um instrumento auxiliar para se garantir o cumprimento da carga horária escolar mínima anual.

Brasília, em 2 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

Art. xx. Encontrando-se o país em estado de calamidade pública e as escolas fechadas em função disso, os Estados e Munícipios poderão manter vigentes os contratos de trabalho temporários dos profissionais de educação.

§1º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput*, poderão ser alterados o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública, ficam os contratos de trabalho temporários prorrogados pelo período decretado, levando em conta a necessidade e a discricionariedade dos gestores estaduais e municipais.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fechamento das escolas devido à pandemia do COVID-19, muitos docentes foram colocados em regime de teletrabalho, para que continuassem preparando as aulas, dando monitorias e realizando atividades administrativas. Essa foi a forma encontrada por

governadores e prefeitos para que não haja ainda mais prejuízos no aprendizado dos alunos da rede pública de ensino.

Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos resguardar, legalmente, esse período de teletrabalho que já está sendo realizado por muitos educadores, e considerá-lo como de efetivo exercício, nos moldes do que determina a legislação que rege o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB. Diante dessa nova realidade, faz-se mister prorrogar os contratos temporários dos educadores até 31 de dezembro de 2020, ainda que as escolas estejam fechadas.

A crise enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade, como representantes da população, é dirimir os efeitos perversos dessa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Por meio dessa proposição, que visa atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública, os Estados e Munícipios deverão garantir a manutenção das aulas, de forma a assegurar o direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, ainda que fora do ambiente escolar.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado DOMINGOS NETO

PSD/CE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Art. 1º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 2º e seus incisos.

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Consideradas as Portarias nº 356 de 20 de março e 492, de 23 de março de 2020 do Ministério da Saúde, já está permitida a atuação de alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, em caráter de estágio de estágio curricular obrigatório a ocorrer no âmbito do Sistema Único de Saúde, nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Neste sentido somos contrários a redução da carga horária de internato para formação de médicos e estágio curricular para demais cursos de saúde, por entender que a medida não contribui para atender as necessidades do enfrentamento ao COVID-19 no momento, sendo seu pretendido efeito já plenamente atendido pelas portarias supra-citadas, ambas já em vigor e defendidas pelo Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 934, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, assegurada a participação de toda a comunidade educacional na tomada de decisão, na busca da solução mais condizente à sua realidade.'

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A tomada de decisão deverá levar em conta a garantia de acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para implementação das atividades propostas, considerando as particularidades das instituições de ensino em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos quanto ao acesso a equipamentos e materiais pedagógicos por meio de tecnologias de informação e comunicação.

§ 3º A tomada de decisão também deverá levar em conta as especificidades das Educações do Campo, Indígena, Quilombola e comunidades tradicionais, bem como as estudantes com deficiência.

§ 4º Durante o período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, nos casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a MP 934, em função da pandemia decorrente do novo coronavírus, dispensando a obrigatoriedade de 200 dias letivos, mas mantendo o cumprimento da carga horária mínima que é de 800 horas.

A manutenção dessa carga horária é de difícil cumprimento em muitas regiões de nosso país, seja pelo distanciamento proposto à população, que inviabiliza encontros presenciais nos finais de semana, ou mesmo a educação integral que, conquanto ideal, não será possível em função dos limites de recursos humanos e estrutura física, mesmo depois de transcorrido o isolamento social.

Por outro lado, nossa realidade é da não totalidade de acesso ao computador para a expressiva maioria de nossos alunos e escolas, inclusive porque muitos municípios sequer são cobertos pela internet, sobretudo nas áreas rurais, ilhas, com prejuízo para populações do campo, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Diante desse quadro, é muito importante que as comunidades locais, com o apoio das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, sejam partícipes na busca de soluções para o enfrentamento do problema, pois verdadeiramente conhecem a realidade e necessidades.

Assim, a tomada de decisão deve contar com o obrigatório envolvimento das associações de pais, mestres e funcionários, do conselho escolar, da direção da escola e dos grêmios estudantis, pois são esses os verdadeiros donos da escola.

Assim, por meio da presente emenda, propomos modificação ao caput do art. 1º da MP 934, de 2020, para conferir autoridade à comunidade escolar na tomada de decisões que considerem importantes neste momento difícil que atravessamos.

Ainda, para deixar muito clara a necessidade de que a realidade de cada comunidade seja levada em consideração, propomos a inclusão de três novos parágrafos (assim convertendo o parágrafo único em § 1º).

Destes três, dois fazem expressa referência às especificidades da educação do campo, de indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência, bem como dos alunos que não usufruem de recursos de tecnologia.

Por fim, uma vez que o art. 209 da Constituição Federal prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, permitindo no art. 213 que recursos públicos sejam destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, também propomos outro parágrafo. Na esteira da proposta contida no PL 805/2020, propomos que durante o período de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, para os casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. Como exemplo clássico, podemos citar as parcerias celebradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) com o Poder Público.

Estas metas, previstas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam comprometidas no caso da suspensão das atividades escolares ministradas às pessoas com deficiência, porque as atividades não presenciais não asseguram efetivo aprendizado, justamente em decorrência do ainda carente cumprimento da acessibilidade necessária para efetivação do direito à educação nestas condições.

Distantes da escola, sem professores e recursos pedagógicos, as barreiras físicas, de comunicação e informação, inclusive tecnológicas contribuirão para que os impedimentos de ordem física, sensorial ou intelectual da pessoa com deficiência inviabilizem os princípios constitucionais de igualdade de condições para acesso e permanência na escola e de garantia de padrão de qualidade, previstos no art. 206, I e II da Carta Magna, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Deste modo, por uma questão de coerência e justiça, deve o art. 1º da Medida Provisória 934 ser modificado, com acréscimos de três novos parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, em respeito aos supracitados incisos do artigo 206 de Constituição, em prol de todos os estudantes, razão pela qual conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

EMENDA Nº

MPV nº 934, de 2020

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/
[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761
[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar,

que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 934, de 2020)

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as

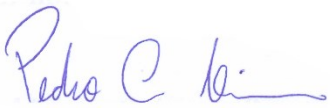
interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020



Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/

[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761

[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

MPV 934
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/04 /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 20-I a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001:

"Art. 20-I Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os estudantes beneficiários do FIES ficam dispensados do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei.

§ 1º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES.

§ 2º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES, incluídos aqueles não descontados em folha pelo empregador, serão apartados e parcelados em 24 (vinte de quatro meses), na forma de regulamento, sem incidência de juros de qualquer natureza."

JUSTIFICATIVA

Nesse momento de apreensão em virtude da crise causada pela pandemia da Covid-19, as ações preventivas do Poder Público são fundamentais para evitar maiores danos à população em geral, especialmente quando nos referimos à classe mais desamparada que precisam de medidas específicas de proteção social.

E nesse momento delicado não podemos esquecer os estudantes financiados pelo FIES, tendo em vista que eles são prejudicados por carregarem consigo uma dívida após o término do seu curso em um momento de alto desemprego e reduções salariais.

De modo a evitar que a crise prejudique ainda mais os jovens estudantes recém-formados, estamos propomos que durante o período de vigência do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os estudantes beneficiários do FIES fiquem dispensados de realizar o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001.

Nesse período, o empregador deve se abster de realizar o desconto referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES.

Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários serão apartados e parcelados em 24 (vinte de quatro meses), sem incidência de juros e correção de qualquer natureza.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Os alunos egressos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES terão suspensas as cobranças mensais perante as instituições financeiras conveniadas onde foram efetuados os empréstimos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 1º As parcelas suspensas serão pagas a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública nos termos do caput deste artigo, de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suspende as cobranças mensais do Financiamento Estudantil – FIES enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Há que se levar em conta, por ocasião da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) que muitos

estudantes egressos não possuem condições de trabalhar e, por consequência, perceberem remuneração suficiente para cumprir com os compromissos ora assumidos perante as instituições financeiras conveniadas com o FIES.

Nesse caso, oportuno que se ofereça a esses estudantes, na sua maioria iniciantes no mercado de trabalho, novo fôlego para que possam atravessar a crise sem maiores dificuldades.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Ficam os alunos de instituições particulares de ensino básico ou superior ou os seus mantenedores financeiros, que tenham tido o contrato de trabalho rescindido, suspenso ou o seu salário reduzido, isentos de pagar multa oriunda do descumprimento de cláusula penal, desde que comprovem a perda do emprego ou a diminuição de renda no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 1º Havendo rescisão contratual nos termos do caput deste artigo, não incidirá sobre as parcelas mensais vencidas juros de mora, multa ou correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda isenta os alunos de instituições particulares de ensino básico ou superior ou os seus mantenedores financeiros da multa devida pelo descumprimento de cláusula penal, desde que tenham tido o contrato de trabalho rescindido, suspenso ou o seu salário reduzido e que comprovem a perda do emprego ou a diminuição de renda no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É cediço que muitos alunos, ou seus mantenedores financeiros, não possuem condições financeiras de continuar pagando a mensalidade na sua integralidade às redes particulares de ensino básico ou superior, especialmente no momento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Por esse motivo, é válido que se flexibilize as regras contratuais para que não se puna o aluno ou o seu mantenedor financeiro pela crise inevitável e imprevisível, no afã de preservar a saúde financeira das famílias e a possibilidade de que eles continuem a trajetória de estudos.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. O Ministério da Educação formará, em até quarenta e cinco dias a partir da vigência desta Medida Provisória, comissão especial no âmbito da sua estrutura administrativa para estudar e propor mudanças consideradas necessárias à legislação educacional vigente, especialmente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º Farão parte do plano de atuação da comissão a que se refere o caput deste artigo audiências públicas e a participação popular por meio de enquetes públicas em ambiente virtual hospedado no sítio eletrônico do Ministério da Educação.
>
> § 2º A comissão a que se refere o caput deste artigo apresentará ao Congresso Nacional relatório de conclusão dos trabalhos em até cento e vinte dias a partir da data de vigência deste Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de uma comissão especial no âmbito da estrutura administrativa do Ministério da Educação para estudar e propor

mudanças consideradas necessárias à legislação educacional vigente, especialmente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O propósito dessa emenda é impulsionar o Poder Executivo a atuar firmemente no âmbito educacional, assumindo papel central na formação de políticas públicas para o sistema educacional nacional.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Em virtude de um eventual aumento da fuga de alunos de instituições de ensino particulares para instituições de ensino públicas ocasionada pela diminuição do potencial econômico das famílias por ocasião da emergência em saúde pública de importância internacional da covid-19, as escolas da rede pública de ensino básico deverão dispor de um plano estruturado especial para eventual acolhimento desses alunos oriundos da rede particular de ensino, ficando obrigadas a acolhê-los durante qualquer período do ano letivo de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda obriga as instituições de ensino público a acolherem os alunos oriundos de instituições de ensino privado por ocasião diminuição do potencial econômico das famílias decorrente da emergência em saúde pública de importância internacional da covid-19.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o *caput* do art. 1º, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar **e da carga horária mínima estabelecida**, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

O Direito à Educação é intrínseco aos direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Além da Constituição Federal, o direito à Educação é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da

Educação, e está inserido no rol dos direitos humanos fundamentais, amparado por normais nacionais e internacionais.

Trata-se, mormente, de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Alicerçado nesta perspectiva, propomos a presente Emenda, no intuito de modificar o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 934, para o fim de dispensar também a obrigatoriedade da carga horária mínima estabelecida pela Lei n. 9.394, de 1996, em caráter excepcional e no ano letivo de 2020, aos alunos de educação básica.

Em especial a este público (ensino de educação básica) é necessário atentar-se a dicotomia do que é a realidade dos alunos das escolas públicas e os alunos das escolas privadas, uma vez que estes detém de maiores condições de cumprimento de atividades à distância.

Estudos recentes apontam os principais desafios externos da educação brasileira, que são socioeconômicos e estão diretamente ligados, principalmente, à desigualdade de oportunidades de aprendizagem e de acesso ao ambiente escolar.

O texto do artigo 1º da medida provisória permite a redução, em caráter excepcional, de dias de efetivo trabalho escolar. Assim, entendemos, pelos motivos colocados, que a redução deve estender-se também a carga horária prevista pela legislação.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 2º ao art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º. .....

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a instituicão de educação superior poderá abreviar os dias letivos das disciplinas teóricas dos cursos superiores, desde que mantenha a carga horária prevista na grade curricular, flexibilizando as atividades acadêmicas em exercícios domiciliares, e desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do estágio obrigatório do respectivo curso. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Direito à Educação é intrínseco aos direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Além da Constituição Federal, o direito à Educação é

regulamentado pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e está inserido no rol dos direitos humanos fundamentais, amparado por normais nacionais e internacionais.

Trata-se, mormente, de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Alicerçado nesta perspectiva, propomos a presente emenda, no intuito de alterar o artigo 2º da Medida Provisória nº 934, incluindo-se a possibilidade de cumprimento do ano letivo, aos alunos do ensino superior dos cursos de disciplinas teóricas, de maneira remota, através de atividades complementares e extra-classe.

É preciso flexibilizar as atividades cujas estrategias serão delineadas pelas instituições de ensino superior, juntamente com seu corpo docente, readequando-se os respectivos calendários acadêmicos e visando o cumprimento da carga horária e do ano letivo. Assim, alunos e professores poderão programar-se para cumprir as atividades complementares que serão oferecidas na forma remota, em carater excepcional, nos moldes da medida provisória.

Sendo assim, é dever do Poder Público, com a união de seus poderes e enquanto um dos responsáveis pelo fomento à educação, promover ações não só no âmbito de estruturação de políticas públicas, mas na esfera de elaboração de leis e medidas que viabilizem o cumprimento da jornada educacional planejada.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar,

que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
03/04/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº934, de 2020.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

"Art. 1 …….....……

§ 1º …….....…….

§ 2º Fica assegurado aos profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições de ensino superior, da rede pública, privada e comunitária a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir os empregos dos professores temporários e dos demais professores que hoje estão no âmbito da educação básica pública, privada e comunitária no período da decretação do Estado de Calamidade Pública. Precisamos proteger os empregos desses docentes uma vez que as escolas deverão cumprir a carga mínima do ano letivo.

Comissões, em 03 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, o Art. 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996**.**

§ 1º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de frequência de alunos e professores nos termos do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 entendendo-se que, a partir das Portaria 343 e 346 do MEC foi facultada a utilização da educação à distância para o cumprimento dos conteúdos previstos.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, ...

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria 343 do MEC Dispõe sobre a **substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus** - COVID-19.
Neste sentido autoriza a substituição das disciplinas presenciais (em andamento) por **aulas que utilizem meios e tecnologias digitais** para IES por período de trinta dias, prorrogáveis.
A Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, por sua vez, altera a Portaria nº 343, autorizando a substituição das aulas presenciais por **aulas em meios digitais** enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus apenas nas disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.
Neste sentido, percebe-se que, em hora alguma foi reconhecida a substituição temporária das aulas presenciais por aulas com base em Educação à distância-Ead e sim **"por aulas em meios digitais"** o que caracteriza educação mediada por tecnologia, que não é propriamente Ead**.** Percebe-se , portanto, que não poderia a MP Nº 934 utilizar o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 para dispensar alunos e professores de frequência durante a crise do COVID 19 pois ele trata tão somente de Educação à Distancia**.**

Neste sentido, propõe-se acrescentar um novo parágrafo no artigo 2º da MP 934, deixando claro que as IES passaram a adotar a metodologia de ensino à distância com base nas Portarias 343 e 345 para o ano letivo de 2020 como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/ 2020 será possível utilizar as prerrogativas de que trata o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 para a IES no ano de 2020.

Estamos seguros de que a relevância dessa modificação proposta haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL

PSD

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA / 2020

Acrescente-se os seguintes dispositivos, onde couber:

"Art. Observadas as orientações das autoridades da saúde e vigilância sanitária, os sistemas de ensino - em colaboração com o sistema de saúde - identificarão, no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus, escolas para o acolhimento e oferta presencial de atividades pedagógicas referenciadas nos conteúdos curriculares.

§ 1º O acolhimento previsto no *caput* será exclusivamente aos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde que estiverem a serviço dos referidos hospitais e optarem pelo serviço, não sendo obrigatória a frequência dos alunos.

§ 2º As escolas públicas selecionadas ou escolas privadas que se voluntariarem devem ter condições de salubridade e infraestrutura adequadas.

§ 3º O atendimento incluirá a disponibilização aos educandos de álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção, assim como organização espacial que assegure o distanciamento mínimo entre os alunos.

§ 4º Será garantida a alimentação escolar dos alunos referidos no *caput*.

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo coronavírus, os sistemas de ensino desenvolverão estratégias para continuar o processo de aprendizagem, por meio de, entre outros recursos, plataformas educativas, redes que reúnam estudantes e docentes, utilização vídeo aulas por meio de *streaming* e recurso a conteúdos educativos divulgados por meio de rádio e televisão.

Art. Os sistemas de ensino estabelecerão parcerias com as rádios e televisões públicas para desenvolvimento e organização de conteúdos educativos a serem veiculados, especialmente no período do estado de calamidade causado pelo coronavírus.

Art. O primeiro censo escolar realizado após o estado de calamidade causado pelo coronavírus deverá incluir, entre outras, questões referentes a:

I – quantos educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

II – quantos familiares de educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

III – quais as condições de acesso a álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção nos domicílios dos educandos;

IV – quais as condições de acesso - e frequência - aos meios de divulgação de conteúdos educacionais;

V – quais os recursos disponibilizados pela escola para a continuidade do processo de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de escolas de referência para acolhimento de trabalhadores de serviços essenciais de combate à pandemia causada pelo coronavírus constitui exceção à decisão de encerrar todos os estabelecimentos de ensino desde creches a universidades. O hospital Albert Einstein e escolas privadas de seu entorno – colégios Miguel de Cervantes e Visconde de Porto Seguro – realizaram parceria para o acolhimento dos filhos dos profissionais (enfermeiros, técnicos e médicos) que estão na linha de frente do combate ao coronavírus e se encontram em situação de não ter onde ou com quem deixar seus filhos e dependentes. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que "estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19", prevê a identificação em cada agrupamento de escolas, de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde.

Como relata matéria da revista *Exame*, edição de 18 de março de 2020, "muitas plataformas abertas estão disponíveis e podem ser utilizadas para aulas virtuais, como o próprio Microsoft Office 365, o Google Classroom, o Trello e tantos outros *softwares* direcionados para organizar reuniões, no caso aulas, fazer *upload* e *download* de arquivos, gravar vídeos ou áudios, criar grupos, fazer pesquisas, produzir jogos e várias outras atividades que permitirão criar novos formatos de ensino e aprendizagem *online*".

É fundamental que os meios de comunicação em geral - e especialmente as rádios e televisões públicas -, somem esforços para oferecer conteúdos educativos aos educandos que estarão em suas casas.

Finalmente, é necessário que se tenha um diagnóstico de como a crise na saúde afetou os educandos e com que recursos pedagógicos eles puderam contar durante o período da crise.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]
§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou
II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou
III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.
§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de

vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020..

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA X.

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputada Federal Luísa Canziani
PTB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resultana ampliação do desemprego.Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemiaestão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de

preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado José Guimarães (PT/CE)

Líder da Minoria

MPV 934
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes§§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas

presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado José Guimarães (PT/CE)
Líder da Minoria

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Ficam automaticamente revalidados os diplomas e ficam automaticamente renovadas as respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) dos formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os 3 (três) anos do ciclo formativo do Programa.

Parágrafo único. Os profissionais formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que tiverem seus diplomas automaticamente revalidados e suas respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) renovadas deverão, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), prestar serviços de saúde obrigatoriamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo devidamente remunerados com bolsas ou benefícios estabelecidos na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda respostas rápidas, em especial na área da saúde. Para tanto, propomos a revalidação automática de profissionais formados em cursos de medicina no exterior e a respectiva renovação de suas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina do País, sempre que estes profissionais tenham cumprido os requisitos do Programa Mais Médicos.

São profissionais que já provaram seu valor para o Brasil e precisam estar disponíveis para auxiliar a população nesta grave crise sanitária. Na medida em que não se pode exigir trabalho gratuito desses profissionais para atender os atingidos pelo novo coronavírus, na medida em que isso se configuraria como trabalho escravo, propõe-se que sejam obrigados a trabalhar em atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com bolsa ou benefício a ser regulamentado.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3299

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações no seu art. 2º:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º-A. O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de Medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos de regulamento.

§ 2º-B. As instituições de educação superior públicas e privadas interessadas em participar do Revalida firmarão ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º-A. O exame escrito referido no inciso I do § 3º deste artigo será aplicado pela Administração Pública Federal.

§ 3º-B. O exame de habilidades clínicas referido no inciso II do § 3º deste artigo será aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária imposta pelo surto do novo coronavírus (Covid-19) demanda ações rápidas dos Poderes Públicos para o atendimento ao cidadão. Uma delas consiste em ampliar, o máximo possível, a quantidade de médicos disponíveis para atender a população. Para tanto, é necessário desburocratizar com urgência o Revalida, de modo a torná-lo mais célere e ágil. Os §§ 2º-A e 2º-B consistem na reposição dos §§ 1º e 2º, que foram vetados pela Presidência da República quando da edição da Lei do Revalida.

Ciente de que esta é uma forma essencial de combater a presente crise e aperfeiçoar a Lei do Revalida, contamos com os Pares para a transformação dessa Emenda em lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3304

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Os profissionais que atuarem no Programa Mais Médicos durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como também os voluntários que atuarem na linha de frente no combate ao Covid-19, receberão pontuação adicional de 20% (vinte por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica e do exame Revalida a que se referem, respectivamente, o art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda entrega e dedicação importantíssimas de nossos profissionais de saúde. Acreditamos que tais profissionais devam ser, especialmente neste momento, incentivados e valorizados pelo poder público.

Nesse sentido, propomos que os profissionais que atuarem no Programa Mais Médicos durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como também os

voluntários que atuarem na linha de frente no combate ao Covid-19, recebam pontuação adicional de 20% (vinte por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica e do exame Revalida a que se referem, respectivamente, o art. 2º da Lei nº 6.932/1981, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR) Ressaltamos que, de acordo com a Lei nº 12.871/2013, o candidato que participa das ações previstas no programa mais médicos já recebe atualmente pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3332

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Os Ministérios da Educação e da Saúde terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, para abertura e convocação de Edital do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda respostas rápidas, em especial na área da saúde. Para tanto, propomos que os Ministérios da Educação e da Saúde tenham o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, para abertura e convocação de Edital do Programa Mais Médicos para o Brasil, o qual foi instituído pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A lei nº 12.871/13 define, como objetivos para o Programa Mais médicos:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Uma das ações para a consecução dos objetivos do Programa é justamente a "*promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional*".

A referida lei, em seu art. 13, prevê ainda que a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde e a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observarão a seguinte ordem de prioridade:

> I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
>
> II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e
>
> III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Assim, neste momento de calamidade pública declarada em decorrência do Covid-19, consideramos de extrema importância um novo edital urgente de seleção para o programa, especialmente para os médicos brasileiros formados no exterior, uma vez que se estimam aproximadamente 15

mil jovens nesta situação aptos a atuarem de forma célere no combate a pandemia causada pelo Covid-19. Como estabelecido em lei os profissionais passarão por todo processo de seleção do programa, o acolhimento e aperfeiçoamento sendo realizado nos respectivos estados de alocação, onde o profissional atuará. Esta medida descentralizará o processo, como também promoverá celeridade e não onerará o governo federal com os custos inerentes ao acolhimento.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3329

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MPV 934, de 2020, onde couber:

"Art. Fica facultada, nos termos do regulamento, tramitação simplificada para pedidos de revalidação de diplomas dos formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os 3 (três) anos do ciclo formativo do Programa.

§ 1º A instituição de ensino reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até trinta (30) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 2º Concluído o processo de revalidação de diplomas previsto no *caput*, fica automaticamente renovada a respectiva inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 3º Os profissionais formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que tiverem seus diplomas revalidados e suas respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) renovadas em processos de tramitação simplificada deverão, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), prestar serviços de saúde obrigatoriamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo devidamente remunerados com bolsas ou benefícios estabelecidos na forma do regulamento.

§ 4º O prazo mínimo de prestação de serviços previstos no § 3º será de 3 (três) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais médicos que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os três anos do ciclo formativo desse Programa, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871, de 2013, realizaram em média nove mil atendimentos médicos no decorrer do período em que atuaram no programa, curso de acolhimento e formação.

Foram ainda devidamente aprovados em criterioso processo de seleção, realizaram pós-graduação em Universidades Federais Brasileiras, além de cursos de extensão ofertados por órgãos, como: Ministério da Saúde, Secretária de Saúde Estadual e Municipal. Essas atividades foram supervisionadas por um tutor Médico Especialista.

Diante do quadro de pandemia do Covid-19 e da carência de profissionais no Sistema Único de Saúde, propomos que se abra a possibilidade de processos de tramitação simplificada para revalidação do diploma dos profissionais do Programa Mais Médicos, convocando os graduados que se beneficiarem desse rito sumário com a revalidação do diploma a prestarem serviços, durante a situação de emergência de saúde pública de combate ao coronavírus, de sorte a fortalecer a atuação do SUS nas ações de controle, diagnóstico e acompanhamento da pandemia.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais

alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de

baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º Fica instituída a contratação simplificada dos médicos com diplomas expedidos no exterior que estejam nos últimos 6 (seis meses) de conclusão do processo de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA, a ser regulamentado pelo Ministério da Saúde, para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – o exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e contará, de acordo com regulamentação,

para a conclusão dos cursos complementares relativos a homologação de diplomas médicos expedidos no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo Brasil e pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

O aproveitamento de médicos formados no exterior em processo de revalidação de diplomas no Brasil de forma excepcional, neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvar vidas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino do Brasil que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º Fica criado processo simplificado, a ser regulamentado pelo MEC, de revalidação de diplomas médicos de estudantes com cursos de medicina realizados no exterior - REVALIDA EMERGENCIAL - para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – o exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e contará, de acordo com regulamentação, para a conclusão dos cursos complementares relativos a homologação de diplomas médicos expedidos no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

O aproveitamento de médicos formados no exterior em processo de revalidação de diplomas no Brasil de forma excepcional neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvarmos vidas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

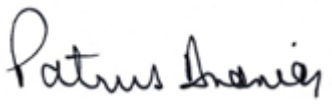
A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

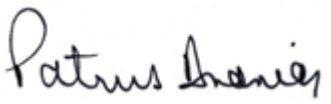
Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos

de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.



Deputado Patrus Ananias PT/MG

MPV 934
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio

concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

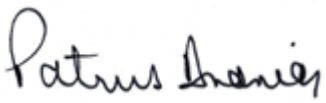
Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se

consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020



Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

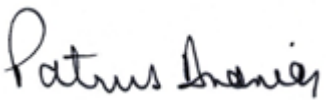
JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020



Deputado Federal Patrus Ananias

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934 DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

"Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, art. 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> "*É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.*"

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada “Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020”, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Do Sr. Pedro Cunha Lima

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos tem sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Do Sr. Pedro Cunha Lima

Acrescente-se o § 1º ao art. 1º da Medida Provisória n° 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

§1º A critério dos respectivos sistemas de ensino, poderão os estabelecimentos de educação infantil serem dispensados do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

À medida que, na educação infantil, constituída pela creche para crianças até 3 anos de idade e da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, a avaliação do desenvolvimento das crianças não tem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, entende-se ser necessário tratamento diferenciado para a recuperação do calendário escolar nessa etapa da educação básica, devido à suspensão das atividades escolares presenciais decorrente da pandemia do coronavírus.

A creche é o único segmento não obrigatório da educação básica, em cuja oferta há mais matrículas em jornada integral em relação à parcial. Segundo o Censo Escolar de 2019, consideradas todas as redes de ensino, 56,4% das matrículas são em tempo integral. Dessa forma, a dificuldade de ampliação da jornada daquelas crianças em tempo parcial deve ocorrer pela provável falta de espaços e de profissionais. As dificuldades de ampliação da jornada escolar na creche também derivam do fato de que, neste segmento, é necessário um maior número de profissionais por crianças atendidas, além de haver filas de espera por vagas, especialmente nos Municípios de médio e grande porte.

Diferentemente da creche, a pré-escola, desde 2016, integra a educação obrigatória. E, em 2019 somente 11,1% das matrículas nesse segmento da educação infantil são oferecidas em tempo integral. Entretanto, com a recente transformação da pré-escola em educação obrigatória, o poder público, em especial os Municípios, tem tomado várias medidas para ampliação das vagas e das matrículas nesse segmento e, provavelmente, aumentem as dificuldades de oferta de atividades escolares em turno contrário em razão da indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para ampliação da jornada escolar diária.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda à MP 934/2020, segundo a qual, na educação infantil também possa não ser exigido, para o fechamento do calendário escolar do ano de 2020, o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sempre de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino.

Sala de sessões, em 3 de abril de 2020

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

EMENDA Nº

MPV nº 934, de 2020

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/
[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761
[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

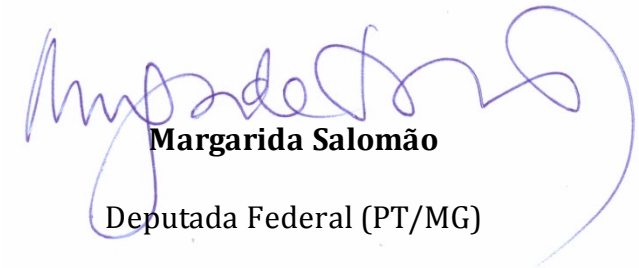
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.



Margarida Salomão

Deputada Federal (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

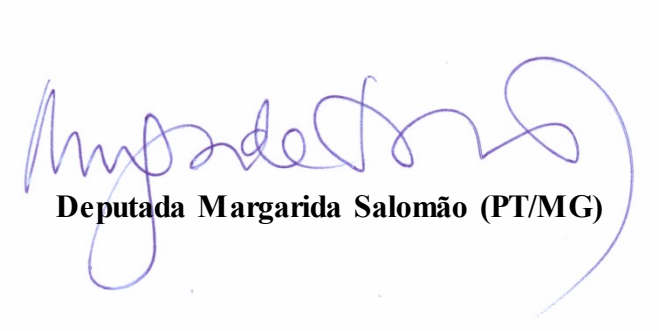
Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas

presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020



Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Patrus Ananias)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

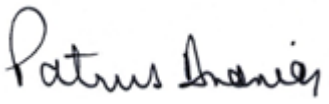
A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo 3º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

"Art. 3º Enquanto reconhecido o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ficam dispensados de quaisquer pagamentos ou encargos.

§1º Os estudantes beneficiados estarão anistiados de quaisquer pagamentos ou encargos, tais como o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais, mensalidades, semestralidades ou anuidades educacionais devidas.

§2º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto de que trata o §5º do Art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinado à amortização de financiamento do FIES, conforme solicitação de suspensão pelo estudante.

§3º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES e pelos bolsistas parciais do PROUNI relativos ao período abrangido pelo estado de calamidade pública serão suportados pelo Governo Federal, por meio de crédito adicional extraordinário e da assunção dos encargos necessários à subvenção e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias brasileiras passam por dificuldades em razão dos efeitos da Covid-19. Seus estudantes, que dependem do Prouni ou do Fies para fazer frente aos custos escolares passam a estar submetidos a grandes dificuldades.

Sabemos que a bolsa de estudo integral do Prouni é concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais são concedidas aos estudantes, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Ou seja, grupos familiares fortemente impactados pela atual conjuntura.

No caso do Fies há o limite de até três salários mínimos para financiamento com juro zero, e de até cinco salários mínimos per capita para os financiamentos com juros subsidiados.

Ao longo dos anos, por razões as mais variadas, estudantes acumularam dívidas e não conseguiram fazer jus ao pagamento dos financiamentos. A taxa de inadimplentes ficou entre 40% e 50% ao longo dos últimos anos. O perfil do inadimplente é de jovens, já no inicio do financiamento e com renda familiar limitadíssima, de até 1,5 salário mínimo. São estes os mais vulneráveis neste momento, também.

Estes grupos sociais precisam da atenção do Poder Público para que, ao longo do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de Covid-19, não sejam fortemente impactados e, ao nosso juízo, compete ao poder público prover este apoio emergencial.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, em defesa dos estudantes.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal – PT/MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das mensalidades, semestralidade ou anuidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no *caput*, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação e dos funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do tipo de vínculo empregatício, das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção."

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Modificativa)

O art. 1º da Medida Provisória nº. 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e

ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º "Fica suspenso o pagamento das prestações do FIES e a cobrança de dívida contraída anteriormente, bem como os juros que sobre ela incidam, sejam eles de qualquer natureza, pelo prazo de 12 meses em decorrência da vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

§1º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

§ 2º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social,

observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

Os fatores relativos ao desemprego e ao COVID-19 podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência de prestações de financiamento estudantil, com desdobramentos inimagináveis, uma vez que o não pagamento das prestações poderá ensejar negativação dos nomes de milhares de jovens recém formados nos cadastrados de proteção ao crédito e dificuldades futuras para regularização dessas dívidas, o que complicaria ainda mais o quadro de vulnerabilidade social, pobreza, violência e caos.

É sabido que a pandemia de Covid-19, exige a necessidade de isolamento em casa, encerramento das atividades em escolas, faculdades e universidades. Diante da

previsível e já atual redução de opções de trabalho, emprego ou renda, sem qualquer tipo rendimentos para milhões de cidadãos, entende-se que enquanto decorrer esta situação e enquanto não voltar à normalidade, haja uma suspensão significativa nos pagamentos de prestações do FIES.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos das mensalidades do FIES, protegendo os lares de milhões de famílias, inclusive no que se refere às suas despesas básicas de sobrevivência e à dignidade familiar mínima.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

MPV 934
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de

vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se o Art. 3º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Fica autorizada a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil e com diplomas expedidos no exterior, para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil e com diplomas expedidos no exterior para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A grave situação de emergência sanitária imposta pela pandemia da Covid-19 demanda ações rápidas e dinâmicas para mitigar os efeitos desta crise sanitária no país.

Desconsiderar a existência destes médicos neste momento de Pandemia pode ser um equívoco, inclusive levando se em consideração que a maioria já

trabalhou no Brasil e muitos tem especializações em faculdades federais, bem como tendo em vista que a três anos não se realizam provas de revalidação médica no país.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para que essa importante proposta possa ser aprovada.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao

acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino

médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos

para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos

impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do

pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio

Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior abreviará a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, a requerimento do aluno interessado, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpridas as demais exigências curriculares do respectivo curso, e desde que o aluno tenha cursado, no mínimo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a assegurar que as demais exigências curriculares serão cumpridas no caso de antecipação das formaturas de estudantes de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia. A emenda estabelece ainda que a conclusão do curso se dará a requerimento do aluno e será deferida desde que preenchidas as demais exigências. Na redação original, o verbo "poderá" relega essa decisão à discricionariedade da instituição de ensino.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se os demais:

> **Art. 3º** Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Poder Executivo fica autorizado a contratar psicólogos, inscritos nos Conselhos Regionais de Psicologia – CRP, para teleatendimento, atendimento online, trabalho remoto, ou outro tipo de trabalho à distância, ou mesmo presencial, destinado a prestar atendimento psicológico, aconselhamento e redução de danos de pessoas idosas, grupos de risco, pessoas com deficiência ou cidadãos que necessitem ou demandem atendimento emergencial psicológico.
>
> § 1º O Ministério da Saúde criará um cadastro central de atendimento psicológico com orientações, números de telefone e outros dispositivos tecnológicos, para atendimento à distância das pessoas necessitadas de atendimento psicológico.
>
> § 2º Os psicólogos cadastrados serão remunerados pelo Poder Executivo Federal com remuneração mínima de R$ 100,00 (cem reais) por hora de atendimento.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo vem tomando inúmeras iniciativas para tentar minorar os danos do coronavírus (covid-19) na economia e na saúde em geral. Em muitos aspectos, ao que parece, corre atrás dos prejuízos, dada a subestimação inicial dos efeitos dramáticos que essa pandemia pode causar. Faltam materiais, faltam pessoas e faltam recursos, além de estarem mal distribuídos.

Entretanto, um aspecto nos parece particularmente menosprezado: é o psicológico. As pessoas estão sendo confinadas ou recebem recomendação de isolamento, mas não recebem outro apoio, exceto aquele oferecido pelos seus familiares. Idosos, pessoas em risco acentuado, pessoas com deficiência e outros podem ser remetidos à solidão sem

qualquer suporte para essa nova situação. Nesses momentos, o apoio psicológico pode ser fundamental. Cabe ao Estado fornecê-lo, em condições emergenciais, na medida do possível via telefone celular, é o meio disponível e acessível nas mãos dos idosos e pessoas de risco.

Por todas essas razões, esperamos contar com nossos Pares para aprovação dessa iniciativa que sinaliza a preocupação de governantes e parlamentares com a saúde psicológica de nossos Cidadãos. Sabemos que pode haver sequelas, em medidas de isolamento tão drásticas, como as que estão sendo determinadas.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino **e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá

atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

(SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes

profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19, uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado **JORGE SOLLA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

> "**Art. 3º** Na recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, será permitida a utilização da educação a distância até o limite de 25% das horas ou dias a serem repostos."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia do novo coronavírus, vários sistemas de ensino no Brasil determinaram a suspensão de aulas por diferentes períodos de tempo. O Conselho Nacional de Educação, no dia 18 de março de 2020, publicou Nota de Esclarecimento na qual, dentre outras orientações, esclarece o seguinte:

> no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Nesse processo de reposição das aulas, uma das estratégias que podem ser utilizadas pelas escolas é a da educação a distância (EAD), assegurando que todos tenham acesso aos recursos tecnológicos e aos conhecimentos necessários para continuar estudando enquanto estiverem em vigor as normas de restrição em razão da emergência de saúde pública. O uso da EAD, no entanto, não pode ocorrer indiscriminadamente, sob o risco de aumentar as desigualdades educacionais, seja porque nem todos os alunos têm autonomia para estudar sozinhos, seja porque grande parte das famílias nem sequer tem computador ou acesso à internet.

Assim, com vistas a manter o padrão de qualidade do ensino, é necessário que, na recomposição dos calendários, seja assegurada a prioridade para as aulas presenciais, especialmente na educação básica, que atende crianças e adolescente em fase de desenvolvimento e que, portanto, necessitam do acompanhamento direto dos educadores.

Em razão do exposto, propomos que na recomposição dos calendários escolares, a utilização da EAD esteja limitada a, no máximo, 25% da carga horária mínima dos respectivos níveis de ensino.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da

situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades

EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos

dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.
Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma

vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também

que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

> "**Art. 3º** O disposto no art. 1º e no *caput* do art. 2º desta Lei será implementado em caráter excepcional quando não for possível, com razão fundamentada perante o órgão normativo do respectivo sistema de ensino, a recomposição do calendário escolar por meio de reposição de aulas."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das estimativas que têm sido feitas sobre a provável duração da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia do novo coronavírus, não é possível afirmar-se com certeza quando poderemos retomar com tranquilidade nossas rotinas, dentre as quais se incluem as atividades escolares.

A MPV nº 934, de 2020, busca dar uma solução para a suspensão das aulas, eximindo os sistemas de ensino do cumprimento do mínimo de dias letivos exigidos pela legislação. Essa solução, no entanto, não aponta como os dias de aula perdidos serão compensados de forma a evitar prejuízos para o processo de aprendizagem.

Nossa emenda visa a estabelecer que, no processo de recomposição dos calendários escolares deve ser dada prioridade à reposição presencial das aulas, adotando-se outras estratégias somente em casos excepcionais.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

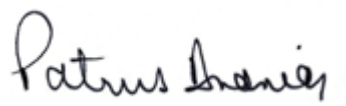
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das comissões, em 03 de Abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivo à MP 934/2020, para prever rito simplificado para a Revalidação de Diplomas Médicos.

EMENDA ADITIVA

Insere-se novo artigo 3º a Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Durante o período de calamidade de que trata o Decreto nº de 2020, o benefício da revalidação simplificada de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras de que trata a Lei nº 9.394 de 1996 será estendido aos profissionais que observarem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I- cumprir ciclo de três anos de atendimentos e aperfeiçoamentos de que trata o art. 14 da Lei nº 12.871 de 2013;

II- comprovar o cumprimento das devidas etapas de formação e especialização;

III- efetuar e comprovar trabalho voluntário em órgãos do Sistema Único de Saúde – SUS - durante o

combate à pandemia do COVID-19 pelo período de, no mínimo, três meses”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)- Lei nº 9.349, 20 de dezembro de 1996, Art. 48, § 2º, já está previsto que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

De acordo com as deliberações Conselho do Mercosul, tanto da aprovação do Plano Estratégico do Setor Educacional do MERCOSUL- Decisão Nº 15.2001, quanto do Acordo ARCU-SUL- Aprovação do Sistema de Acreditação de Cursos de Universitários do MERCOSUL pelo Conselho do Mercado Comum- Decisão CMC Nº 17 de 12.2008, a possibilidade de simplificação da revalidação de diplomas de universidades no exterior já encontra dispositivo legal para sustentar tais deliberações.

Corrobora com tais deliberações, a criação do Programa Mais Médicos, para o médico formados no exterior, como estabelecido pelo artigo 13, inciso II Lei N 12. 871 de 2013, que discrimina a forma de contratação do programa. Desde a implementação deste programa, em 2013, mais 10.000 médicos já fizeram parte das

equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, e hoje muitos já estão desligados do programa e ainda sem revalidação dos diplomas.

Esses profissionais médicos trabalharam pelo período de três anos, em alguns casos foram prorrogados por mais três anos, foram aprovados no processo de seleção e realizaram em média nove mil atendimentos médicos no decorrer dos três anos que atuaram no programa.

Além dos trabalhos desenvolvidos a frente das equipes do Programa de Saúde da Família, os médicos do programa participaram dos cursos de acolhimento e da pós-graduação em Universidades Federais Brasileiras, realizaram, cursos extensivos ofertados por órgãos, como: Ministério da Saúde, Secretária de Saúde Estadual e Municipal, e por fim foram supervisionados por um tutor Médico Especialista e cumpriram todas as exigências estabelecidas no programa não sendo desligados do mesmo.

Diante da situação da emergência de saúde publica internacional, a pandemia da COVID-19, o Governo Federal além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, convocando estudantes como voluntários com bonificação, é decisiva a inclusão desses profissionais para atuarem como fortalecimento do sistema SUS e nas ações de controle, diagnóstico e acompanhamento da pandemia.

Sendo assim, necessária e urgente a criação de um sistema simplificado de revalidação dos diplomas médicos desses profissionais, de forma célere e descentralizada. Os demais países para fazer frente às carências de profissionais médicos, mantem regularmente programas para atender o fluxo de imigração profissional, e neste momento estão intensificando a busca por esses profissionais.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa

complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN, de 2020

(MPV nº 934/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

> "*Parágrafo único*. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Medicina Veterinária desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
>
> I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
>
> II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e medicina veterinária."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a incluir o curso de Medicina Veterinária dentre aqueles cuja conclusão poderá ser abreviada pelas instituições de ensino superior, antecipando-se a colação de grau.

Atualmente, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 15 de agosto de 2019, o estágio nesse curso tem a duração dois semestres:

> Art. 10. A formação do Médico Veterinário incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime intensivo e exclusivo, nos dois últimos semestres do curso.

Ao incluir os cursos de Medicina Veterinária na MPV, acompanhamos os últimos desdobramentos da luta contra a epidemia de coronavírus, na qual serão necessários os esforços de profissionais de diversas áreas.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde nº 639, de 31 de março de 2020, que "dispõe sobre a Ação Estratégica 'O

Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde', voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19)". Esse normativo determina a criação de cadastro de profissionais de saúde para receberem treinamento nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19. Dentre os profissionais convocados encontra-se o formado em Medicina Veterinária, justificando a nossa proposta de antecipar a formação dos estudantes desse curso para facilitar a sua mobilização na luta contra o coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 03 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos

necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos

domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo

a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....
.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de*

reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João.)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os

estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid-19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós-isolamento dos alunos.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de

recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Dep Rogério Correia.)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida

alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de

todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital,

após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento

social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a

ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais

diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da

taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do

ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar

que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao

Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto, inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020
(Deputado Rogério Correia)

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às

universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

EMENDA Nº , à MPV nº 934, de 2020
Do Sr. Pedro Cunha Lima

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/
[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761

Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

XXX
PSOL/XX

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa

complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº ,DE 2020

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal-PT/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e dos funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício."

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da MPV 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A utilização de recursos de educação à distância para efeito do cumprimento da carga horária mínima anual, durante a situação de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será aceita, devendo considerar:

I – para as redes públicas, a viabilidade de aplicação dessa modalidade, assegurando acesso a todos os estudantes e padrão mínimo de qualidade do ensino;

II - para as redes privadas, desde que apresentado planejamento da utilização da educação a distância durante o período de suspensão das atividades letivas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma pandemia que vem afetando a vida de comunidades educativas do mundo inteiro. No Brasil, os sistemas de ensino suspenderam as aulas e estão buscando encontrar alternativas para retomada

do processo de aprendizagem dos alunos e reorganização do calendário escolar.

Em boa hora, o Poder Executivo encaminha esta Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observadas normas e detalhamentos a serem editados por cada sistema de ensino.

A intenção é oferecer diretrizes gerais em relação ao uso da educação à distância, autorizando expressamente a sua utilização para fins de cumprimento da carga horária mínima anual nas redes públicas e privadas, desde que cumpram os requisitos da presente emenda, levando em conta os contextos de acesso às tecnologias e de apoio das famílias à aprendizagem dos alunos bastante distintos entre essas redes. A preocupação aqui posta é com o direito à educação dos alunos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS

2020-3321

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais

diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA / 2020

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, deverão criar cursos online de educação à distância (EaD) relacionados à saúde mental de professores, funcionários e alunos com conteúdos pedagógicos, entre outros, relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva.

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo coronavírus, os sistemas de ensino desenvolverão estratégias para continuar o processo de aprendizagem, por meio de, entre outros recursos, plataformas educativas, redes que reúnam estudantes e docentes, utilização vídeo aulas por meio de streaming e recurso a conteúdos educativos divulgados por meio de rádio e televisão.

Art. Os sistemas de ensino estabelecerão parcerias com as rádios e televisões públicas para desenvolvimento e organização de conteúdos educativos a serem veiculados, especialmente no período do estado de calamidade causado pelo coronavírus.

Art. **Observadas as orientações das autoridades de saúde e de vigilância sanitária**, os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, identificarão, no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus, ou nas proximidades da residência dos educandos, escolas para o acolhimento e oferta presencial de atividades pedagógicas referenciadas nos conteúdos curriculares.

§ 1º O acolhimento previsto no *caput* será **exclusivamente destinado aos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde que estiverem a serviço** dos referidos hospitais e optarem pelo serviço mencionado, não sendo obrigatória a frequência dos alunos.

§ 2º As escolas públicas selecionadas ou escolas privadas que se voluntariarem para o disposto no *caput* deste artigo devem ter condições de salubridade e infraestrutura adequadas para o referido atendimento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 107/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

§ 3º O atendimento incluirá a disponibilização aos educandos e profissionais de educação de álcool gel 70% antisséptico, água e sabão, além de máscaras de proteção, bem como organização espacial que assegure o distanciamento mínimo entre os alunos.

§ 4º Será garantida a alimentação escolar dos alunos referidos no *caput*.

§ 5º As escolas destinadas ao acolhimento dos filhos e dependentes dos profissionais da saúde que excepcionalmente funcionarem durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, deverão contar com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Art. Após o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, as escolas, para que totalizem a carga horária referida no art. 1º, serão organizadas, quando possível, para funcionar em período integral.

Art. O primeiro censo escolar realizado após o estado de calamidade causado pelo coronavírus deverá incluir, entre outras, questões referentes a:

I – quantos educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

II – quantos familiares de educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

III – quais as condições de acesso a álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção nos domicílios dos educandos;

IV – quais as condições de acesso - e frequência - aos meios de divulgação de conteúdos educacionais;

V – quais os recursos disponibilizados pela escola para a continuidade do processo de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta leva em conta, essencialmente, o fortalecimento do autocuidado e do autoconhecimento, que já se constituem eixos da educação básica, além de apontar mecanismos para garantir o atendimento às necessidades pedagógicas e educacionais a partir do impacto causado pela necessidade de paralisação das atividades educacionais e o isolamento social provocados pela pandemia do Covid-19.

A criação de curso de EaD para que professores incluam nas suas disciplinas curriculares conteúdos a serem ministrados por meio de tópicos, temas, projetos pedagógicos relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva têm a finalidade de possibilitar aos alunos o seu fortalecimento psíquico e emocional, além do fortalecimento dos laços de solidariedade e o cultivo desta como valor, após a cessação das medidas sanitárias públicas de combate à pandemia do coronavírus.

Além disso, é necessário que as plataformas online, atualmente subutilizadas, passem a funcionar, sobretudo a partir do estado de calamidade causado pela crise do coronavírus. Como relata matéria da revista Exame, edição de 18 de março de 2020, —muitas plataformas abertas estão disponíveis e podem ser utilizadas para aulas virtuais, como o próprio Microsoft Office 365, o Google Classroom, o Trello e tantos outros softwares direcionados para organizar reuniões, no caso aulas, fazer upload e download de arquivos, gravar vídeos ou áudios, criar grupos, fazer pesquisas, produzir

jogos e várias outras atividades que permitirão criar novos formatos de ensino e aprendizagem online‖.

É fundamental, ainda, que os meios de comunicação em geral - e especialmente as rádios e televisões públicas -, somem esforços para oferecer conteúdos educativos aos educandos que estarão em suas casas.

Já a criação de escolas / centros de referência para acolhimento de filhos de trabalhadores de serviços essenciais de combate à pandemia causada pelo coronavírus constitui exceção à decisão de encerrar todos os estabelecimentos de ensino desde creches a universidades. O hospital Albert Einstein e escolas privadas de seu entorno – colégios Miguel de Cervantes e Visconde de Porto Seguro – realizaram parceria para o acolhimento dos filhos desses profissionais (enfermeiros, técnicos e médicos) que estão na linha de frente do combate ao coronavírus e se encontram em situação de não ter onde ou com quem deixar seus filhos e dependentes. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que ―estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19‖, prevê a identificação em cada agrupamento de escolas, de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde.

Neste sentido, ainda em relação às escolas que - **excepcionalmente** - funcionarem no período que durar o estado de calamidade, destinadas exclusivamente aos filhos dos profissionais da saúde, que elas sejam localizadas no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus ou nas proximidades da residência dos educandos, na forma em que definirem os sistemas de ensino e que contem com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Em relação ao cumprimento da carga horária escolar, para que sejam cumpridas as 800 (oitocentas) horas, sugerimos que as escolas, uma vez passada a crise, possam se organizar em período integral em seu atendimento.

Finalmente, é necessário que se tenha um diagnóstico de como a crise na saúde afetou os educandos e com que recursos pedagógicos eles puderam contar durante o período da crise, o que poderá ser contemplado em questões a serem incluídas no próximo censo escolar.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se um art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente:

> "Art. 3º O cumprimento do disposto nesta Medida Provisória não poderá implicar a dispensa de profissionais da educação e nem a redução no número de postos de trabalho nos estabelecimentos de ensino de educação básica e nas instituições de educação superior, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas que têm sido adotadas para conter a pandemia do coronavírus visam a conter a disseminação indiscriminada da doença, atendendo as orientações dos diversos órgãos de saúde.

O isolamento tem se mostrado uma ação importante nesse controle, o que implicou o fechamento de estabelecimentos de ensino de nível fundamental, médio e superior.

Contudo tal providência não pode significar prejuízo para a classe trabalhadora, que, em absoluto, concorreu para o surgimento do problema.

Nesse contexto, não podemos admitir que as normas excepcionais sobre o ano letivo previstas nesta Medida Provisória afetem o emprego dos profissionais da área de educação.

Nesse sentido, estamos apresentando esta emenda à MPV nº 934, de 2020, visando à preservação dos empregos nesse ramo de atividade até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 934, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições de ensino deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em até 30% (trinta por cento), de forma a custear apenas despesas básicas e com salários.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e toda a comunidade internacional estão passando por uma grave crise de saúde pública nunca antes enfrentada. Essa crise vem acompanhada por uma profunda instabilidade na economia mundial, na qual muitos trabalhadores estão perdendo seus empregos e outros tantos, para mantê-los, estão sofrendo grandes perdas salariais.

No contexto de isolamento social para conter a pandemia de Covid-19, as escolas de todo o país suspenderam suas atividades e/ou estão recorrendo a sistemas remotos de videoconferência para prosseguirem com as aulas. Uma vez que os custos com essas aulas a distância são muito menores do que a manutenção das aulas presenciais e dado o momento delicado da nossa economia, é razoável que se reduzam as mensalidades da escolas particulares em até 30% enquanto durar o período de enfrentamento dessa grave crise de saúde pública no país.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon

Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. art. 3º da Medida Provisória n. 934, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos professores e demais profissionais da educação vinculados a estabelecimentos afetados por medidas compulsórias de suspensão das atividades escolares relacionadas à emergência de saúde pública, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

II - quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente."

Art. 2º O atual art. 3º da Medida Provisória n. 934, de 2020, fica renumerado para art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda lança o olhar para profissionais da educação, assegurando-lhes medida protetiva do emprego e garantia de renda neste momento delicado da nossa economia.

O governo não pode negar aos profissionais da educação este direito, porque se assim feito, além da tragédia decorrente da pandemia, criaremos uma outra tragédia social: milhares de profissionais sem salários e passando dificuldades.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº ,DE 2020.

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19,

uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Inclua-se artigo à MPV Nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação, moradia e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os Projetos de Lei 786/2020 e 824/2020 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica, se faz necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de dias letivos na educação básica e no ensino superior, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação, moradia quanto para o atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. Assim como as casas de estudantes e restaurantes universitários são as condições dignas de milhares de estudantes atendidos pelos programas de assistência estudantil nas instituições de ensino superior.

De acordo com os dados divulgados em 2018 sobre o Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES, a partir de uma pesquisa de levantamento de dados nacional, 70,2% dos estudantes estão inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Além disso muitos desses estudantes estão em regiões distantes daquelas de sua naturalidade e devido as questões econômicas e as barreiras sanitárias não podem retornar as suas casas. Sendo assim, uma vez suspensa as atividades acadêmicas é preciso garantir que estudantes regularmente matriculados e incluídos nos programas de assistência sejam totalmente atendidos em seus benefícios como na manutenção das casas de estudantes, na assistência a saúde e nos restaurantes universitários, sendo resguardados todos os protocolos de combate a proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, outras situações graves e emergenciais.

O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos das instituições de ensino públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

PROFESSORA ROSA NEIDE
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os § 1, 2, 3 e 4 e seus incisos:

Art. 2º As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica gozam de autonomia para flexibilizar o cumprimento da carga horária mínima anual ou da semestralidade acadêmica respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, em caráter excepcional, o cumprimento da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. A instituição de educação superior e ou de educação profissional e tecnológica poderá no atendimento do disposto caput deverá zelar pela garantia da formação integral prevista no Projeto Pedagógico do Curso e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais respeitando os objetivos, a metodologia e a carga horária dos componentes curriculares.

§ 2º. No atendimento do disposto do caput os estágios obrigatórios deverão ser realizados conforme previstos no projeto pedagógico do curso e respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

I - Os programas e planos de flexibilização deverão ser aprovados pelos colegiados de que trata o parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996, e que preserve o padrão

de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal;

II – Os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso à internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos meios telemáticos ou ainda em face de condições especificas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - Será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação.

§ 3º A instituição de educação superior de ensino presencial que optar pela realização de atividades a distância não poderá ultrapassar o limite de 40% previsto pela portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput e havendo necessidade de diplomação urgente de profissionais das áreas de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia no país, a instituição de educação superior poderá optar por abreviar a duração dos referidos, respeitada a formação prevista no projeto pedagógico dos cursos de graduação e desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino tenha assegurada a sua formação integral de acordo com os objetivos do curso e que se cumpra, no padrão de qualidade de ensino do país, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina garantido o cumprimento das atividades nas áreas básicas previstas pelo curso; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia garantida às áreas de estágio obrigatório previstas pelo curso;

III – O grau será concedido aos estudantes de que trata este caput e nos termos do parágrafo 2º do Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que sejam atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso e estabelecidos em seu Programa respeitando o perfil e o objetivo de formação e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica amparadas pelo Artigo 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didática e científica nos termos do parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. Diante da adoção de medidas para conter a propagação do novo coronavírus, a União e os Estados brasileiros tomaram entre outras medidas a suspensão das atividades escolares e acadêmicas e cabe diante disso a regulamentação do cumprimento do ano letivo e dos de efetivo trabalho acadêmico e escolar para os casos de excepcionalidade como em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

De acordo com o artigo 47 da LDB, “na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”, sendo assim, deve respeitar as instituições de ensino para que elas juntamente com as suas comunidades possam definir sobre as condições de cumprimento das atividades a partir das condições locais sobretudo em relação às questões econômicas, sociais, culturais, climáticas e geográficas. Em um país com proporções continentais como é o caso Brasil e com imensas desigualdades não podemos adotar medidas uniformes para o cumprimento do direito à educação, pois, muitos são os aspectos que precisam ser considerados.

A educação à distância não pode ser visto como a única solução para esse período de isolamento social. A excpecionalidade do momento que vivemos não pode favorecer as novas formas de mercantilização do ensino superior e nem mesmo acelerar os processos de privatização que já colocados em funcionamento por diferentes projetos de reformas educacionais. No gozo de sua autonomia, cada curso superior de graduação deverá elaborar seu programa e seus planos de flexibilização, devendo ser eles aprovados pelos respectivos órgãos e instâncias colegiadas, conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 53 da LDB.

Além disso é preciso destacar que os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso a internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos

meios telemáticos ou ainda em face de condições especificas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da LDB. Desse modo, será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação. Com isso será possível preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal.

Desse modo a oferta da carga horária a distância deve ser feita nos termos do Artigo 4º da Portaria 2.117, de 06.12.2019:

> *A oferta de carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.*
>
> *Parágrafo único. O PPC deverá detalhar a forma de integralização da carga horária das disciplinas ofertadas parcial ou integralmente a distância, e o plano de ensino da disciplina deverá descrever as atividades realizadas.*

Entendendo ainda, que nesse momento não devemos adiar ou retardar a formação de nenhum profissional, principalmente, daqueles que estão nos cursos da área da saúde. No entanto a antecipação da formação não deve ser a primeira estratégia a ser utilizada para o enfrentamento as crises sanitárias. É preciso absorver inicialmente todos os profissionais já formados e em plenas condições do exercício profissional e depois com um planejamento realizado a partir das necessidades reais e condições básicas para a antecipação da conclusão de curso, pode-se fazer a antecipação de acordo com os termos do segundo parágrafo do Artigo 47 da LDB:

> *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

O açodamento e a ausência de debate sempre deixam lacuna, por isso, mesmo diante de um momento de grave crise, não podemos nos eximir de fazer um trabalho

cuidadoso que respeite a luta pelo direito à educação e pela defesa da educação pública com conteúdo transformados e como ato político de emancipação e formação. Mesmo que tenhamos hoje a necessidade de mais profissionais, principalmente nas áreas da saúde, não podemos reduzir a formação profissional ao cumprimento de setenta e cinco por cento da frequência do ano letivo ou da semestralidade acadêmica. Não estamos falando de um produto ou mercadoria, mas, do processo de formação dos indivíduos, de pessoas que estão construindo sua profissionalidade e que necessitam de condições básicas para uma formação sólida e de qualidade.

A conclusão do curso e a formação do profissional deve ser feita respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores de graduação, assim como o perfil de formação e os objetivos dos cursos presentes nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação. Cada profissional que receber a outorga de grau nesse contexto poderá atuar ao longo de muitos anos e décadas e por isso precisamos agir com cautela. Quando assumiu a Secretaria Municipal de Educação, Paulo Freire explicava com muito cuidado que a autoridade e a liberdade estão em relação a partir de vários elementos, entre eles, estava a responsabilidade que segundo ele é individual, social e política. Às universidades cabe a liberdade nesse momento de ajustar os calendários e a nós cabe a responsabilidade de garantir as condições que assegurem a cidadãs e cidadãos a garantia do direito a educação e do acesso com qualidade e acima de tudo o direito à vida.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 934, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica antecipada a realização do Exame de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, médicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, graduados em instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem, e que desejam exercer a medicina, devem se inscrever para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), do Ministério da Educação.

A previsão é de que o exame seja realizado em agosto, com exame de habilidades clínicas aos médicos aprovados em outubro.

Ocorre que, a pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19) vem sobrecarregando o sistema de saúde pública, especialmente em razão do número insuficiente de profissionais médicos para fazer frente a este surto.

Não bastasse, considerando a constante exposição dos profissionais de saúde ao coronavírus, estes também estão começando a adoecer e, consequentemente, representarem baixas no atendimento ao público.

Deste modo, visando reforçar o atendimento à população durante a pandemia do coronavírus, o exame do Revalida deverá ser excepcionalmente antecipado e realizado de modo emergencial, para que, os médicos aprovados possam se juntar aos profissionais que seguem atuando no combate ao vírus.

Trata-se de típica hipótese de emergência de saúde pública, que demanda rápidas medidas para atender a demanda, que já está ultrapassando a sua atual capacidade de atendimento.

Em razão deste cenário, apresentamos a presente emenda, que para sua aprovação deverá contar com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Inclua-se artigo à MPV Nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, técnicas e administrativas ou nas dependências das unidades escolares e acadêmicas, sob qualquer regime de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. Serão respeitadas as cargas-horárias de trabalho realizadas pelos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológica e do ensino superior quando houver a realização de teletrabalho e ou trabalho intermitente e ou atividade remota.

§6º A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

§7º No ensino privado, cabe ao estado, subsidiar as instituições de pequeno porte para garantir a manutenção dos empregos e salários do profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior durante a suspensão das aulas devido ao estado de calamidade, uma vez que esses profissionais permanecem em atividades remotas e as instituições permanecem em atendimento.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações, afim de conter a propagação do vírus, muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem. Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus. No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, deve aumentar estes dados de desemprego, que devem crescer não apenas durante, mas também após a pandemia.

As trabalhadoras e os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem ser prejudicados com esta instabilidade de emprego. No Brasil temos aproximadamente 3,3 milhões de trabalhadoras(es) em educação que diariamente atendem quase 60 milhões de estudantes nas escolas e instituições de ensino superior, em, pelo menos 200 dias e 800 horas anuais.

Neste momento, todas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para que a situação econômica não se agrave. Antes mesmo da deflagração da crise sanitária gerada pelo Covid-19, a área da Educação já vivenciava um contexto de forte ataque com progressiva implementação de projetos de mercantilização e privatização da educação por meio da educação à distância, dos contratos intermitentes, dos parcelamentos de salários e na drenagem de recursos públicos para o mercado privado de EaD. Desse modo é preciso resguardar a proteção da educação não permitindo que essa ofensiva se intensifique no contexto de suspensão do ano letivo.

Serão estas trabalhadoras e trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos tanto na educação básica quanto no ensino superior. Assegurar a dignidade dessas trabalhadoras e trabalhadores é garantir o cumprimento do direito à educação e do acesso com qualidade, ao mesmo tempo de que devem ser resguardadas as condições de trabalho daqueles profissionais que atuam nas instituições que possam optar pelo teletrabalho, trabalho intermitente ou atividade remota.

O estado de calamidade pública não pode ser um facilitador de relações de exploração e desrespeito as trabalhadoras e trabalhadores da educação. Por isso é necessária a adoção de medidas extraordinárias que preservem a economia, as condições de trabalho nas instituições de ensino públicas e privadas, o respeito ao trabalho de professoras(es), funcionárias(os) e técnicas(os) administrativos que são sempre a parte mais vulnerável das relações econômicas. É preciso garantir os salários e os postos de trabalho durante o período de suspensão das atividades escolares e acadêmicas.

Uma medida de enfrentamento a uma crise como a que vivemos não pode permitir a suspensão dos contratos ou a redução de salários, pois isso, viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

Nosso compromisso, de acordo com os Artigos 205 e 206 da Constituição Federal é a defesa da educação enquanto um direito humano inalienável e isso só será possível com a oferta nas escolas e instituições de ensino superior do ensino de qualidade, ministrado por profissionais qualificados e devidamente valorizados e respeitados, durante o período letivo assegurado na legislação, mesmo em suspensão de calendário por questões emergências como a que vivemos atualmente em nosso país.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a inclusão do referido Artigo à Medida Provisória nº 934/2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção

Emenda ao texto inicial.

de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,

adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino

---

Emenda ao texto inicial.

médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Emenda ao texto inicial.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através

Emenda ao texto inicial.

da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020,

---

Emenda ao texto inicial.

de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação

Emenda ao texto inicial.

durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - …….....
§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se o respectivo parágrafo único em § 1º:

"Art.1º.....
§ 1º.....
§ 2º Ficam mantidas as atividades de estágio supervisionado, pesquisa e extensão para o atendimento da comunidade, preferencialmente à distância e relacionadas à saúde da população, inclusive com a garantia do recebimento das bolsas e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades."

JUSTIFICATIVA

O art. 207 da Constituição Federal determina que as Universidades obedeçam ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A grave crise gerada pela pandemia do COVID-19 impossibilita a realização de encontros e aulas presenciais em razão do alto nível de propagação da doença. Mesmo diante desse cenário e das dificuldades, algumas universidades federais do país continuam mantendo a realização de atividades acadêmicas de pesquisa e extensão, sobretudo relacionadas ao desenvolvimento de atividades que buscam desenvolver medidas para combater à Covid-19.

Assim, sabendo-se da importância fundamental para que as Universidades possam manter-se atuantes no enfrentamento ao coronavírus, e considerando a imprevisibilidade da duração das medidas de isolamento para conter a propagação da doença, o objetivo dessa emenda é garantir que as pesquisas, estágios e atividades de extensão em andamento possam continuar no modo à distância ou presencial, desde que não gere riscos aos alunos e professores, bem como a comunidade, sobretudo com o intuito de incentivar as ações assistenciais na área de saúde da população, preferencialmente aquelas relacionadas ao combate à Covid-19.

A presente emenda pretende garantir a continuidade das pesquisas e a manutenção das bolsas acadêmicas dos alunos que realizam essa atividade, tendo em vista o cenário atual de incerteza, no qual diversas bolsas foram cortadas pelas entidades de fomento à pesquisa no Brasil. As bolsas são fundamentais para incentivar a participação e prover todo o potencial de recursos humanos que possuam interesse no desenvolvimento tecnológico e participam diretamente na busca por medidas que possam ajudar na contenção dessa crise, com o desenvolvimento de ações que procurem integrar a pesquisa e a extensão no combate a Covid-19.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Incluir no art. 1º da Medida Provisória 934 de 2020 os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º.

Art. 1º.....

§1º.....

§ 2º A União, em cooperação com os entes federados, poderá propiciar as condições para a estruturação de sistemas de educação à distância, onde não houver, por meio do acesso aos sistemas de internet e ao uso de equipamentos tecnológicos para o acompanhamento do conteúdo didático.

JUSTIFICATIVA

O acesso universal à educação está contido na Constituição Federal, através do artigo 205 onde é dito que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A pandemia Covid-19 que se abateu sobre o mundo poderá vir a gerar um fosso maior do que já existe no Brasil no que se refere à educação e a possibilidade de estudo para todos.

Conforme dados do Banco Mundial, vários países têm intensificado seus esforços para mitigar a descontinuidade das aulas introduzindo o ensino à distância. Essa estratégia depende da infraestrutura e da familiaridade dos professores com as ferramentas tecnológicas de aprendizagem a distância

existente anteriormente. A expansão do ensino a distância exige um planejamento robusto para evitar uma exacerbação das desigualdades de aprendizagem dentro e entre as redes de educação. A presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Cecilia Motta, lembra que "cada sistema de ensino tem a liberdade de normatizar e organizar as suas redes". Ela lembra, também, que há estados e municípios que suspenderam as aulas e outros que decidiram antecipar o recesso de julho para o mês de abril.

Importante se faz que conste do texto da MP 934/2020 que a União, em colaboração com o Distrito Federal, Estados e Municípios possa propiciar as condições para onde não exista sistema de educação à distância e onde for decisão do sistema de ensino a estruturação deste tipo de sistema. Para tanto, é fundamental que seja disponibilizado recursos de internet, visto que o país é continental, e a possibilidade de uso de equipamentos tecnológicos que propiciem a que professores e alunos possam, de um lado, estruturar aulas e, pelo outro, do recebimento do conteúdo programático.

Sala das Sessão, de abril de 2020

Deputado MARELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

"Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, para posterior homologação do Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando*

verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). Direito Constitucional. São Paulo: Atlas.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, aplicando-se o mesmo para programas de pós-graduação, nos termos de seu regulamento, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir que os programas de pós-graduação também sejam contemplados pela dispensa do cumprimento de carga horária mínima proposta pela Medida Provisória nº 934/2020.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela

alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da

profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando o atual art. 3º:

> "Art. 3º A educação a distância poderá ser utilizada para recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, asseguradas pelo poder público aos profissionais da educação e aos estudantes, especialmente aqueles de nível socioeconômico mais baixo, as condições tecnológicas para fazerem uso dessa modalidade de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública provocada pela epidemia do novo coronavírus impõe que a sociedade e o Estado ousem com soluções inovadoras, de forma a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propomos que, enquanto durar a suspensão das aulas, os estudantes possam ser acompanhados por seus professores por meio da modalidade da educação a distância (EAD), assegurando a continuidade das atividades de ensino nesse momento crítico da vida de todos.

A fim de garantir que haverá condições de igualdade no acesso ao ensino nesse período, é imprescindível que o poder público forneça as ferramentas tecnológicas necessárias para o uso na EAD, especialmente para os estudantes mais pobres, exigência que também incluímos em nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias

de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos

através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e

publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de

preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MPV 934
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio

concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se

consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo

que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número

mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros

alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Professor Israel Batista
PV/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

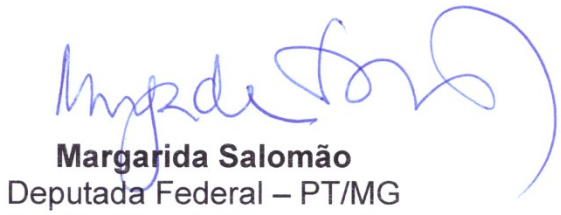
As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em

decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020



Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Marcon)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e

profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão

educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária,

apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino. O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias. A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o

cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/SE)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os

alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes

ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não

agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras

estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se artigo 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que

CD208050719439

a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

PROFESSORA ROSA NEIDE

Deputada Federal

CD208050719439

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Cria a possibilidade de Revalidação simplificada para os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o MEC realizar edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras, cumpridas as seguintes condições:

I - O edital deverá ser lançado em até 10 dias após a publicação desta lei.

II - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo 1 (um) ano.

III - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

Parágrafo único: Não pode participar do edital o candidato que tenha sido excluído do Programa Mais Médicos como forma de

sanção.

III - A duração de todo o processo de revalidação não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, pode o MEC revalidar diplomas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

O governo não pode ignorar os médicos brasileiros formados no exterior na luta contra o COVID-19. Revalidar o diploma destes médicos é uma forma rápida de enviar reforços para o sistema de saúde de todo o país. No âmbito do Programa Mais Médicos adquiriram experiência no Sistema Único de Saúde, atendendo em todo o país e principalmente nos municípios mais

afastados. Estes médicos são o reforço que o país necessita para enfrentar a pandemia.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Determina ao Ministério da Saúde que emita registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, permite a contração por estados, municípios e hospitais privados, para a função de médico, brasileiros formados em medicina no exterior que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano ou que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

I - Deverá o Ministério da Saúde emitir um registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano e que não tenham sido excluídos compulsoriamente do Programa.

II - Deverá o Ministério da Saúde emitir o mesmo registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico

III - Fica autorizado, excepcionalmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o exercício da medicina, em todo território nacional, pelos médicos que possuírem registro especial do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros. Os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos, como filhos e residentes destes municípios, já se provaram capazes de exercer a medicina e atender a população. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Pelo necessidade de fazer chegar médicos em todos os lugares destes país, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Determina ao Ministério da Saúde que dê preferência a contratação de médicos brasileiros formados no exterior

EMENDA ADITIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

> Art. º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o Ministério da Saúde dar preferência a contratação de médicos brasileiros formados no exterior sobre os estudantes de medicina do 6º ano e profissionais de medicina veterinária.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos, para convocar estudantes de medicina do 6º ano e também médicos veterinários para o auxílio ao combate à pandemia de COVID-19. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando o chamado do Governo Federal para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

(SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

PROFESSORA ROSA NEIDE

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os seguintes §2º e §3º no texto do Art.1º da MP nº934/20 com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§2º A reorganização do calendário escolar em decorrência da calamidade pública, respeitará as respectivas competências e responsabilidades federativas, definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, considerando as especificidades de cada regionalidade, sistema e nível de ensino.

§3º Será considerado o uso de modalidade de educação a distância, ensino a distância, ensino remoto, aulas vinculantes ou de qualquer metodologia, tecnologia ou estratégia que tenha por objetivo substituir as aulas presenciais somente para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, desde que sejam garantidos suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais às redes municipais, e somente durante o período estabelecido de calamidade pública."(NR).

Justificação

A respectiva emenda tem por objetivo garantir a adequada reorganização dos calendários escolares, em decorrência da situação de calamidade pública no País, garantindo portanto que as medidas em âmbito federal respeitem as responsabilidades e competências dos entes federados definidas nas legislações vigentes, e que considerem as problemáticas e especificidades de cada região e principalmente de cada nível de ensino.

E ainda, que somente seja admitida a modalidade de EAD em caráter excepcional para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio, até que finde o período de calamidade e isolamento social decorrente do CoronaVírus.

Portanto acrescentamos dois parágrafos no Art.1º da MP nº934/20, para que possa ser utilizado em períodos de exceção.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

SENADOR JAQUES WAGNER

PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

SENADOR JAQUES WAGNER

PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes

que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão

fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade

do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação

e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a*

reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §4º no texto do Art.1º da MP nº934/20 com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§4º Será garantido durante o período de calamidade pública, os repasses da União aos programas suplementares (alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola) com a manutenção da cobertura dos 200 dias letivos, permitindo que as redes estaduais e municipais possam, posteriormente, utilizar os recursos para as reposições escolares."(NR).

Justificação

No momento de extrema gravidade em que passa o Mundo e o Brasil, com o avanço da pandemia do Covid-19, se faz necessário priorizar os esforços na manutenção das políticas públicas de Saúde e por consequência políticas públicas de Educação.

Nossa Emenda ao texto da MP nº934/20, visa garantir que os recursos decorrentes dos programas suplementares que englobam prioritariamente a alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola, possam ser mantidos, para que posteriormente ao período de calamidade, as redes possam garantir de forma adequada e com qualidade as reposições das aulas, sejam elas em tempo integral, aos sábados ou domingos, ou conforme as redes estabeleçam.

Portanto, defendemos que nossa Emenda é uma garantia de não gerar um colapso no sistema educacional, assim que normalize a situação vigente de calamidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

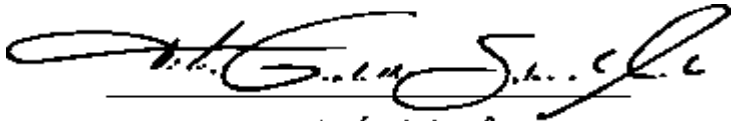
JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1° Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

MPV 934
00194

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo 3º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

"Art. 3º Enquanto reconhecido o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ficam dispensados de quaisquer pagamentos ou encargos.

§1º Os estudantes beneficiados estarão anistiados de quaisquer pagamentos ou encargos, tais como o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais, mensalidades, semestralidades ou anuidades educacionais devidas.

§2º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto de que trata o §5º do Art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinado à amortização de financiamento do FIES, conforme solicitação de suspensão pelo estudante.

§3º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES e pelos bolsistas parciais do PROUNI relativos ao período abrangido pelo estado de calamidade pública serão suportados pelo Governo Federal, por meio de crédito adicional extraordinário e da assunção dos encargos necessários à subvenção e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias brasileiras passam por dificuldades em razão dos efeitos da Covid-19. Seus estudantes, que dependem do Prouni ou do Fies para fazer frente aos custos escolares passam a estar submetidos a grandes dificuldades.

Sabemos que a bolsa de estudo integral do Prouni é concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais são concedidas aos estudantes, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Ou seja, grupos familiares fortemente impactados pela atual conjuntura.

No caso do Fies há o limite de até três salários mínimos para financiamento com juro zero, e de até cinco salários mínimos per capita para os financiamentos com juros subsidiados.

Estes grupos sociais precisam da atenção do Poder Público para que, ao longo do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de Covid-19, não sejam fortemente impactados.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, em defesa dos estudantes.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, art. 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas

instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM

2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> "*É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.*"

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente

não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar

e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

> "**Art. 3º** Após o retorno às atividades escolares regulares, será facultado aos estudantes em situações excepcionais de risco epidemiológico, definidas em regulamento pela autoridade sanitária, o cumprimento da carga horária mínima anual por meio de exercícios domiciliares, com utilização da educação a distância ou outra estratégia equivalente, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 934, de 2020, apresenta, para as instituições de ensino, uma solução para o cumprimento da carga horária mínima anual no ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.

Após o retorno das atividades regulares nas escolas, no entanto, persistirá o problema daqueles estudantes que estão inseridos em situações excepcionais de risco epidemiológico. Por exemplo, os alunos que vivem com idosos ou com portadores de doenças crônicas.

Nesse sentido, é necessário assegurar que, comprovado esse risco pelas autoridades sanitárias, os sistemas de ensino possam garantir a esses estudantes o direito a educação por meio de exercícios domiciliares, educação a distância ou outra estratégia adequada ao caso específico.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4 º:

> "Art. 3º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a educação a distância poderá ser utilizada como estratégia com vistas ao cumprimento da carga horária mínima anual e à recomposição de conteúdos nos ensinos fundamental e médio e na educação superior, nos termos das normas dos respectivos sistemas de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a incerteza sobre a duração da situação de emergência de saúde pública relativa ao coronavírus, torna-se necessário encontrar alternativas para a recomposição dos conteúdos curriculares que deixarem ser ministrados durante a suspensão das aulas. Ademais, durante o período de isolamento social, é necessário também oferecer recursos pedagógicos para que crianças e adolescentes se mantenham estudando e em contato com seus colegas e professores.

Consideramos que a educação a distância (EAD), tanto por meio do rádio e da televisão quanto por meio de tecnologias digitais, pode ser um importante aliado neste momento. A propósito, observe-se que grande parte das escolas privadas começaram a atender os seus alunos por esses meios desde o começo do isolamento social. Se as redes públicas não o fizerem, aumentaremos ainda mais a distância de rendimento entre as duas realidades, em prejuízo das crianças de famílias mais pobres.

Nesse sentido, o uso da EAD como medida suplementar nesse período é urgente e necessário.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória 934/2020, para prever que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

Acrescente-se ao Art.3º A Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, renumerando-se os demais, que passa a vigorar com a seguintes alteração:

Art. 3º. Durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para auxílio imediato, serão contratados médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde, desde que haja regular cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Comprovação de formação médica em instituição estrangeira com cursos acreditados no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação - ARCU-SUL; e

II – Comprovação de residência no Brasil..

§ 1º. O Ministério da Educação será o responsável pela avaliação da documentação comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão para o exercício da profissão no país;

§ 2º. O prazo de avaliação e devida aprovação de documentos será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos mesmos;

§ 3º. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

dezembro de 2016, que trata sobre as "normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação strcitu sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior", no que for compatível com esta norma.

§ 4º. Haverá expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei 13.979/20.

§ 5º. Essa lei não invalida que o médico brasileiro formado no exterior possa participar da prova de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA para aquisição de CRM definitivo, e nem de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a MPV 934/2020 visa preencher lacunas deixadas pelo proponente quanto ao estabelecimento de critérios de admissão de médicos durante o estado de calamidade pública decretado pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Diante do atual cenário Mundial, se faz crível que o Poder Concedente seja compreensível com a situação do desfalque médico para atender a população brasileira diante da pandemia do Corona Vírus – COVID19.

Levando em conta que, após a criação do Programa Mais Médicos, mais de 10.000 (dez mil0 médicos já fizeram parte das equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, a maioria destes médicos formados no exterior, é possível observar o comprometimento desses profissionais.

Não seria adequado, portanto, diante da situação de calamidade pública pela qual passa o país e o mundo, que tais postos de trabalho não sejam ocupados por profissionais formados e devidamente qualificados para tanto.

Dessa maneira, o Governo Federal, além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, deve incluir esses profissionais nos quadros médicos do país para atuarem como fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e nas situações de diagnóstico, controle e acompanhamento da pandemia.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que que tais emendas sejam aprovadas com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado RAUL HENRY)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis*

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

litteris: “*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*”.

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado RAUL HENRY
MDB-PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Danilo Cabral)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica

e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA A MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

"Dá nova redação a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação."

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2020.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

§ 2º. No caso da carga horária ultrapassar mais de noventa por cento da carga horária, seja de internato para os curso de medicina ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, poderá o acadêmico solicitar a abreviação do curso, devendo a instituição de ensino superior, observados os demais requisitos, realizar colação de grau extraordinário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a MPV 934/2020 visa dar cumprimento efetivo aos termos da Medida Provisória que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, já que as instituições de ensino superior da rede particular, pensando exclusivamente em questões financeiras, não estão, em sua maioria adiantando a conclusão dos cursos já que a redação original da MPV traz a possibilidade (art. 2º parágrafo único) e não o dever de colação de grau.

Assim, a presente emenda altera a MP 934, de 1º de abril de 2020, possibilitando no caso da carga horária ultrapassar mais de noventa por cento da estipulada pela instituição, seja de

internato para os curso de medicina ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, o acadêmico solicitar a abreviação do curso, devendo a instituição de ensino superior, observados os demais requisitos, realizar colação de grau extraordinário.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

> "Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.
>
> Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de

---

Emenda ao texto inicial.

proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do

Emenda ao texto inicial.

desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

> "Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).
>
> Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária

---

Emenda ao texto inicial.

em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e

---

Emenda ao texto inicial.

digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

Emenda ao texto inicial.

"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020

Emenda ao texto inicial.

será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(XXXX)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 3º na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.

Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis

dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

A assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Por fim, propomos a flexibilização do uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para fins de alimentação escolar nos termos e

regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Estão assegurados, no entanto, os recursos destinados à manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio. A possibilidade do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela urgência em se manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

Sala das Sessões,

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Túlio Gadelha PDT/PE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

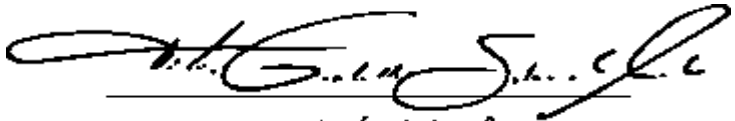
JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19, uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comisão, em de abril de abril de 2020

Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber:

Art. Xº. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE, nos termos desta Lei, à conta do Pnae:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição dos gêneros alimentícios;

III - a distribuição das refeições nas escolas, cumpridos os requisitos de higiene necessários determinados por cada Estado, quando os incisos I e II forem inviáveis de realização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, fica permitida a distribuição dos recursos diretamente aos beneficiários através de meios próprios, ou, na ausência desses, através do cadastro no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Entendemos que diante da dispensa da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias letivos, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida, é plausível que as instituições públicas distribuam os alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes de escolas públicas. Há estudantes que têm sua única refeição diária na escola e podem acabar não tendo acesso à alimentação com a ausência de dias letivos decorrentes do isolamento social. Esta situação colocaria milhares de crianças e jovens em uma situação de total falta de segurança alimentar, que vai gerar efeitos perversos na sua qualidade de vida, não apenas à dimensão educacional, e, inclusive, podendo colocar suas vidas em risco.

Nas últimas semanas, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 786, de 2020, para autorizar durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Entretanto, alguns Estados já buscavam viabilizar a distribuição dos próprios recursos financeiros diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, para que estes pudessem escolher quais alimentos dar aos seus

filhos ou mesmo utilizar para compra de itens de higiene necessários neste momento de propagação da contaminação por coronavírus.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se

preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §2º no Art. 1º da Medida Provisória:

"§2º Na hipótese de que trata o caput, a instituição de ensino técnico poderá abreviar a duração dos cursos técnicos do eixo ambiente e saúde, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório, quando previsto, e apresente pedido de órgão de saúde, instituição de saúde ou de assistência funerária para atuar no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Diante da situação que o país atualmente enfrenta, é imprescindível que tenhamos o máximo possível de profissionais da área saúde exercendo sua profissão. Para tanto, a MP 934 permite a abreviação dos cursos de Medicina,

Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia quando cumprido 75% da carga horária do internato ou estágio curricular obrigatório.

Nossa emenda vem no sentido de incluir também a possibilidade de abreviação dos cursos técnicos do eixo ambiente e saúde que possam servir de ajuda ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, quando cumpridos 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório, nos casos em que for previsto pela instituição, além de exigir que o estudante que pretenda abreviar sua formação, apresente pedido de órgão de saúde, instituição de saúde ou de assistência funerária para atuar no enfrentamento.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §2º no Art. 2º da Medida Provisória:

"§2º A previsão do caput não desobriga as instituições públicas de educação superior do cumprimento da oferta de disciplinas teóricas equivalentes às horas-aulas previstas no Art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, ficando autorizado o cumprimento destas por meio de educação a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Neste momento de isolamento social que o país enfrenta, todos buscam formas alternativas de continuar oferecendo seus serviços para a população. As instituições públicas de ensino superior são extremamente importantes para o nosso país e não podem parar neste momento em que mais necessitamos do estímulo ao ensino e à pesquisa no nosso país.

Apresentamos a presente emenda no sentido de garantir que as instituições públicas de ensino superior continuem ofertando as disciplinas teóricas, ainda que o façam a distância, pois podem ser aprendidas por meio de reuniões virtuais com seus professores, acompanhadas de leitura de publicações acadêmicas, sem prejuízo do aprendizado.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(XXXX)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 3º na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.

Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos

estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

A assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Por fim, propomos a flexibilização do uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para fins de alimentação escolar nos termos e regras

propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Estão assegurados, no entanto, os recursos destinados à manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio. A possibilidade do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela urgência em se manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

Sala das Sessões,

_____
Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA N.º _____ À MPV 934/2020
(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui Art. 3º a MP 934/2020.

Inclua-se o seguinte Art.3º à MPV nº 934/2020, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º.

Art. 3º Os profissionais brasileiros natos ou naturalizados, bem como estrangeiros legalmente residentes no país, da área da saúde e portadores de diplomas expedidos no exterior que ainda não tenham sido revalidados nos termos da lei nº 13.959 de 18 de dezembro de 2019, poderão exercer a profissão, em caráter excepcional, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º. Os profissionais de quem dispõe o caput deste artigo poderão participar do processo seletivo de que dispõe a lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 ou outro que o poder público venha a realizar em caráter emergencial para a crise de que trata do supracitado decreto.

§2º Com o fim da vigência do Decreto de calamidade pública, os contratos de trabalho não poderão ser prorrogados sem o cumprimento da exigência de revalidação dos diplomas.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise gerada pelo COVID-19 precisamos garantir que a população tenha a sua disposição profissionais capazes de atender a demanda que se configura crescente e poderá gerar um colapso do sistema público de saúde.

Há no país inúmeros profissionais com seus diplomas expedidos no exterior e que, por inúmeros motivos, ainda não tiveram seus diplomas revalidados, principalmente brasileiros formados no exterior e refugiados. Tendo em vista o caráter urgente e excepcional do momento em que vivemos, propomos a revalidação provisória dos diplomas para atendimento da emergência sanitária para que estes profissionais possam auxiliar no atendimento da população, especialmente na atenção primária e de saúde da família.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários e terceirizados dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação

e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente

afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....
.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada “Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020”, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de

trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários e terceirizados, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º**.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos,

portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo, não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação

extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando o atual art. 3º:

> "Art. 3º A educação a distância poderá ser utilizada para recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, asseguradas pelo poder público aos profissionais da educação e aos estudantes, especialmente aqueles de nível socioeconômico mais baixo, as condições tecnológicas para fazerem uso dessa modalidade de ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública provocada pela epidemia do novo coronavírus impõe que a sociedade e o Estado ousem com soluções inovadoras, de forma a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propomos que, enquanto durar a suspensão das aulas, os estudantes possam ser acompanhados por seus professores por meio da modalidade da educação a distância (EAD), assegurando a continuidade das atividades de ensino nesse momento crítico da vida de todos.

A fim de garantir que haverá condições de igualdade no acesso ao ensino nesse período, é imprescindível que o poder público forneça as ferramentas tecnológicas necessárias para o uso na EAD, especialmente para os estudantes mais pobres, exigência que também incluímos em nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUISA CANZIANI

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Exposição de Motivos EM nº 00020/2020 MEC, de 31 de março de 2020, que acompanha a MPV nº 934, de 2020, esclarece que, tendo em vista o crescente registro de casos de contaminação e manifestação da Covid-19, e buscando evitar aglomerações em ambientes fechados e, assim, minimizar as possibilidades de contaminação, "parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações de algumas autoridades de saúde, entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior".

Segundo a EM, essa suspensão das aulas suscitou "uma série de consequências e questionamentos, por parte da comunidade escolar (professores, pais e alunos), no que se refere à forma e à extensão do processo

de reposição de aulas”. Assim, o Ministério da Educação (MEC) determina, por meio da MPV nº 934, de 2020, a flexibilização do calendário escolar, com a manutenção integral do conteúdo, da carga horária e da qualidade do ensino na educação básica e na educação superior. Estabelece, ainda, em caráter excepcional para atendimento das necessidades da calamidade pública da pandemia de Covid-19, a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumpridos 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

O art. 1º da MPV dispensa, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme o inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e o inciso II do **caput** do art. 31, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Esse mesmo dispositivo da MPV determina que a carga horária mínima de oitocentas horas deve ser cumprida, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> […]
>
> I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
>
> […]
>
> § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.
>
> Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> […]
>
> II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Conforme determina o parágrafo único do art. 1º da MPV, a referida dispensa de cumprimento dos dias letivos aplica-se ao ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 20202.

Já o art. 2º da MPV dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, do cumprimento da obrigatoriedade de mínimo de dias letivos, conforme o comando do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

> Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
>
> […]
>
> § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

A referida dispensa deve ocorrer nos termos das normas editadas pelos respectivos sistemas de ensino e tem vigência durante o ano letivo afetado pelas medidas de emergência relacionadas à Covid-19.

O parágrafo único desse artigo 2º autoriza as instituições de ensino a abreviarem a duração dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, além das seguintes condições:

i) cumprimento de 75% da carga horária do internato (estágio supervisionado obrigatório) do curso de Medicina[1];

[1] "§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais". (cf. art. 4º, §1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013)

ii) cumprimento de 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem[2], Farmácia[3] e Fisioterapia[4].

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

O prazo de emendas correu nos dias 2 e 3 de abril de 2020 e o prazo para deliberação vai de 1º de abril a 30 de maio de 2020, com regime de urgência a partir de 16 de maio de 2020. Encerrado o prazo regimental, foram oferecidas 229 emendas ao texto da Medida Provisória.

As 229 emendas apresentadas à Medida Provisória são de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT) 001; 006; 008; 023; 027; 075; 076; 083; 179; 183; Senador Telmário Mota (PROS/RR) 002; 094; Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG) 003; 014; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG) 004; 080; 081; 169; Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC) 005; 180; 181; 182; Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE) 007; Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) 009; 070; 071; 072; 073; 082; 106; Senador Eduardo Braga (MDB/AM) 010; Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE) 011; 012; 013; Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) 015; 016; 017; 018; 026; Senador Rogério Carvalho (PT/SE) 019; 020; 089; 090; 091; 092; 137; Senador Marcio Bittar (MDB/AC) 021; Deputada Federal Leandre (PV/PR) 022; Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC) 024; 025; 158; 159; 160; 162; 163; 164; 165; 166; 167; Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) 028; 029; 030; 056; 057; Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 031; 032; Senador Humberto Costa (PT/PE) 033; 084; 085; 136; Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) 034; 035; Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) 036; Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE) 037; Senador Flávio Arns (REDE/PR) 038; Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR) 039; 055; 069; 079; Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) 040; Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) 041; 077; 078; 130;

[2] "[…] A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação". (cf. art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001)

[3] "§ 3º Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia…". (cf. art. 8º, 3º da Resolução CNE/ CES nº 6, de 19 de outubro de 2017)

[4] "[…] A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação". (cf. art. 7º da Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002)

Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) 042; Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO) 043; 044; 045; 046; Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) 047; 048; Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) 049; Senador Weverton (PDT/MA) 050; Deputado Federal Haroldo Cathedral (PSD/RR) 051; Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) 052; 141; Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ) 053; 054; Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) 058; 059; 060; 061; 062; Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) 063; Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) 064; 065; Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 066; 067; 068; 086; Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF) 074; 168; Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) 087; 088; Senador Confúcio Moura (MDB/RO) 093; 097; 105; Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA) 095; 096; Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA) 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 139; 140; Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA) 107; Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) 108; 109; Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA) 110; Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) 111; 112; Senador Wellington Fagundes (PL/MT) 113; Deputado Federal Padre João (PT/MG) 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 217; Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) 131; 132; Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ) 133; 134; Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP) 135; 145; Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ) 138; Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA) 142; Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ) 143; 144; Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) 146; 147; 149; Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO) 148; Senador Jean Paul Prates (PT/RN) 150; 151; 205; 206; 207; 208; Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) 152; 153; Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ) 154; 155; 156; 157; Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 161; 229; Deputado Federal Marcon (PT/RS) 170; Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR) 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 211; 212; Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR) 184; 191; Senador Jaques Wagner (PT/BA) 185; 186; 187; 188; 189; 190; Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE) 192; 210; Deputado Federal José Ricardo (PT/AM) 193; 194; 195; 196; 197; 198; Senadora Leila Barros (PSB/DF) 199; 200; Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO) 201; 204; Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE) 202; Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE) 203; Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP) 209; Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG) 213; 214; 215; 216; Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES) 218; Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES) 219; Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP) 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228. As emendas foram publicadas no Diário do Congresso Nacional no dia 9 de abril de 2020.

As **emendas de nº 25**, do Deputado Pedro Uczai, **e de nº 192**, do Deputado Tulio Gadelha, **foram retiradas por seus autores**.

As citadas emendas se encontram descritas e analisadas no Voto a seguir apresentado.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, não trata de nenhuma das matérias cuja disciplina por meio de medidas provisórias é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Conforme consignado na EM nº 00020/2020 MEC, encaminhada pela Mensagem nº 134, de 31 de março de 2020, a relevância da medida decorre “da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do reconhecimento da pandemia de Covid-19 pela OMS, que levou à suspensão das aulas”; a urgência, por sua vez, provém “do dano irreparável ao calendário e às atividades para este ano letivo, e, considerando que a LDB é bastante severa na questão dos dias e da carga horária mínima, um ano letivo de duzentos dias não poderia ser praticado”. A urgência e relevância da matéria estão, assim, bem caracterizadas.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A

norma ainda determina, no art. 8º que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]”.

Adicionalmente, em vista do caráter supra legal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Cumpre ressaltar que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensa a observância das limitações legais de ato que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita, nos seguintes termos:

> Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, **ficam dispensados da observância das limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (os grifos não são do original)

Note-se que o dispositivo supracitado dispensa a observância das limitações legais, mas não as constitucionais. Desse modo, permanece a seguinte exigência: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (art. 113 do ADCT), mesmo que os impactos

financeiros ocorram apenas durante o período em que vigorará o estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

No tocante à análise de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 934/2020 (MPV 934/2020) em exame, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, emitiu a Nota Técnica nº 19/2020, por meio da qual se posicionou pela não implicação orçamentária e financeira da MP, afirmando que:

> Conforme análise dos dispositivos da MP 934/2020, não há indicação de efeitos da mencionada norma legal sobre a receita ou a despesa da União. Também não se vislumbra qualquer relação com a legislação financeira e orçamentária vigente. As mudanças instituídas limitam-se a flexibilizar exigências da LDB quanto aos requisitos mínimos de um ano letivo que devem ser observados.

O texto de Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado por essa relatoria — além da parte normativa acerca da flexibilização do calendário escolar, com os respectivos desdobramentos e da antecipação da colação de grau para alunos de determinados cursos diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus — possui dois dispositivos que podem resultar em aumento de despesa no âmbito do orçamento da União, os quais se referem à prestação de assistência financeira aos entes subnacionais. Um visa apoiar os entes para o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública. Outro objetiva apoiar os entes para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares.

Contudo, tendo em vista a indicação no presente Relatório, no voto sobre o mérito, da estimativa das mencionadas despesas, as quais devem ocorrer, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, entendemos que não há conflito do Projeto de Lei de

Conversão que se segue com o disposto no art. 113 do ADCT, estando também a referida proposição legislativa amparada pela EC nº 106/2020.

Portanto, do exame da matéria proposta não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira, algumas das quais dispensadas de observância pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas, verifica-se que:

i) 133 emendas, as de número 2, 5, 7, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 140, 142, 143, 144, 147, 148, 151, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167, 168, 169, 173, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 219, 223, 225 e 229 são de caráter normativo e/ou não produzem impacto ao orçamento da União, sendo consideradas, portanto, **sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas da União**;

ii) 74 emendas, as de número 1, 3, 4, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 36, , 50, 52, 56, 73, 75, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 99, 100, 101, 104, 114, 115, 116, 119, 123, 124, 125, 136, 137, 139, 141, 145, 149, 150, 154, 155, 162, 164, 166, 171, 172, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224 e 227, **embora produzam impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União apenas durante o período em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, **não apresentam estimativa desses impactos**, nos termos do art. 113 do ADCT, sendo, portanto, consideradas **inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira**; e

iii) 20 emendas, as de número 6, 70, 82, 98, 103, 110, 118, 120, 122, 127, 129, 146, 158, 159, 170, 174, 175, 198, 226 e 228 **produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Assim, torna-se inaplicável o disposto na Emenda Constitucional nº 106/2020. Por não terem apresentado a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, tais emendas são consideradas **inadequadas e incompatíveis com a legislação orçamentária e financeira**.

II.3 – DO MÉRITO

A Medida Provisória em análise dispensa, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e as instituições de ensino superior da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Brasil vem sendo afetado por casos de contaminação pela Covid-19, uma pandemia que tem sido enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o País, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Diante do crescente registro de casos de contaminação e manifestação da doença, parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações da OMS e do Ministério da Saúde (MS), entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em instituições de ensino superior. O propósito dessa medida foi evitar a natural aglomeração em ambientes fechados e, com isso, minimizar as possibilidades de contaminação.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), 192 países tiveram seus sistemas de ensino afetados, com mais de 1,5 bilhão de alunos fora das escolas. No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional e essa situação, além de imprevisível em sua dinâmica, deverá seguir ritmos diferenciados nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pelo Covid-19.

A Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) vem analisando os efeitos no aprendizado decorrentes do fechamento prolongado de escolas. A instituição estima que

cerca de 126 milhões de estudantes, da educação infantil à superior, estão sem ir às aulas por conta da pandemia da nova Covid-19 nos 24 países que integram a entidade.

O MEC propõe a flexibilização do calendário escolar, com vistas a garantir que o conteúdo curricular seja ministrado aos estudantes de forma integral e com qualidade de ensino, mantendo as oitocentas horas anuais, que poderão ser distribuídas em menos de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, desde que em conformidade com os dispositivos e com os atos normativos das autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais ou distrital.

Avaliamos que a permissão para flexibilizar o número de dias letivos (hoje 200 dias) para cumprir o inciso I do art. 24 da LDB (carga horária mínima de 800 horas) constitui medida necessária para o enfrentamento da situação emergencial de proliferação da Covid-19.

Parece oportuno também, dada a urgência, a gravidade da situação de calamidade pública e a sobrecarga do sistema de saúde pública muito além da capacidade limite, viabilizar, em caráter excepcional, a antecipação da colação de grau para os alunos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumprida 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Estamos, pois, diante do desafio de minimizar os efeitos dessa suspensão do calendário das instituições de ensino de todo o País, de forma que os milhões de estudantes de todos os níveis possam concluir o ano letivo de 2020 com o menor prejuízo possível para sua aprendizagem.

As perdas na educação, assim como em outras áreas, são inevitáveis diante da situação que vivemos no enfrentamento da pandemia de Covid-19. Elas já estão ocorrendo e temos que fazer todos os esforços para minorá-las.

Nesse sentido, durante o processo de elaboração do Parecer a esta MPV nº 934/2020, mantivemos contato permanente e realizamos reuniões técnicas com vários atores do setor educacional, a fim de que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) resultante da Medida Provisória pudesse acolher, tanto quanto possível, suas ponderações e necessidades.

No PLV, além da flexibilização do cumprimento do mínimo de 200 dias letivos para toda a educação básica, optamos por dispensar também a

observância da carga horária mínima anual na educação infantil, haja vista as especificidades dessa etapa. De acordo com o art. 9º das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEIs), que embasam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da educação básica são as interações e as brincadeiras, experiências nas quais as crianças podem desenvolver aprendizagens por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos.

No caso do ensino fundamental e do médio, em que não há dispensa da carga horária mínima anual, estabeleceu-se que, para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária do ano letivo afetado possa ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular e as normas do respectivo sistema de ensino.

Essa alternativa poderá ser, portanto, adotada a critério de cada sistema de ensino. Entendemos ser pertinente facultá-la como opção de reorganização do calendário letivo em virtude do longo período de suspensão das aulas, bem como dos aspectos complexos que estão vinculados à organização do retorno às aulas, quando ainda será necessária a adoção de medidas preventivas de contaminação da Covid-19, implementação de certo distanciamento físico nas atividades pedagógicas, além de ações de reposição e de recuperação escolar para os alunos, em especial nas redes públicas.

Uma das opções para que se consiga cobrir todo o currículo dos cursos, no âmbito da proposta pedagógica de cada instituição, é a realização de atividades pedagógicas não presenciais vinculantes. Essas atividades não presenciais, entre as quais as aulas remotas, mediadas ou não por tecnologias digitais, permitiriam o desenvolvimento de competências, habilidades e conteúdos, podendo o tempo nelas dispendido ser computado como de efetivo trabalho escolar, com base em critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), admite que os sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, coordenados pelas secretarias e pelos Conselhos estaduais, municipais e distrital de Educação, autorizem a realização de atividades não presenciais na educação básica, a partir do ensino fundamental, em situações emergenciais, e na educação superior:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[...]

Art. 36. [...]

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

[…]

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

[…]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[…]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

[…]

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

[…]

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. […]

Assim, a partir da autorização dos respectivos sistemas de ensino, as escolas podem adotar aulas e outras atividades não presenciais, apoiadas no uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), conceito que cobre amplo espectro de recursos didáticos, que vão do material impresso às tecnologias digitais. Uma vez que não se pode prever quando o panorama educacional voltará à normalidade, acreditamos ser importante permitir que os sistemas de ensino lancem mão de atividades não presenciais como uma opção para colaborar no cumprimento da carga horária e dos conteúdos curriculares dos cursos. Ainda mais importante é a manutenção de um vínculo estreito com a escola, das atividades acadêmicas e do hábito de estudo, que podem ajudar a prevenir o abandono e a evasão escolar.

As instituições deverão escolher as tecnologias e os mecanismos que se adequam às respectivas propostas pedagógicas, observando a manutenção da qualidade do ensino nessas aulas ou atividades remotas, a distância segura e sempre buscando a participação efetiva dos alunos. Deverão, ainda, disponibilizar mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação dos estudos, bem como de apoio às famílias.

A implementação de atividades pedagógicas não presenciais também deverá considerar as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas, assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No caso da educação infantil, por exemplo, há que se observar os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica, bem como as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Em relação ao emprego de atividades não presenciais, a OEI aponta a necessidade de que os docentes saibam fazer uso das TICs para individualizar, tanto quanto possível, a formação dos alunos com ações de apoio pedagógico, tais como o reforço de conteúdos. “Para que isso aconteça, é essencial que os professores tenham formação adequada no uso pedagógico das TICs, experiência nas metodologias desse tipo de ensino e conteúdo adequado.”[5]

[5] https://oei.org.br/noticia/covid-19-relatorio-da-oei-analisa-como-as-escolas-poderao-ser-afetadas-pela-crise-provocada-pelo-coronavirus

Aquelas instituições que não puderem ou não desejarem optar pela adoção de atividades não presenciais vinculantes deverão reorganizar seus calendários de forma a integralizarem as horas de efetivo trabalho escolar e o conteúdo curricular dos respectivos cursos.

O próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.[6]

O CNE, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, aprovou o Parecer nº 5, de 24 de abril de 2020, estabelecendo orientações e diretrizes sobre a reorganização dos calendários escolares e cumprimento da carga horária mínima. Entre as possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB, o CNE abordou a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência e a realização de atividades pedagógicas não presenciais — seja durante o período em que os alunos estiverem afastados das escolas, seja após a retomada das atividades escolares presenciais —, como forma de ampliação da carga horária diária.

O CNE, no Parecer nº 5/2020, também fornece orientações para a reorganização dos cursos superiores, observando a necessidade de se respeitar, em qualquer caso, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). No caso da educação superior, cumpre lembrar que não há definição de carga horária mínima anual homogênea, pois cada curso superior tem sua carga horária definida de acordo com suas respectivas DCNs e com seus currículos.

Muitos parlamentares manifestaram preocupação com as condições de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) 2020. Nossa proposta é que as novas datas sejam definidas pela União em articulação com os sistemas estaduais de ensino. O cronograma dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao

[6] http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus

Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) deverão ser compatibilizados com a divulgação dos resultados do Enem.

Considerando que, para os alunos matriculados no último ano da educação básica, é de todo mais complexo minorar os efeitos adversos da suspensão das aulas no período da pandemia, facultamos aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio.

O retorno às atividades escolares regulares também foi objeto de dispositivos incluídos no PLV ora apresentado. Além das regras próprias de cada sistema de ensino, é fundamental observar as diretrizes das autoridades sanitárias, cabendo à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

Essas medidas implicam gastos adicionais para as redes, envolvendo, entre outras, adequação da infraestrutura em muitas escolas; aquisição de equipamentos de proteção individual para professores, funcionários e estudantes; equipamentos e material para higienização individual e dos espaços escolares.

O PLV também prevê a assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais para o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais, que envolvem medidas que requerem gastos adicionais. Entre elas, a disponibilidade de acesso à internet e equipamentos para esse acesso, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Parte significativa dos custos dessas medidas será de responsabilidade direta dos próprios entes federativos subnacionais. Dado o atual cenário de retração da atividade econômica, em que suas receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino sofrem significativa redução, é indispensável, portanto, que a União ofereça apoio técnico e aporte recursos de forma supletiva para que a garantia do direito à educação básica com qualidade não seja comprometida.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscamos estimar, com base em informações obtidas junto a Estados e Organizações Não Governamentais do setor

educacional, o aporte federal da União aos demais entes federados com essas finalidades específicas. Esse montante corresponderia a valor da ordem de R$ 5 bilhões, dos quais R$ 3,75 bilhões seriam destinados a contribuir para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais e R$ 1,25 bilhão para apoio às medidas de retorno às aulas.

É relevante salientar que asseguramos, no PLV, que os estudantes em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da Covid-19 tenham acesso a atendimento educacional adequado à sua condição específica. Destacamos, ainda, para a educação básica, a implementação, em regime de colaboração pelos entes federados, de estratégias intersetoriais para que esse retorno ocorra com acolhimento, proteção e cuidados adequados, nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Embora outros temas tenham sido objeto de apresentação de emendas à MPV nº 934/2020, entendemos que o Parlamento, neste momento, deve restringir-se a abordar os temas que compõem o cerne da MPV nº 934/2020. Parece-nos que assim exigem a situação de saúde pública sem precedentes que ora vivemos, a gravidade do contexto em que milhões de alunos estão fora da escola e a complexidade de reorganização dos calendários em cada estabelecimento ou rede de ensino, que deverá atender a diferentes desafios logísticos, tecnológicos e profissionais, entre outros.

Tendo em vista o exposto, passamos ao exame das emendas apresentadas.

As emendas nº 25, do Deputado Pedro Uczai, **e 192**, do Deputado Tulio Gadelha, **foram retiradas por seus autores**. As demais emendas à Medida Provisória serão a seguir apresentadas por conteúdo temático.

Uma vez que as emendas de número **1, 3, 4, 6, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 50, 52, 56, 70, 73, 75, 82, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 110, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 136, 137, 139, 141, 145, 146, 149, 150, 154, 155, 158, 159, 162, 164, 166, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 198, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224, 226, 227 e 228 não apresentam estimativa dos impactos sobre as despesas ou receitas públicas**, nos termos do art. 113 do ADCT, são, assim, consideradas **inadequadas e incompatíveis com a legislação orçamentária e financeira** e, portanto, **estão rejeitadas** e **não serão apreciadas no mérito**.

Subdividimos o conjunto das demais emendas por temas.

1. Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica

A **emenda nº 12** determina que sejam garantidas, aos alunos matriculados em ensino em tempo integral, alternativas para integralização de sua carga horária, sem prejuízo de conteúdo curricular.

A **emenda nº 16** acrescenta novo parágrafo ao art. 1º, autorizando que os dias letivos ou a carga horária anual sejam repostos até o início do ano letivo seguinte, caso tenha havido perda de recursos humanos e financeiros, e sejam resguardados períodos mínimos de recesso e férias escolares.

A **emenda nº 22** acrescenta dispositivo autorizando a extensão ou reorganização do calendário letivo na forma necessária à readequação lógica do sistema de ensino.

A **emenda nº 38** acrescenta no caput do art. 1º a participação da comunidade educacional na tomada de decisão sobre solução mais condizente para o cumprimento das medidas. Em novos parágrafos, determina que a tomada de decisão leve em conta as etapas e modalidades atendidas, as condições socioeconômicas dos estudantes e seu acesso às tecnologias de informação, as especificidades da educação quilombola, indígena, de comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência; e suspende, durante o período de calamidade pública, o cumprimento de metas de programas de trabalho de parcerias entre o Poder Público e organizações da sociedade civil para o atendimento da educação especial, sem prejuízo dos repasses programados.

As **emendas nº 39, 41, 79 e 130** acrescentam parágrafo ao art. 1º, dispensando também o cumprimento da carga horária mínima anual para a educação infantil, vedada, nesse caso, a oferta de educação à distância. A **emenda nº 78** admite a mesma possibilidade, remetendo sua adoção, porém, à decisão dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 47** altera o caput do art. 1º, autorizando também a dispensa de cumprimento da carga horária mínima anual para toda a educação básica.

A **emenda nº 105**, em novo dispositivo, condiciona a aplicação da dispensa do número mínimo de dias letivos, na educação básica e superior, à impossibilidade, reconhecida pelo órgão normativo do sistema de ensino, de recomposição do calendário escolar por meio de reposição das aulas.

A **emenda nº 215** autoriza a redução da duração dos cursos técnicos de nível médio do eixo “ambiente e saúde”, nos termos das normas dos sistemas de ensino, para os estudantes que tenham cumprido setenta e cinco por cento do estágio curricular obrigatório, quando previsto, e apresentem pedidos de órgãos de saúde e instituições funerárias.

Em relação às emendas da temática “Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 22, 78 e 215**; e

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 12, 16, 38, 39, 41, 47, 79, 105 e 130**.

As especificidades da educação infantil que justificam a dispensa de cumprimento da carga horária mínima anual já foram abordadas anteriormente neste parecer. No tocante à antecipação da conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio, optamos por remeter a decisão sobre a eventual necessidade e o respectivo regramento aos sistemas de ensino, desde que os cursos estejam diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e o aluno cumpra, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, nos mesmos moldes adotados nos cursos de nível superior.

2. Conselho Nacional de Educação (CNE)

As **emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152** acrescentam ao **caput** do artigo, três disposições adicionais, entre elas a

atribuição do Conselho Nacional de Educação (CNE) em definir critérios mínimos para cumprimento das disposições; e a obrigatoriedade de que as medidas respeitem os princípios constitucionais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal[7].

As **emendas nº 69, 74, 156, 202 e 203**, em novo art. 3º, conferem ao CNE a atribuição de normatizar o disposto na Medida Provisória, mediante pareceres sujeitos à homologação do Ministro da Educação.

Em relação às emendas da temática "Conselho Nacional de Educação (CNE)", estão:

- **aprovadas as emendas nº 32, 54, 64, 69, 74, 108, 111, 131, 133, 152, 156, 202 e 203**, tendo em vista ser imprescindível a atuação do CNE na definição das diretrizes e orientação ao sistemas de ensino.

3. Revisão da legislação educacional

A **emenda nº 45**, em novo artigo, determina ao MEC, no prazo de quarenta e cinco dias da vigência da Lei, a formação de comissão, no âmbito da estrutura administrativa daquele Ministério, para propor mudanças na legislação educacional, servindo-se de audiências públicas e participação popular, inclusive por meio virtual; pela emenda, a comissão teria o prazo de cento e vinte dias para apresentar suas conclusões ao Congresso Nacional.

Em relação a esta temática, está **rejeitada a emenda nº 45** por tratar-se de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

4. Manutenção de programas suplementares na educação básica

As **emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152** acrescentam, no **caput** do artigo, três disposições adicionais, uma das quais relativa à manutenção dos programas de apoio ao estudante, entre eles os de alimentação e de assistência à saúde[8].

A **emenda nº 71** acrescenta artigo à Medida Provisória para determinar que o Poder Público assegure o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior aos programas de apoio, entre eles os de

[7] Estas emendas também dispõem sobre a manutenção de programas suplementares na educação básica, estando igualmente mencionadas nesta seção.
[8] Estas emendas também dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação (CNE), estando igualmente mencionadas nesta seção.

alimentação e de assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico.

A **emenda nº 191**, acrescentando parágrafo ao art. 1º, determina a manutenção dos repasses de recursos financeiros da União relativos aos programas de alimentação escolar, de transporte escolar e de dinheiro direto na escola, assegurada a cobertura correspondente a duzentos dias letivos e a possibilidade de utilização posterior desses recursos, na reposição das aulas. As **emendas nº 55, 77, 168 e 214** têm o mesmo objetivo, referente à manutenção dos repasses de recursos da União para a alimentação e transporte escolar, mantida a base de cálculo em duzentos dias letivos.

As **emendas nº 209 e 218** acrescentam novo artigo, estabelecendo que a dispensa do número mínimo de dias letivos não afetará o cálculo e o repasse de recursos financeiros da União para os programas de alimentação escolar e de transporte escolar, que considerarão os duzentos dias letivos obrigatórios; e autorizando que os recursos relativos ao transporte escolar sejam utilizados para a manutenção da alimentação escolar.

Em relação às emendas da temática “Manutenção de programas suplementares na educação básica”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 32, 54, 55, 64, 71, 77, 108, 111, 131, 133, 152, 168, 191 e 214**, tendo em vista ser imprescindível, especialmente na situação da pandemia e de crise, a garantia da manutenção dos programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e dos programas públicos de assistência estudantil da educação superior; e

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 209 e 218**, pelas mesmas razões.

5. Outras disposições sobre a educação básica

A **emenda nº 26**, em novo artigo, pretende inserir dispositivos na Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), destinados a prever e regulamentar a educação domiciliar na educação básica; dispõe sobre critérios e procedimentos para sua implementação; insere também dispositivo na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), para prever essa modalidade educacional.

A **emenda nº 46**, em novo artigo, determina às escolas públicas o acolhimento, a qualquer tempo do ano letivo de 2020, dos estudantes egressos de escolas particulares em razão da perda de poder econômico das famílias.

Em relação às emendas da temática “Outras disposições sobre a educação básica”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 26 e 46**, por tratarem de temas não afetos ao objeto da MPV. A emenda 26 visa instituir a educação domiciliar na LDB de forma permanente, não apenas na situação de emergência de saúde pública. A emenda 46 trata de direito já estabelecido na legislação em vigor, qual seja a possibilidade de matrícula na rede pública a qualquer tempo.

6. Educação a distância (EaD)

As **emendas nº 2 e 35** incluem parágrafo no art. 1º, autorizando a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, por meio de plataformas virtuais, durante o período de suspensão das aulas.

As **emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87** acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas determinar aos sistemas de ensino que, antes de adotar a educação a distância, promovam a universalização do acesso de estudantes aos meios tecnológicos necessários[9].

A **emenda nº 97** adiciona artigo determinando que a utilização da educação a distância seja limitada a 25% das horas ou dias letivos a serem repostos na educação básica e superior.

A **emenda nº 138**, em novo parágrafo ao art. 1º, determina que a oferta de educação a distância considere, nas redes públicas, a viabilidade de sua aplicação, garantindo aos estudantes padrão mínimo de qualidade; na rede particular, a apresentação de planejamento de utilização desse recurso.

As **emendas nº 161 e 229** acrescentam novo artigo, autorizando a utilização da educação a distância para recomposição da carga horária mínima obrigatória, assegurando aos profissionais da educação e aos estudantes os meios tecnológicos necessários para esse fim.

A **emenda nº 184**, acrescentando parágrafos ao art. 1º, determina que a educação a distância, na educação básica, seja utilizada apenas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, desde que garantidos, pela União e pelos sistemas de ensino, o necessário suporte

[9] Estas emendas também dispõem sobre contratos dos profissionais da educação, estando igualmente mencionadas nesta seção.

tecnológico e metodológico e a formação dos professores. Dispõe, ainda, que a reorganização do calendário escolar deverá respeitar as competências e responsabilidades de cada ente federado e sua regionalidade, o sistema e o nível de ensino.

A **emenda nº 200** autoriza a utilização da educação a distância no ensino fundamental, médio e superior, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 199**, em novo artigo, autoriza que, após o retorno às atividades escolares regulares, os estudantes em situação excepcional de risco à saúde sejam atendidos por exercícios domiciliares, educação a distância ou recursos equivalentes, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Em relação às emendas da temática “Educação a Distância”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 2, 35, 161, 184, 199, 200 e 229**, no que diz respeito à adoção de atividades não presenciais vinculadas ao conteúdo, ao cômputo dessas atividades para integralização da carga horária e ao acesso aos recursos tecnológicos necessários; e

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 40, 49, 63, 67, 87, 97 e 138**, pelas mesmas razões.

7. Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e outros exames nacionais

A **emenda nº 17**, em novo art. 3º, dispõe sobre o ajuste do calendário dos exames educacionais para a educação básica e a educação superior, previstos para 2020, que serão realizados após a finalização dos conteúdos programáticos nas instituições de ensino.

As **emendas nº 57, 72, 76, 81, 85, 92, 102, 117, 126, 165, 173, 189, 196, 208 e 223** acrescentam parágrafos ao art. 1º para ampliar, com relação ao Enem, o prazo para justificativa de ausência, pedido de isenção de taxa, inscrição e pagamento da respectiva taxa; e determinar que a aplicação do Enem seja posterior à conclusão do ano letivo pelas escolas públicas.

Em relação às emendas da temática “Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e outros exames nacionais”, estão:

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 17, 57, 72, 76, 81, 85, 92, 102, 117, 126, 165, 173, 189, 196, 208 e 223**, no que diz respeito à definição da realização do Enem após o encerramento da suspensão das aulas

nas escolas de educação básica de todo o território nacional, em data a ser definida em articulação com os sistemas estaduais de ensino, responsáveis pela maior parte da oferta do ensino médio.

8. Contratos dos profissionais da educação

A **emenda nº 34** acrescenta parágrafo ao art. 1º, para vedar a anulação ou suspensão de contratos temporários de profissionais da educação nas instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias.

As **emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87** acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas as de vedação de demissão arbitrária, rescisão antecipada e suspensão de contrato de trabalho, inclusive temporário, e de garantia de manutenção da remuneração dos profissionais da educação e das escolas.

A **emenda nº 142** acrescenta novo art. 3º, determinando que a aplicação das medidas constantes na Medida Provisória não implique a dispensa de profissionais da educação ou a redução de postos de trabalho na educação básica e superior.

A **emenda nº 144** insere novo artigo, determinando a garantia provisória de emprego aos profissionais da educação a partir de 1º de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública; e a obrigatoriedade de que alterações no contrato de trabalho se deem por acordo coletivo com sindicato ou adesão da empresa a convenção coletiva preexistente.

Em relação às emendas da temática “Contratos dos profissionais da educação”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 34, 40, 49, 63, 67, 87, 142 e 144**[10], por tratarem de temas alheios ao objeto da MPV, como relações trabalhistas, contratos de trabalho, renúncia e isenção de impostos e utilização de recursos públicos.

Sobre medidas que visam à suspensão de contratos de trabalho, em quaisquer de suas variações, bem como da remuneração correspondente, cabe ressaltar que invadem a autonomia dos entes federados sobre a gestão e organização de seus sistemas de ensino.

[10] As emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87 foram parcialmente aprovadas no que diz respeito à adoção de atividades não presenciais vinculadas ao conteúdo, ao cômputo dessas atividades para integralização da carga horária e ao acesso aos recursos tecnológicos necessários, na temática “Educação a Distância”.

Cumpre ressaltar ainda que há um conjunto de medidas provisórias relacionadas a medidas trabalhistas e de manutenção do emprego e renda que foram publicadas pelo governo federal e estão sob análise do Congresso Nacional, entre as quais:

- **MPV nº 927/2020** – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). (Prevê medidas como suspensão do contrato de trabalho por quatro meses, teletrabalho, uso de banco de horas e antecipação de feriados e férias individuais ou coletivas, entre outras.)

- **MPV nº 936/2020** – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências (a proposta permite a redução de salários e da jornada de trabalho ou a suspensão do contrato trabalhista, garantindo o pagamento de um benefício do governo ao trabalhador).

- **MPV nº 944/2020** – institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (cria linha de crédito especial para garantir o pagamento da folha de salários em pequenas empresas).

- **MPV nº 975/2020** – institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

9. Calendário e períodos letivos na educação superior

A **emenda nº 48**, em novo parágrafo para o art. 2º, condiciona a redução dos dias letivos ao cumprimento da carga horária curricular prevista para as disciplinas teóricas, por meio de exercícios domiciliares, e de pelo menos

setenta e cinco por cento da carga horária do estágio obrigatório, observadas as normas dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 51**, acrescentando novo § 1º ao art. 2º, dispensa a frequência de alunos e professores, em função das normas que admitem à educação à distância. Mantém, como § 2º, o parágrafo único desse artigo.

As **emendas nº 95, 135, 183 e 212**, propondo diversas alterações no art. 2º, acrescentam, no **caput**, que a dispensa do mínimo de dias letivos não pode resultar em prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão[11].

A **emenda nº 147**, apresentando diversas alterações no art. 2º, acrescenta, no **caput** do artigo, além das instituições de educação superior, as instituições de educação profissional e tecnológica, dispondo ainda que todas as instituições têm autonomia para flexibilizar a carga horária anual ou semestral, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos graduação; insere novo § 1º, afirmando o imperativo de respeito ao projeto pedagógico do curso, às diretrizes curriculares nacionais e aos componentes curriculares; em novo § 2º, apresenta disposições similares para o cumprimento do estágio obrigatório; nesse mesmo parágrafo, insere incisos prevendo que os planos de flexibilização sejam aprovados pelos colegiados superiores da instituição, com garantia de que os alunos não sejam prejudicados em razão de dificuldade de acesso aos meios tecnológicos para o ensino à distância; em novo § 3º, limita a 40% da carga horária do curso para atividades a distância[12].

Em relação às emendas da temática “Calendário e períodos letivos na educação superior”, estão:

- **aprovada a emenda nº 51**, no que diz respeito à dispensa da observância do número de dias letivos na educação superior e à adoção de atividades não presenciais vinculadas aos conteúdos dos cursos para cômputo da integralização da carga horária;

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 48, 95, 135, 147, 183 e 212**, pelas mesmas razões.

10. Abreviação de cursos superiores na área da Saúde

[11] Estas emendas também dispõem sobre a abreviação dos cursos superiores na área de saúde, estando igualmente mencionadas nesta seção.
[12]Essa emenda também dispõe sobre a abreviação de cursos superiores na área da Saúde, estando também mencionada nesta seção.

A **emenda nº 5** retira, do parágrafo único do art. 2º, a menção ao curso de Medicina.

A **emenda nº 15** acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Odontologia.

As **emendas nº 151 e 163** propõem alterações ao art. 2º: no **caput**, inserem referência à autonomia universitária disposta no art. 207, da Constituição Federal; no parágrafo único, transformado em § 1º, incluem medida excepcional, em face da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para combate à pandemia; e acrescentam § 2º, determinando ao MEC e ao MCTIC, por meio da Capes e do CNPq, respectivamente, que ampliem os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020.

As **emendas nº 31, 53, 65, 109, 112, 132, 134 e 153** transformam o parágrafo único do art. 2º em § 1º, nele incluindo o curso de especialização em Farmácia Hospitalar; em novo § 2º, determinam que a atuação dos profissionais assim formados será supervisionada e em atividades de baixa complexidade, que não requeiram técnica avançadas ou experiência consolidada.

A **emenda nº 37** suprime, no art. 2º, o parágrafo único e seus incisos.

As **emendas nº 80, 106, 121, 128, 160 e 210** alteram a redação do parágrafo único do art. 2º, fazendo referência à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; e fixando em vinte e cinco por cento a redução dos cursos referidos na Medida Provisória, incluído o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras editadas pelos órgãos superiores das instituições de ensino.

A **emenda nº 93** altera o enunciado do parágrafo único do art. 2º, acrescentando que abreviação do curso se dará a requerimento do aluno, desde que estejam cumpridas as demais exigências curriculares.

As **emendas nº 95, 135, 183 e 212**, propondo diversas alterações ao art. 2º, mencionam, no enunciado do parágrafo único, transformado em § 1º, que o estudante deve estar cursando o último ano de internato ou de estágio curricular obrigatório; e adicionam § 2º, determinando que o profissional de saúde assim formado só poderá atuar no enfrentamento à pandemia se atendidas condições relativas à sua capacitação adequada; sob

supervisão por profissional experimentado; com existência de insumos e equipamentos de proteção individual; e contrato de trabalho com garantias trabalhistas e previdenciárias[13].

A **emenda nº 113** acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Medicina Veterinária.

A **emenda nº 147**, além de alterar o **caput** do art. 2º e adicionar outros novos parágrafos, transforma o parágrafo único da Medida Provisória em § 4º, acrescentando os imperativos de que seja respeitada a formação prevista no projeto pedagógico do curso, assegurada a formação integral do estudante, com padrão de qualidade; no caso da redução da carga horária do internato em Medicina, deve ser garantido o cumprimento das áreas básicas previstas no curso; no caso da redução do estágio obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, as áreas previstas no curso para esse estágio. Dispõe ainda que o grau seja concedido se atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso, estabelecidos em seu programa, objetivos e perfil de formação e nas diretrizes curriculares nacionais[14].

A **emenda nº 157** acrescenta ao **caput** do art. 2º os programas de pós-graduação, nos termos de seus regulamentos.

A **emenda nº 204**, em novo parágrafo ao art. 2º, determina que a instituição de ensino superior, a requerimento do estudante, realize colação de grau extraordinária, observados os demais requisitos, quando o aluno houver completado mais de noventa por cento da carga horária do internato, em Medicina, ou do estágio curricular obrigatório, em Enfermagem, Farmácia ou Fisioterapia.

Em relação às emendas da temática “Abreviação de cursos superiores na área da Saúde”, estão:

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 80, 93, 95, 106, 121, 128, 135, 147, 151, 160, 163, 183, 210 e 212**; e

- **rejeitadas as emendas nº 5, 15, 31, 37, 53, 65, 109, 112, 113, 132, 134, 153, 157 e 204**.

Quanto à abreviação dos cursos superiores na área da saúde, optamos por manter os cursos mencionados na MPV, tendo em vista as necessidades elencadas pelo governo federal para atendimento da emergência

[13] Estas emendas também dispõem sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionadas nesta seção.
[14] Esta emenda também dispõe sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionada nesta seção.

de saúde pública em decorrência da Covid-19. No tocante à demanda excepcional por profissionais graduados, o PLV autoriza o Poder Executivo a ampliar, ouvido o CNE, a antecipação de colação de grau para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

11. Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras

As **emendas nº 10 e 21** acrescentam novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 48 da LDB, visando a autorizar a revalidação de diplomas de médicos formados no exterior e aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), pelas instituições de ensino superior habilitadas a aplicar esse exame.

A **emenda nº 58** acrescenta novo artigo, conferindo revalidação automática de diploma e renovação de inscrição em Conselho Regional de Medicina de médico formado em instituição estrangeira que tenha participado do Programa Mais Médicos e cumprido os três anos do respectivo programa formativo; esse médico deverá, durante o período de combate à pandemia, prestar obrigatoriamente serviço no Sistema Único de Saúde (SUS), para tanto recebendo bolsa ou benefício estabelecido em regulamento. A **emenda nº 62** tem teor similar, tratando, porém, não de revalidação automática, mas de tramitação simplificada do processo de revalidação, que deve ser concluído em trinta dias e prazo mínimo de serviço no SUS de três meses. A **emenda nº 107**, em novo art. 3º, também trata de revalidação simplificada desse diploma, utilizando critérios similares aos previstos na emenda nº 58 e a eles acrescentando a comprovação de trabalho voluntário no SUS por período mínimo de três meses.

A **emenda nº 59** insere novo artigo, para inserir parágrafos no art. 2º da Lei nº 13.959/2019, com o objetivo de facultar a participação de instituições públicas e particulares na implementação do Exame Revalida, por adesão, na parte de exame de habilidades clínicas.

A **emenda nº 60**, inserindo novo artigo, concede, aos profissionais da saúde que atuarem no Programa Mais Médicos durante o período de emergência de saúde pública, vinte por cento de pontuação adicional nos processos de seleção para Residência Médica ou no Exame Revalida.

A **emenda nº 68**, em novo artigo, institui processo simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras, denominado Revalida Emergencial, a ser regulamentado pelo MEC, de modo que esses médicos venham a exercer atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia; tais atividades deverão ser consideradas para efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas.

A **emenda nº 148** insere novo artigo, antecipando a aplicação do Exame Revalida para dez dias após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória.

A **emenda nº 180**, em novo artigo, determina ao MEC lançar, no prazo de dez dias após a publicação da Lei, edital simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, que deverá prever revalidação automática para os diplomas daqueles que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano, sem terem sido excluídos, e daqueles que se encontrem no último semestre da complementação para a revalidação dos diplomas. O prazo máximo para esse processo de revalidação será de trinta dias, ficando o MEC excepcionalmente autorizado a revalidar diplomas, durante o período de calamidade pública.

Em relação às emendas da temática “Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 10, 21, 58, 59, 60, 62, 68, 107, 148 e 180**, por tratarem de temas não afetos à MPV, quais sejam: processo de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras e participação no Programa Mais Médicos.

12. Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras

A **emenda nº 61**, em novo artigo, estipula prazo de 15 dias, após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória, para publicação de edital para abertura de vagas e convocação para o Programa Mais Médicos.

A **emenda nº 66**, em novo artigo, autoriza a contratação simplificada para atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia, de médicos formados no exterior e que se encontrem nos últimos seis meses do processo de revalidação de diplomas pelo Exame Revalida; tais atividades deverão ser consideradas para

efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas. A **emenda nº 88** tem objeto similar, sem referência, contudo, ao aproveitamento dessas atividades para fins de cursos complementares.

A **emenda nº 181**, em artigo adicional, autoriza, durante o período de calamidade pública, os entes federados subnacionais e os hospitais particulares a contratarem os médicos brasileiros formados por instituições estrangeiras que tenham participado por um ano, sem terem sido excluídos, do Programa Mais Médicos ou estejam no semestre final do período de complementação para revalidação de seus diplomas; confere ao Ministério da Saúde (MS) a atribuição de regulamentar a matéria e de emitir registro especial a esses brasileiros, que ficam autorizados, durante esse período de calamidade pública, a exercer a Medicina em todo o território nacional.

A **emenda nº 182**, em novo artigo, determina ao MS a preferência para contratação de médicos brasileiros formados no exterior em relação à de estudantes de Medicina de 6º ano e de profissionais de Medicina Veterinária, durante o período de calamidade pública.

A **emenda nº 219**, em novo art. 3º, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de calamidade pública, o exercício profissional de médicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País, cujos diplomas obtidos no exterior ainda não tenham sido revalidados, sendo-lhes permitido participar de processo seletivo do Programa Mais Médicos ou outro realizado em caráter emergencial. Encerrado o período de calamidade pública, os contratos não poderão ser prorrogados sem o cumprimento da exigência de revalidação de diploma.

Em relação às emendas da temática “Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 61, 66, 88, 181, 182 e 219**, por tratarem de temas não afetos à MPV, quais sejam: processos de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras, organização e funcionamento do Programa Mais Médicos e exercício profissional de médicos brasileiros e estrangeiros no país.

13. Mensalidades escolares

A **emenda nº 7**, em novo art. 3º, determina a redução de um terço no valor das mensalidades ou parcelas mensais devidas às instituições de educação particulares, vedada a cobrança de juros ou correção monetária por

atraso de pagamento, durante o período de emergência em saúde pública; em caso de trancamento de matrícula durante esse período, os estudantes bolsistas terão direito, no período subsequente, ao desconto sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas.

A **emenda nº 13**, em novo art. 3º, determina que as instituições de ensino optantes por complementar a carga horária letiva por meio de educação a distância, ajustem proporcionalmente o valor de seus encargos educacionais, cobrados pelo ensino presencial, ao valor cobrado para a modalidade não presencial; findo o período de emergência em saúde pública, a cobrança retornará proporcionalmente aos valores originais, sem adicionais; em caso de suspensão total das atividades, o valor dos encargos deverá ser reduzido de modo a custear apenas salários e gastos de manutenção.

A **emenda nº 18**, em novo artigo, isenta de pagamento de juros ou multas os estudantes ou pais e responsáveis que, durante a vigência do estado de calamidade pública, não possam pagar as mensalidades devidas às instituições particulares de ensino, em razão de perda de emprego ou redução de renda. A **emenda nº 44** tem objetivo similar, isentando de multa e referindo-se também à suspensão de contrato de trabalho; no caso de rescisão de contrato com a instituição de ensino, veda a cobrança de juros, multa e correção monetária sobre as parcelas vencidas.

A **emenda nº 20**, em novo § 2º ao art. 2º, determina redução nas mensalidades escolares proporcional à redução na carga horária em relação à originalmente prevista; assegura devolução de valores pagos a maior em caso de pagamento antecipado ou sua compensação no valor de mensalidades vincendas.

A **emenda nº 143**, em novo artigo, determina a redução em trinta por cento no valor das mensalidades escolares, durante o período de emergência em saúde pública. A **emenda nº 19** determina a mesma redução, aplicável a partir do trigésimo primeiro dia de suspensão das aulas e até o fim desta suspensão, para as instituições privadas de ensino fundamental e médio e de educação superior presencial; o infrator a essa disposição estará sujeito a multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação às emendas da temática “Mensalidades escolares”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 7, 13, 18, 19, 20, 44 e 143**, por tratarem de temas não afetos à MPV.

As emendas nesta seção tratam da redução das mensalidades escolares durante a pandemia de Covid-19, seja por meio da concessão de descontos, da concessão de bolsa estudantil, por parte da União, especificamente para custear as mensalidades, ou da concessão de isenção fiscal para as instituições de ensino com vistas à diminuição proporcional nas mensalidades pagas pelos estudantes.

Diante da suspensão das aulas presenciais nas escolas de todos os níveis e modalidades de ensino e do surgimento de demandas acerca da redução das mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 em todo o país, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exarou a Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ especialmente sobre os "efeitos jurídicos nas relações de consumo, especialmente no tocante aos direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que tiverem as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19 - "coronavírus" - declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)". A Senacon recomenda que a concessão de descontos sobre as mensalidades já contratadas com as escolas traz repercussões econômicas e na relação empresa-consumidor, sugerindo a busca de conciliação entre as partes, sem a judicialização da matéria. Nesse sentido, tendo em vista que o serviço educacional será prestado, com preservação do conteúdo e da qualidade, e uma vez que a redução de mensalidades escolares extrapola o escopo da MPV em análise, qual seja o da reorganização do calendário e das atividades escolares durante o período da pandemia, optamos por não abordar essas questões no PLV.

14. Financiamento ao estudante da educação superior

A **emenda nº 42**, em novo artigo, pretende incluir novo dispositivo na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispensando os estudantes beneficiários do Fies, durante o período de calamidade pública, do pagamento de amortização dos empréstimos e de encargos operacionais; proíbe também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies; os valores não pagos durante esse período serão apartados para pagamento em 24 meses, sem juros.

No Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e seus apensados, a suspensão do pagamento de parcelas de amortização já foi aprovada pelo Plenário desta Casa. O prazo, de dois meses, prorrogáveis

pelo Poder Executivo por até dois meses, foi alterado no Substitutivo do Senado Federal para todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (portanto, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020). Na votação da Câmara das modificações efetuadas pelo Senado na proposição, subsistiu o período integral do Decreto Legislativo. Por sua vez, o Fundo Fies “antigo” (contratos iniciados até 2017) e o Programa Fies (P-Fies) não preveem que o empregador realize o desconto na folha de pagamento do empregado. O desconto em folha aplica-se unicamente ao Fundo Fies “novo” (contratos iniciados a partir de 2018) e é destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies. No entanto, o impacto da medida seria irrisório, pois a quase totalidade dos estudantes do Fundo Fies “novo” ainda está no período de utilização do financiamento (que corresponde ao período em que estão ainda frequentando o curso superior), de modo que, atualmente, há pouquíssimos estudantes com o referido desconto em folha.

A **emenda nº 43** também suspende esses pagamentos durante o período, sendo o pagamento das parcelas suspensas feito a partir do primeiro mês subsequente ao fim desse período, de modo não cumulativo, sem juros, multa ou correção monetária. A suspensão já é prevista no Substitutivo ao PL nº 1.079, de 2020 e seus apensados, aprovado pelo Plenário desta Casa, e no Substitutivo do Senado Federal, ficando o pagamento a ser saldado mais adiante, sem especificação na lei, para que o Poder Executivo tenha liberdade para regulamentar o acerto.

A **emenda nº 86** igualmente suspende esses pagamentos, inclusive os de dívida contraída anteriormente, que deverão ser cobrados em prestações ao final do financiamento, sem juros ou mora; os recursos necessários à aplicação da medida deverão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social. Salvo a referência aos créditos extraordinários, a suspensão já é prevista no Substitutivo ao PL nº 1.079, de 2020 e seus apensados, aprovado pelo Plenário desta Casa, e no Substitutivo do Senado Federal, ficando o pagamento a ser saldado mais adiante, sem especificação de momento fixo na lei.

A **emenda nº 83**, em novo art. 3º, dispensam e anistiam os estudantes beneficiários do Prouni e do Fies de pagamentos de amortizações, encargos operacionais, semestralidades, mensalidades e anuidades escolares; proíbem também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies, em caso de pedido do interessado; esses valores não pagos serão suportados pelo Governo federal e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento. Esse mecanismo trata, na verdade, de anistia à parcela não

financiada do Fies ou não coberta pelas bolsas parciais do Prouni, de modo que se trata de anistia aos encargos educacionais (mensalidades) devidos pelos alunos às instituições de ensino.

As **emendas nº 140, 167, 169, 178, 179, 185, 207 e 225**, em novo artigo, vedam, durante o período de calamidade pública, a cobrança de juros, multa ou correção monetária em razão de atraso no pagamento de parcelas relativas a financiamentos junto ao Fundo Fies e ao Programa Fies (P-Fies); findo o período, o pagamento das parcelas atrasadas deverá ser negociado entre as partes, considerada a renda familiar do estudante e vedada a cobrança de encargos financeiros. Esse teor já é previsto, com a referência à duração da suspensão durante todo o período da calamidade pública tendo sido aprovada pelo Plenário do Senado Federal e referendada, posteriormente, pela Câmara dos Deputados. Por sua vez, a previsão de "negociação" posterior dos valores objeto de suspensão subsistiu sob a forma de não especificação da matéria na proposição enviada à Presidência da República.

Em relação às emendas da temática "Financiamento ao estudante da educação superior", estão:

- **rejeitadas as emendas nº 42, 43, 83, 86, 140, 167, 169, 178, 179, 185, 207 e 225**, por tratarem de temas não afetos à MPV, além do fato de já ter sido abordada a temática no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020.

Diante do exposto, voto:

i) Pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 934, de 1º de abril de 2020**;

ii) Pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da MPV nº 934, de 1º de abril de 2020, e das Emendas de nº 1 a 229, com exceção das emendas nº 25 e nº 192, ambas retiradas por seus autores**;

iii) Pela **adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e das emendas de nº 2, 5, 7, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62,**

63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 140, 142, 143, 144, 147, 148, 151, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167, 168, 169, 173, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 219, 223, 225 e 229, que são de caráter normativo e/ou não produzem impacto ao orçamento da União, sendo consideradas, portanto, **sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas da União;**

iv) Pela **inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 1, 3, 4, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 50, 52, 56, 73, 75, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 99, 100, 101, 104, 114, 115, 116, 119, 123, 124, 125, 136, 137, 139, 141, 145, 149, 150, 154, 155, 162, 164, 166, 171, 172, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224 e 227,** que, **embora produzam impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União apenas durante o período em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **não apresentam estimativa desses impactos**, nos termos do art. 113 do ADCT.

v) Pela **inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 6, 70, 82, 98, 103, 110, 118, 120, 122, 127, 129, 146, 158, 159, 170, 174, 175, 198, 226 e 228**, que produzem **impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e **não apresentam estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor**.

vi) No **mérito**, pela **aprovação da Medida Provisória nº 934, de 2020**, **e pela aprovação integral ou parcial das**

emendas de nº 2, 12, 16, 17, 22, 32, 35, 38, 39, 40, 41, 47, 48, 49, 51, 54, 55, 57, 63, 64, 67, 69, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 85, 87, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 108, 111, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 133, 135, 138, 147, 151, 152, 156, 160, 161, 163, 165, 168, 173, 183, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 223 e 229, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão; e

vii) No **mérito**, pela **rejeição das emendas de nº 5, 7, 10, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 26, 31, 34, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 68, 83, 86, 88, 107, 109, 112, 113, 132, 134, 140, 142, 143, 144, 148, 153, 157, 167, 169, 178, 179, 180, 181, 182, 185, 204, 207, 219 e 225.**

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI

Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que tratam o **caput** e seus incisos I e II se aplicará ao ano letivo afetado pelas medidas adotadas para enfrentamento da

situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os alunos tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira

de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelas medidas adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para enfrentamento da referida situação de emergência de saúde pública.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio

do uso de tecnologias de informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão definidas em articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no **caput** deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no **caput** deste artigo.

Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

§ 2° Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos, aos estudantes das redes públicas, programas de apoio, entre outros, de alimentação e de assistência à saúde.

Art. 7º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

Parágrafo único. No ano letivo referido no **caput** deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

> “Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade

com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 1 => MPV 934/2020
EMP n.1/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 934/2020:

"Art. Ao regime extraordinário, em vias de criação, de que trata esta Emenda Constitucional aplicar-se-á, no que couber, às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) ".

JUSTIFICATIVA

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem feito várias vítimas em todo o mundo. No Brasil, conforme números atualizados em 29 de abril de 2020, há um total de 78.162 casos confirmados e 5.466 mortes[1].

Diante desse cenário, as instituições federais de ensino superior vêm exercendo papel de extrema importância. Além de suspenderem as atividades acadêmicas, em atendimento às recomendações das autoridades de saúde, elas estão contribuindo com a sociedade no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Entre as ações adotadas, podemos citar: a realização de pesquisas, testes rápidos e exames; a produção de equipamentos de proteção individual (EPI) e de álcool em gel; a disponibilização das estruturas dos

1Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/29/brasil-tem-5466-mortes-por-coronavirus.ghtml> Acesso em: 30 abr. 2020.

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208393363000

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 1 => MPV 934/2020
EMP n.1/0

hospitais universitários para atendimento ao público; e a realização de campanhas educativas.

Além dos danos à saúde da população, é certo que a pandemia vem causando severos impactos na economia também, atingindo principalmente as camadas economicamente mais vulneráveis da população. Nesse contexto, ganham mais importância as ações do Estado em favor do mais necessitados, entre os quais citamos o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Criado em 2007, o PNAES tem o objetivo de ampliar as condições de permanência dos jovens de baixa renda na educação superior pública federal.A alocação de recursos orçamentários no programa ocorrida nos últimos anos foi fundamental para o desenvolvimento de suas ações.

No momento atual, em que enfrentamos um estado de calamidade pública, a continuidade das ações de apoio da assistência estudantil se torna ainda mais importante. Nesse sentido, sugerimos que as regras do regime extraordinário fiscal financeiro e de contratações, que será criado por este parlamento, sejam aplicadas também às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação à Medida Provisória 934/2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado Bacelar
Podemos/BA

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208393363000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 1 => MPV 934/2020
EMP n.1/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Bacelar)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208393363000, nesta ordem:

1 Dep. Bacelar (PODE/BA)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
6 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
7 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
8 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
9 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
10 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:53 - PLEN
EMP 2 => MPV 934/2020
EMP n.2/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO À MP 934
(DO SR. ALIEL MACHADO)

Acrescente-se onde couber:

"Art.- Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os alunos matriculados em instituições de ensino superior poderão optar, em caráter excepcional, por meio escrito e devidamente protocolado na instituição de ensino, pelo trancamento da matrícula, vedadas cobranças a qualquer título para a efetivação do trancamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá efeitos por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), obrigou vários países a adotarem medidas extraordinárias para evitar a disseminação acelerada da doença. No Brasil,

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200059800870 0

Apresentação: 30/06/2020 15:53 - PLEN
EMP 2 => MPV 934/2020
EMP n.2/0

essas medidas estão amparadas pela Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

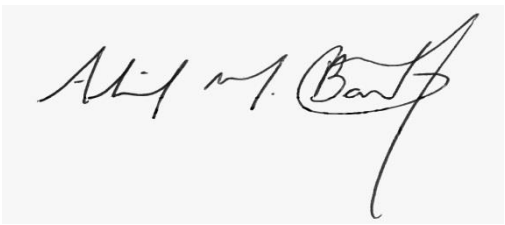
Na educação, as medidas de isolamento e quarentena previstas nessa norma ocasionaram a suspensão das atividades educacionais ou conduziram à continuidade dos cursos por meio da educação a distância (EaD) nas instituições de ensino superior.

Considerando que, em quaisquer das possibilidades citadas acima, a suspensão parcial/total das atividades educacionais ou o direcionamento involuntário por parte do aluno para disciplinas realizadas na modalidade a distância em curso superior presencial, entendemos que é mister reconhecer uma mudança relevante de contexto em relação ao originalmente contratado pelos alunos de ensino superior matriculados nas instituições de ensino.

Dessa forma, a proposição em tela visa permitir que os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino superior possam optar, caso desejem, de forma escrita e em documento devidamente protocolado na instituição, pelo trancamento da matrícula de seu curso, sem que essa possibilidade esteja vinculada ao pagamento de taxas, multas ou quaisquer encargos para a efetivação do trancamento.

Como ainda é de difícil previsão o período total a que a sociedade estará submetida às medidas de isolamento e quarentena decorrentes da pandemia do Covid-19, a proposta aqui apresentada gera efeitos por 90 dias, prazo prorrogável por igual período pelo Poder Executivo, que certamente será pautado pelas orientações do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADO **ALIEL MACHADO**

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200059800870 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 15:53 - PLEN
EMP 2 => MPV 934/2020
EMP n.2/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Aliel Machado)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Assinaram eletronicamente o documento CD200598008700, nesta ordem:

1 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB
5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
7 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
8 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
9 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
10 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:55 - PLEN
EMP 3 => MPV 934/2020
EMP n.3/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 934 DE 1º DE ABRIL DE 2020
EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2020
(do Dep. Júlio Delgado)

Ementa: Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente – se o Art. 3º enumerando os demais.

Art. 3º As instituições de educação superior públicas poderão ofertar programas de revalidação de diplomas de médicos formados por universidades fora do Brasil em que esses profissionais se enquadrarem nos casos:

I – ter concluído o “Programa Mais Médicos”

II – ter efetuado a pós graduação pela UNASUS do Ministério da Saúde

III – estar em situação regular no Brasil

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora se pretende acrescentar a esta MPV trata da necessidade de médicos e outros profissionais de saúde, por todo o Brasil, a atuarem na linha de frente do enfrentamento ao COVID-19 que têm provocado milhares de mortes em cidadãos brasileiros, bem como em profissionais de saúde, além das problemáticas enfrentadas no combate à pandemia do COVID-19 tem -se o déficit desses profissionais de saúde, principalmente no SUS, dado este que vem sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação,.

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD200025912780

Apresentação: 30/06/2020 15:55 - PLEN
EMP 3 => MPV 934/2020
EMP n.3/0

Ressalta – se que os médicos brasileiros formados no exterior, muitos deles não conseguiram participar do último revalida ocorrido em 2017 por estarem empenhados, em carga horária extensa no “Programa Mais Médicos”, oferecido pelo Ministério da Saúde à época, com avaliação mensal e quinzenal por profissionais médicos brasileiros, monitoramento e avaliação contínuos , o que permitiu a conclusão deste programa por, no mínimo 03 anos, uma pós -graduação em Saúde da Família ofertada pela UNASUS, e muitos desses prorrogados, consecutivamente, até quando não houve mais a manutenção do programa no governo atual.

O programa buscou resolver a questão emergencial do atendimento básico ao cidadão, e criou condições para continuar a garantir um atendimento qualificado para aqueles que acessam cotidianamente o SUS, além de estender o acesso, o programa propiciou melhorias na qualidade e humanização ao atendimento, com médicos que criam vínculos com seus pacientes e com a comunidade, um conjunto de ações e iniciativas do governo para o fortalecimento da Atenção Básica do país, sabendo que esta, é a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS), encontra - se presente em todos os municípios brasileiros e próximo de todas as comunidades. Sabe-se que o atendimento efetuado na atenção básica é responsável pela resolutividade por mais de 80% dos problemas de saúde pública.

Destaca- se como medida de urgência ao enfrentamento de emergência em saúde pública devido ao COVID-19, que o profissional formado em universidade fora do Brasil, deverá se inscrever em programa de revalidação de diploma por instituição pública e requerer o registro em caráter excepcional e provisório na categoria (Conselho Federal de Medicina) para que possa atuar no momento da pandemia do COVID – 19, porém não excluindo a possibilidade de, ao término da pandemia do COVID-19 dar-se-á continuidade ao processo de revalidação de diploma vinculada à instituição em que se iniciou o processo.

Por sua vez, a Lei n.º 13.959, de 18 de dezembro de 2019, dispõe, in verbis:

> *Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a*

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 30/06/2020 15:55 - PLEN
EMP 3 => MPV 934/2020
EMP n.3/0

regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas. (...)

Como se percebe, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é procedimento previsto em lei, a fim de que tenham validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, porém a atuação desses profissionais no "Programa Mais Médicos" e a atuação monitorada durante o enfrentamento à pandemia do COVID-19 não há que se negar o reconhecimento de revalidação dos diplomas perante as instituições que lhes conferem o registro.

Brasília, 20 de maio de 2020.

JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD200025912780

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 15:55 - PLEN
EMP 3 => MPV 934/2020
EMP n.3/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Júlio Delgado)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200259127800, nesta ordem:

1 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
7 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
8 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:58 - PLEN
EMP 4 => MPV 934/2020
EMP n.4/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 934, de 2020, onde couber:

> "Art. XX. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Ministério da Saúde poderá estabelecer a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão, na forma do regulamento.
>
> § 1° A contratação temporária prevista no *caput* deste artigo será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata esta Lei.
>
> § 3° Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência dos serviços médicos, a contratação temporária prevista no *caput* deste artigo poderá ser renovada por prazo determinado, em período posterior ao estado de calamidade pública de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

As medidas preventivas e as ações clínicas adotadas pelo Brasil, como isolamento social, interdição de fronteiras e adoção de práticas de

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205080413600

higiene para estancar a proliferação da transmissão viral responsável pela Covid-19, infelizmente, não tem sido suficientes. Os dados mais recentes[1] do Ministério da Saúde atestam mais de 271 mil casos confirmados do novo Coronavírus no Brasil, com a perda de 17.971 vidas. Trata-se de um alerta muito significativo, que não pode ser subestimado.

De acordo com notícias divulgadas recentemente, cerca de 15% das pessoas infectadas pelo vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, na Espanha, são profissionais da área de saúde. Na Itália, o número desses profissionais infectados supera a ordem dos seis mil. Consoante dados captados pelo SUS Notifica[2] até 14 de maio, foram identificados 199.768 profissionais de saúde com suspeita de Covid-19. Destes, 31.790 foram confirmados e 114.301 estão em investigação.

O quadro é gravíssimo e as perspectivas são de que o pior ainda não passou, uma vez que o Brasil ainda não atingiu o pico da epidemia de Covid-19.

A rápida capacidade de transmissão do vírus Sars-Cov-2 põe em evidência o alto risco da população em geral e dos trabalhadores da saúde em particular. Principalmente quando sabemos que a quantidade de profissionais médicos, mesmo em momentos de normalidade, não supre a demanda, como ocorre no nosso País.

Enquanto isso, contraditoriamente, em pleno vigor da pandemia que põe em risco a vida dos 211 milhões de brasileiros, existem mais de 10 mil médicos brasileiros formados em instituições de ensino superior de distintos países sem exercer a profissão, por não serem portadores do registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Muitos desses profissionais já demonstraram sua capacidade e qualificação profissional em outros programas de saúde realizados pelo governo brasileiro. Por isso, são necessárias medidas para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam exercer seu ofício de salvar vidas.

1 Painel Coronavírus – Ministério da Saúde. Atualizado em: 19 mai 2020, às 19h20min. Disponível em: https://covid.saude.gov.br. Acesso em 20 mai 2020.

2 Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/no-brasil-31790-profissionais-de-saude-contrairam-covid-19. Acesso em 20 mai 2020.

Apresentação: 30/06/2020 15:58 - PLEN
EMP 4 => MPV 934/2020
EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205080413600

Por todo o exposto, Nobres Pares, apresentamos esta Emenda de Plenário à MPV nº 934/2020, e pela relevância da matéria esperamos que seja aprovada e convertida em lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Apresentação: 30/06/2020 15:58 - PLEN
EMP 4 => MPV 934/2020
EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.


CD205080413600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 15:58 - PLEN
EMP 4 => MPV 934/2020
EMP n.4/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205080413600, nesta ordem:

1 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
5 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7693)
8 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
10 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:02 - PLEN
EMP 5 => MPV 934/2020
EMP n.5/0

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 2º do art. 5º e o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A. (NR)

.....

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos recursos financeiros do PNAE, em uma ou mais das seguintes formas: (NR)

I – fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade; (NR)

II – aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, desde que observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; (NR)

III - transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário, aos pais ou responsáveis dos alunos beneficiários do PNAE ou de programas dos próprios entes federativos; (NR)

IV – requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD203545780900

utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

§ 1º Estados e municípios que realizem transferências diretas às famílias dos estudantes da educação básica pública poderão utilizar os recursos do PNAE em seus próprios programas, desde que para o atendimento das famílias dos estudantes beneficiários do PNAE. (NR)

§ 2º A transferência realizada nos termos deste artigo deverá constar da prestação de contas do PNAE. (NR)

§ 3º Os entes que optarem pela transferência direta de que trata o inciso III deste artigo deverão assegurar que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE sejam destinados à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 4º Alternativamente ao disposto no § 3º deste artigo, o cumprimento do Art. 14 desta Lei poderá ser realizado com outros recursos, atendido o patamar mínimo desta Lei.

Apresentação: 30/06/2020 16:02 - PLEN
EMP 5 => MPV 934/2020
EMP n.5/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD203545780900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:02 - PLEN
EMP 5 => MPV 934/2020
EMP n.5/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a redação do § 2º do art. 5º e o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD203545780900, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
5 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
8 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
9 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
10 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
11 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
14 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto p_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 6 => MPV 934/2020
EMP n.6/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2020, em suas versões impressa e digital, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. As datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203183117300

que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 6 => MPV 934/2020
EMP n.6/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203183117300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 6 => MPV 934/2020
EMP n.6/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203183117300, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 7 => MPV 934/2020
EMP n.7/0

EMENDA AO PLV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo ao PLV da MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. 1º .....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei assegurando o diálogo federativo nas instâncias permanentes de negociação e cooperação de que tratam os §§5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, assegurada a participação de representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES, entre outras

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer de forma participativa a definição de diretrizes nacionais neste período emergencial, para que esta lei possa apoiar os Sistemas de ensino públicos na superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. É necessário, portanto, garantir que as mais diversas realidades e de todas as perspectivas dos atingidos tenham espaço de ouvida e de contribuição a fim de promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

A Lei 13005/14, do PNE, assegura em seu Art. 7º ação colaborativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios visando o alcance de metas e implementação de estratégias. A construção coletiva das diretrizes pode parecer um mecanismo mais moroso, porém estabelecido método se torna mais efetiva na implementação das medidas. A decisão colegiada desde a construção das diretrizes até a implementação dos planos é a

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208424488100

garantia de melhores resultados em tempos que é necessário ser mais assertivo.

Deve-se considerar ainda no art. 206 da Constituição Federal os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade". Estes princípios só poderão ser observados desde que os atores envolvidos nos mais diversos problemas advindos desta pandemia e afetos a educação tenham participação ativa na definição das diretrizes gerais.

Sala das Sessões, em ..... de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 7 => MPV 934/2020
EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208424488100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 7 => MPV 934/2020
EMP n.7/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208424488100, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 8 => MPV 934/2020
EMP n.8/0

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se §§ 6º e 7º no Art. 2º do PLV da MP 934/2020 com a seguinte redação renumerando-se os demais §§:

Art. 2º.....

.....

.....

§ 6º Fica vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às instituições privadas de ensino, a demissão sem justa causa, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho dos profissionais da educação, inclusive os temporários, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n°6, de 2020

§8º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o §6º deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Importante refletir o que ocorre na adoção de EAD ou atividades não presenciais, os professores são "otimizados". Um professor atende vários alunos de turmas diversas na sua área e isto tem ocasionado a dispensa de temporários e prejudicado a qualidade de atendimento aos alunos. É um prejuízo pedagógico, um prejuízo no acolhimento no retorno, um desmonte da escola e uma desumanidade com o trabalhador.

Apresentamos proposta de emenda para evitar a dispensa dos trabalhadores da educação independente do tipo de contrato que se tenha. Todos são importantes neste momento de isolamento para manter o vínculo necessário com os alunos, para a melhor qualidade destas atividades e para preparar e realizar a difícil tarefa do retorno

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204151930900

das atividades presenciais. Que será gradativa e híbrida, parte presencial parte não.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia devem aumentar estes dados de desemprego não só durante mas também após a pandemia.

Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento.

Sala das Sessões, em ..... de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 8 => MPV 934/2020
EMP n.8/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204151930900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:21 - PLEN
EMP 8 => MPV 934/2020
EMP n.8/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204151930900, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 9 => MPV 934/2020
EMP n.9/0

EMENDA AO PLV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 3º e o seu §2º do PLV da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas **pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.**

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos **órgãos superiores das Instituições de Educação Superior**, cumpra, no mínimo:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto do PLV em seu art. 3º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, colocando a expressão "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal e o seu respectivo órgão autorizativo.

Sala das Sessões, em de 2020.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204526462900

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 9 => MPV 934/2020
EMP n.9/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204526462900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 9 => MPV 934/2020
EMP n.9/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204526462900, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 10 => MPV 934/2020
EMP n.10/0

EMENDA AO PLV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 8º e seus dispositivos do PLV da MP 934/2020

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta inserida no PLV já passou por dois momentos de discussão, no PL 786/20 e PL 2159/20, e este tema entende-se ter sido votado e dado continuidade na melhor forma. A emenda, portanto, busca suprimir todo o artigo que trata do PNAE. Entendendo que deve ser mantido o mínimo de 30 %, como está na lei e a distribuição em gênero alimentício que foi definido nas votações específicas deste tema, proporcionando melhor valor de compra e qualidade da alimentação

Deve-se considerar o poder de compra com os recursos divididos pelas famílias. As compras de forma coletiva proporcionam menores valores além da qualidade. A comercialização direta entre cooperativas e associações da agricultura familiar e redes de ensino público nos municípios e estados, proporciona a realização de circuitos curtos de comercialização. Assim temos a eliminação de intermediários que ocasionam o aumento do preço dos alimentos. Com o cartão as famílias pagam um preço mais elevado e o acesso a alimentos será prejudicado.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 10 => MPV 934/2020
EMP n.10/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206334207100, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 11 => MPV 934/2020
EMP n.11/0

EMENDA AO PLV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o § 2º do art 2º do PLV da MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição**, nos termos de consulta pública com efetiva participação da sociedade, com prazos e formas determinadas, assegurada a transparência na coleta e tratamento de contribuições**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer de forma participativa a definição da reorganização do calendário escolar decorrente do período emergencial, apoiando de forma colaborativa Sistemas de ensino públicos na superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. É necessário, portanto, garantir que as mais diversas realidades e de todas as perspectivas dos atingidos tenham espaço de ouvida e de contribuição a fim de promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Deve-se considerar ainda o art. 206 da Constituição Federal os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade". Estes princípios só poderão ser observados desde que os atores envolvidos nos mais diversos problemas advindos desta pandemia e afetos a educação tenham participação ativa na definição das ações.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206482448100

Sala das Sessões, em ..... de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 11 => MPV 934/2020
EMP n.11/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD206482448100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 11 => MPV 934/2020
EMP n.11/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206482448100, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 12 => MPV 934/2020
EMP n.12/0

EMENDA AO PLV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §5º do Art. 2º do PLV da MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. 2º

.....

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os alunos e profissionais da educação tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades, conjuntamente realizar mapeamento e apresentar ações para a reposição de aulas presenciais aos estudantes que, por qualquer motivo não acompanharem ou não apresentarem aproveitamento efetivo das atividades realizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca fazer uma alteração para expressar que as atividades não presenciais apresentam problemas que devem ser previstos, não só pela falta das ferramentas tecnológicas como também outros problemas diversos oriundos da desigualdade social que agravaram pela pandemia. O Estado deve ter o cuidado e possibilidades diversas para incluir todos no plano de recuperação das atividades escolares.

Sala das Sessões, em ..... de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD201815079700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:40 - PLEN
EMP 12 => MPV 934/2020
EMP n.12/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201815079700, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 16:55 - PLEN
EMP 13 => MPV 934/2020
EMP n.13/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e a União Nacional dos Estudantes - UNE." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203571497700

Educação Superior, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impõe o aprofundamento da participação da sociedade no processo de elaboração das diretrizes nacionais que nortearão não apenas a reorganização do calendário escolar, mas também o processo gradativo de retorno às aulas presenciais e em última instância a materialização do próprio direito à educação.

Sendo assim, faz-se imprescindível garantir a participação de entidades históricas da área da educação, de modo que as diretrizes do CNE sejam derivadas de um processo verdadeiramente democrático e encontrem ressonância nos sistemas e instituições de ensino.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 30/06/2020 16:55 - PLEN
EMP 13 => MPV 934/2020
EMP n.13/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203571497700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 16:55 - PLEN
EMP 13 => MPV 934/2020
EMP n.13/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 934/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203571497700, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

Apresentação: 30/06/2020 17:19 - PLEN
EMP 14 => MPV 934/2020
EMP n.14/0

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 2º . .....
.....

§ 6º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação não presencial, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados.

§ 7º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 8º As informações de que trata o parágrafo anterior serão fornecidas pelos sistemas de ensino de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNE." (NR)

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208520348600

Apresentação: 30/06/2020 17:19 - PLEN
EMP 14 => MPV 934/2020
EMP n.14/0

Inegável o avanço proposto pela relatora da Medida Provisória 932/2020, nobre Deputada Luisa Canziani, no Projeto de Lei de Conversão, que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Um desses avanços está na possibilidade dos sistemas de ensino utilizarem o uso de tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Não obstante a previsão contida no § 5º, do art. 2º do PLV, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar um texto cogente, garantido que os alunos da rede pública de ensino tenham acesso gratuito à Internet para possibilitar a realização das tarefas escolares na modalidade não presencial.

Dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208520348600

Apresentação: 30/06/2020 17:19 - PLEN
EMP 14 => MPV 934/2020
EMP n.14/0

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 17:19 - PLEN
EMP 14 => MPV 934/2020
EMP n.14/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Mauro Nazif)

Emenda aditiva ao PLV à Medida Provisória 934/2020 para garantir Internet gratuita para os estudantes da rede pública de ensino

Assinaram eletronicamente o documento CD208520348600, nesta ordem:

1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
7 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 18:49 - PLEN
EMP 15 => MPV 934/2020
EMP n.15/0

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Sr. Danilo Cabral, Sra. Margarida Salomão, Sr. Idilvan Alencar, Sra. Alice Portugal)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Insira-se §4º no Artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§4º A União disponibilizará recursos financeiros às universidades federais e às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para aquisição de computadores e contratação de banda larga de internet, destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos.

I - O valor destinado a cada instituição será distribuído proporcionalmente ao número de estudantes matriculados com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo.

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 30/06/2020 18:49 - PLEN
EMP 15 => MPV 934/2020
EMP n.15/0

II - Para fins do disposto no §4º do Art. 3º desta lei, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020."

JUSTIFICATIVA

A publicação da portaria 343, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, nas Universidades Federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, deu início à preparação para o retorno às aulas em toda a rede.

No entanto, a flexibilização autorizada pela portaria não é suficiente para assegurar condições mínimas para a efetivação do retorno às aulas por meio digital. Além da necessidade de adaptação das aulas e produção de conteúdo específico para a internet, deve-se levar em conta que parte considerável dos estudantes não tem, nas suas residências, acesso a computador e internet.

A Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018, produzida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) revela que 26% dos estudantes matriculados possuem renda familiar per capita de até meio salário-mínimo. Na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica esse percentual sobe para 29,9%.

Dessa forma, a presente emenda tenta amenizar as disparidades sociais agudizadas pelo contexto de ensino à distância. Trata-se de criar condições de igualdade a estudantes que possuem graves restrições financeiras e, consequentemente, dificuldade em acessar a internet.

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 30/06/2020 18:49 - PLEN
EMP 15 => MPV 934/2020
EMP n.15/0

Sala de Sessões, em 30 de junho de 2020.

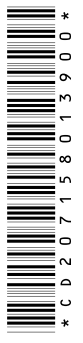
Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

Deputado MARGARIDA SALOMÃO
PT/MG

Deputado IDILVAN ALENCAR
PDT/CE

Deputado ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 18:49 - PLEN
EMP 15 => MPV 934/2020
EMP n.15/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Danilo Cabral)

Estabelece que a União disponibilizará recursos financeiros às universidades federais e às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para aquisição de computadores e contratação de banda larga de internet, destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD207158013900, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
4 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
6 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
9 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
10 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 19:23 - PLEN
EMP 16 => MPV 934/2020
EMP n.16/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Cria a possibilidade de Revalidação simplificada para os médicos brasileiros formados no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do sr. Alan Rick e outros)

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o MEC realizar edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras, cumpridas as seguintes condições:

I - O edital deverá ser lançado em até 10 dias após a publicação desta lei.

II - A duração de todo o processo de revalidação não pode ser superior a 60 (sessenta) dias.

III - os custos da realização deste edital de revalidação serão cobrados dos inscritos, nos termos do edital;

Parágrafo único: o valor cobrado para a realização deste edital de revalidação será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208459897600

Apresentação: 30/06/2020 19:23 - PLEN
EMP 16 => MPV 934/2020
EMP n.16/0

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

O governo não pode ignorar os médicos brasileiros formados no exterior na luta contra o COVID-19. Revalidar o diploma destes médicos é uma forma rápida de enviar reforços para o sistema de saúde de todo o país.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 19:23 - PLEN
EMP 16 => MPV 934/2020
EMP n.16/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Alan Rick)

Cria a possibilidade de Revalidação simplificada para os médicos brasileiros formados no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD208459897600, nesta ordem:

1 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
2 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
4 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 19:31 - PLEN
EMP 17 => MPV 934/2020
EMP n.17/0

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

A Medida Provisória MP 934, de 1 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§3º Fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204093394400

Apresentação: 30/06/2020 19:31 - PLEN
EMP 17 => MPV 934/2020
EMP n.17/0

§4º São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§5º As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§7º Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

Art. 1-A Os estabelecimentos de ensino que optarem por incluir recursos de educação à distância deverão assegurar, anteriormente condições de universalização e acesso dos meios tecnológicos adotados a todos os estudantes matriculados.

§1º O processo de monitoramento da execução dos planos de educação à distância deverá empregar diferentes modalidades

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204093394400

Apresentação: 30/06/2020 19:31 - PLEN
EMP 17 => MPV 934/2020
EMP n.17/0

de avaliação dos alunos, sejam em atividades individuais, em grupo ou provas.

§2º O ensino à distância deverá ter seu acesso controlado, pela entidade de ensino, para verificar a frequência e tempo em que cada aluno acessou o conteúdo, por quais páginas passou, os exercícios que completou e se participou ou não de uma aula.

§2º o programa de ensino à distância deverá respeitar as mesmas diretrizes curriculares e os mesmos temas de cursos presenciais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação autorizou a substituição de aulas presenciais das instituições de ensino por aulas no formato de ensino à distância, enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus.

Infelizmente com a pandemia, o desemprego poderá explodir no Brasil e consequentemente aumentar a pobreza.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia. (Retirar esse parágrafo, pois está repetitivo).

A presente emenda visa vedar a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204093394400

Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

Desta forma estaremos assegurando a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias

Apresentação: 30/06/2020 19:31 - PLEN
EMP 17 => MPV 934/2020
EMP n.17/0

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204093394400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 19:31 - PLEN
EMP 17 => MPV 934/2020
EMP n.17/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Rejane Dias)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204093339400, nesta ordem:

1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
10 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
12 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
14 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
16 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
17 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
18 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 18 => MPV 934/2020
EMP n.18/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 934, de 2020:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino, garantido aos educadores e educandos o recesso de ao menos 15 (quinze) dias entre as séries ou anos escolares."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da interrupção prolongada das atividades escolares, a reposição de aulas de forma presencial ao final da situação de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 ainda é uma incógnita. Não se sabe, por exemplo, se será possível cumprir a carga horária do ano letivo de 2020 neste ano civil.

A Nota Técnica nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM, do Ministério da Educação, ao Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE/CP nº 5/2020[1], observou que:

> "A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de

1 O Parecer CNE/CP nº 5/2020 versa sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19. Foi aprovado pelo Ministério da Educação em 28/04/2020.

Chancela eletrônica do(a) Dep Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto P_7398, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.

CD207974253700

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 18 => MPV 934/2020
EMP n.18/0

> modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de 'ciclo emergencial', ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Não obstante essa observação, achamos prudente prever expressamente em lei essa possibilidade, para que não reste dúvida quanto à sua legalidade. Adicionalmente, na eventual adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, é importante garantir aos educadores e educandos um recesso de ao menos 15 (quinze) dias entre as séries ou anos letivos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta Emenda de Plenário à Medida Provisória nº 934, de 2020.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

Líder do Podemos

Chancela eletrônica do(a) Dep Léo Moraes (PODE/RO),
através do ponto P_7398, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD207974253700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 18 => MPV 934/2020
EMP n.18/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Léo Moraes)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207974253700, nesta ordem:

1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto P_7398, nos termos de delegação regulamentada no Ato , da Mesa n. 25 de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 19 => MPV 934/2020
EMP n.19/0

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 2º . .....
.....

§ 6º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação não presencial, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados, garantida compensação financeira correspondente pelo Poder Concedente, nos termos definidos pela Anatel.

§ 7º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 8º As informações de que trata o parágrafo anterior serão fornecidas pelos sistemas de ensino de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNE." (NR)

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD201811942800

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 19 => MPV 934/2020
EMP n.19/0

JUSTIFICATIVA

Inegável o avanço proposto pela relatora da Medida Provisória 932/2020, nobre Deputada Luisa Canziani, no Projeto de Lei de Conversão, que "Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Um desses avanços está na possibilidade dos sistemas de ensino utilizarem o uso de tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Não obstante a previsão contida no § 5º, do art. 2º do PLV, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar um texto cogente, garantido que os alunos da rede pública de ensino tenham acesso gratuito à Internet para possibilitar a realização das tarefas escolares na modalidade não presencial.

Dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD201811942800

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 19 => MPV 934/2020
EMP n.19/0

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/06/2020 19:44 - PLEN
EMP 19 => MPV 934/2020
EMP n.19/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Mauro Nazif)

Emenda aditiva a MP 934/2020 para garantir internet gratuita aos estudantes da rede pública de ensino

Assinaram eletronicamente o documento CD201811942800, nesta ordem:

1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 934, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 19 emendas de Plenário, todas apoiadas regimentalmente.

A **Emenda nº 1**, do Deputado Bacelar e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, determinando que as regras do regime extraordinário fiscal financeiro e de contratações apliquem-se às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

A **Emenda nº 2**, do Deputado Aliel Machado e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, estabelecendo que os alunos da educação superior possam optar, em caráter excepcional, pelo trancamento de matrícula, vedadas quaisquer cobranças.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Júlio Delgado e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, estabelecendo que as instituições públicas de educação superior possam ofertar programas de revalidação de diplomas de médicos formados por universidades fora do Brasil, desde que se enquadrem nos seguintes casos: tenham concluído o “Programa Mais Médicos”; tenham efetuado a pós graduação pela UNASUS do Ministério da Saúde; e estejam em situação regular no Brasil.

A **Emenda nº 4**, do Deputado Camilo Capiberibe e outros, que acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, determina que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Ministério da Saúde poderá estabelecer a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da Medicina no Brasil, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão.

A **Emenda nº 5**, do Deputado Alessandro Molon e outros, altera o at. 8º do PLV da MPV 934/2020, que trata da Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o estado de calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros do Programa, por meio: do fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação, em periodicidade no mínimo semanal; da aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; da transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário; da requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda por meio de cartão magnético bancário já utilizado para programas de assistência social mantidos pela União. Determina ainda que os entes que optarem pela transferência direta de recursos financeiros assegurem que no mínimo 30% destes sejam destinados à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural.

A **Emenda nº 6**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o art 5º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que as datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), de 2020, sejam definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Cnte), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio. As datas de realização dos processos seletivos do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e do Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do Enem.

A **Emenda nº 7**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o parágrafo único do art. 1º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que, quando da elaboração das diretrizes nacionais referentes às normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Educação (CNE) assegure a participação de representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação

(Consed), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Cnte), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e da União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes). Além destes, a **Emenda nº 13**, também do Deputado Enio Verri e outros, acrescenta a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior(Andifes), do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES), do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra) e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

A **Emenda nº 8**, do Deputado Enio Verri e outros, inclui §§ no art. 2º do PLV da MPV nº 934/2020 para vedar a demissão sem justa causa, a rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho dos profissionais da educação, inclusive os temporários, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n°6, de 2020. Determina, ainda, que a União encaminhe ao Congresso Nacional pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos. A **Emenda nº 17**, da Deputada Rejane Dias e outros,

A **Emenda nº 9**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o art. 3º e seu § 2º do PLV da MPV nº 934/2020 para determinar que as instituições de educação superior fiquem dispensadas do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores dessas instituições.

A **Emenda nº 10**, do Deputado Enio Verri e outros, suprime o art. 8º do PLV da MPV nº 934/2020, suprimindo as alterações à Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

A **Emenda nº 11**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o § 2º do art. 2º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que a participação das comunidades escolares na reorganização do calendário escolar se dê nos termos de consulta pública com efetiva participação da sociedade, com prazos e formas determinadas, assegurada a transparência na coleta e tratamento de contribuições.

A **Emenda nº 12**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o § 5º do art. 2º do PLV da MP 934/2020 para assegurar que, além dos estudantes, também os profissionais da educação tenham acesso aos meios necessários para a realização das atividades pedagógicas não presenciais, no âmbito daqueles sistemas de ensino que as adotarem. Esses sistemas de ensino deverão realizar mapeamento e apresentar ações para a reposição de aulas presenciais aos estudantes que, por qualquer motivo, não acompanharem ou não apresentarem aproveitamento efetivo das atividades realizadas.

A **Emenda nº 14**, do Deputado Mauro Nazif e outros, inclui parágrafos no art. 2º do PLV da MPV 934/2020, determinando que as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal isentem o consumo ou adicionem quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação não presencial, não inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados. A concessão será feita mediante cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações fornecidas pelos sistemas de ensino. A **Emenda nº 19**, do Deputado Mauro Nazif, trata do mesmo tema, porém propõe garantia de compensação financeira correspondente pelo Poder Concedente, nos termos definidos pela Anatel.

A **Emenda nº 15**, do Deputado Danilo Cabral e outros, insere § 4º no art. 3º do PLV da MPV 934/2020, determinando que a União disponibilize

recursos financeiros às universidades federais e às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para aquisição de computadores e contratação de banda larga de internet, destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos. Para tal, seriam utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A **Emenda nº 16**, do Deputado Alan Rick e outros, inclui artigo no PLV da MPV 934/2020, para determinar que o Ministério da Educação realize edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras.

A **Emenda nº 18**, do Deputado Léo Moraes e outros, altera o § 3º do art. 2º do PLV da MPV 934/2020 no sentido de integralizar a carga horária mínima anual num continuum de duas séries, garantindo o recesso escolar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito das boas intenções das emendas de Plenário apresentadas pelos colegas, entendemos que acolhemos as principais demandas relativas à organização do calendário escolar e ao retorno às aulas regulares, que são o cerne da MPV 934/2020.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoiamento regimental;

- pela adequação financeira e orçamentária das emendas de nº 1 a 3, 5 a 7, 9 a 14, e 16 a 18;

- pela inadequação financeira e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 4, 8, 15 e 19;

- no mérito, pela aprovação parcial da emenda de nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo;

- no mérito, pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que tratam o **caput** e seus incisos I e II se aplicará ao ano letivo afetado pelas medidas adotadas para enfrentamento da

situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelas medidas adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para enfrentamento da referida situação de emergência de saúde pública.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º O Ministério da Educação ouvirá o sistemas estaduais de ensino para a definição das datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no **caput** deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa

Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no **caput** deste artigo.

Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

§ 2° Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos, aos estudantes das redes públicas, programas de apoio, entre outros, de alimentação e de assistência à saúde.

Art. 7º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

Parágrafo único. No ano letivo referido no **caput** deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

> “Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios

e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora